

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
CONSTITUCIONAL

SARAH BATISTA DE SOUSA CAIXETA

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A (IN)SEGURANÇA
PÚBLICA FLUMINENSE: RELEVÂNCIA, IMPACTOS E DESAFIOS DO CASO
FAVELA NOVA BRASÍLIA NO CONTROLE DA LETALIDADE POLICIAL

NITERÓI - RJ
2025

SARAH BATISTA DE SOUSA CAIXETA

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A (IN)SEGURANÇA
PÚBLICA FLUMINENSE: RELEVÂNCIA, IMPACTOS E DESAFIOS DO CASO
FAVELA NOVA BRASÍLIA NO CONTROLE DA LETALIDADE POLICIAL

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade Direito da
Universidade Federal Fluminense, no Programa de Pós-
Graduação em Direito Constitucional, na linha de pesquisa
Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição
Constitucional, como requisito para a obtenção do título de
Mestre em Direito Constitucional, sob orientação do Prof. Dr.
Hamilton Gonçalves Ferraz.

NITERÓI- RJ

2025

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

Cl33c Caixeta, Sarah Batista de Sousa
A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA FLUMINENSE:RELEVÂNCIA, IMPACTOS E DESAFIOS DO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA NO CONTROLE DA LETALIDADE POLICIAL / Sarah Batista de Sousa Caixeta. - 2025.
116 f.: il.

Orientador: Hamilton Gonçalves Ferraz.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói, 2025.

1. Direitos Humanos. 2. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3. Racismo e Segurança Pública. 4. Caso Favela Nova Brasília. 5. Produção intelectual. I. Ferraz, Hamilton Gonçalves, orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD - XXX

SARAH BATISTA DE SOUSA CAIXETA

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A (IN)SEGURANÇA
PÚBLICA FLUMINENSE: RELEVÂNCIA, IMPACTOS E DESAFIOS DO CASO
FAVELA NOVA BRASÍLIA NO CONTROLE DA LETALIDADE POLICIAL

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade Direito da
Universidade Federal Fluminense, no Programa de Pós-
Graduação em Direito Constitucional, na linha de pesquisa
Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição
Constitucional, como requisito para a obtenção do título de
Mestre em Direito Constitucional, sob orientação do Prof. Dr.
Hamilton Gonçalves Ferraz.

Data da aprovação:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Hamilton Gonçalves Ferraz (Orientador)
Universidade Federal Fluminense - UFF

Prof. Dr. Taiguara Libano
Universidade Federal Fluminense - UFF

Prof. Dr. Ilana Aló
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/UNESA)

NITERÓI – RJ
2025

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, expresso minha profunda gratidão a Jesus, cuja vida e ensinamentos foram meus primeiros guias na compreensão dos direitos humanos, demonstrando o poder transcendente do amor na superação de todas as barreiras.

Minha eterna gratidão se estende à minha família, alicerce de minha jornada. Agradeço a meus pais, Sebastião e Eliane, por seu apoio incondicional aos meus sonhos e por me ensinarem, desde a infância, a lutar por minhas convicções e a não silenciar diante das injustiças. Ao meu querido irmão Filipe, agradeço pelo constante carinho e amizade que sempre me fortaleceram. Estendo minha gratidão a toda a minha família pelo apoio imensurável.

Reconheço com apreço a orientação, amizade e generosidade do meu professor Hamilton Ferraz. Sua dedicação aos debates sobre criminologia e direitos humanos, sua visão humanizada do direito, sua humildade e sabedoria foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense pela oportunidade de realizar este mestrado em uma Instituição de excelência. A experiência de aprendizado com seus mestres enriqueceu profundamente minha formação acadêmica.

Aos meus colegas de turma, que se tornaram valiosos amigos ao longo desta trajetória, em especial Mariana, Juliana, Nathalia, Caroline e Ana Vasconcelos minha sincera gratidão. Vocês transformaram o ambiente universitário em um lar acolhedor.

Agradeço também à família que encontrei no Jiu-Jitsu, um esporte que transcende os tatames e me ensina lições valiosas sobre respeito e convívio.

Meus sinceros agradecimentos aos amigos incríveis que Deus me presenteou em Patos de Minas, Belo Horizonte e, especialmente, no Rio de Janeiro durante a realização deste mestrado. Vocês foram meu porto seguro em cada uma dessas cidades. Meu profundo obrigado aos meus bons amigos: Osmayane, Silmery, Jenifer, Mischa, Mila, Mica, Bruna, Rebeca, Duda, Davi, Laura, Victor Vinicius, Jessica, Raquel e Karoline.

“Eu tenho um sonho de que meus quatro filhos pequenos viverão um dia em uma nação onde não serão julgados pela cor da sua pele, mas pelo conteúdo do seu caráter”. “Martin Luther King Jr., Discurso “I Have a Dream”, 1963.

“O meu mandamento é este: que vos ameis uns aos outros, assim como eu vos amei” João15:12, Bíblia Sagrada.

RESUMO

Considerando a importância da aplicação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento brasileiro para efetivação dos direitos humanos e a luta constante contra o racismo, a presente pesquisa se propõe a questionar: quais são as manifestações do racismo estrutural e institucional nas políticas de segurança pública no contexto das favelas fluminenses? De que forma esses fatores afetam a implementação das medidas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília? Quais são os impactos da não implementação dessas medidas na eficácia do combate à violência policial e na fiscalização das operações policiais no Rio de Janeiro? A pesquisa analisou como o Brasil tem incorporado a decisão da Corte IDH em seu ordenamento jurídico, a garantia e aplicação dos direitos humanos através da aplicação de medidas de combate à violência policial e no combate ao racismo e de que modo a Segurança Pública, Judiciário e Ministério Público fluminense tem respondido a essas questões. Nesse contexto, a efetivação da sentença da Corte IDH no cenário brasileiro e mais especificamente no contexto fluminense, foi utilizada como um norteador para compreender as consequências e efetividade neste caso tanto no contexto judicial e consequentemente social. Desse modo, foram estipulados os seguintes objetivos específicos : i) estudar como se deu a operação e os desdobramentos jurídicos do caso tanto em âmbito nacional quanto internacional; ii) analisar em que medida o racismo estrutural e institucional se manifestam nas políticas de segurança pública e contribui para a manutenção da violência policial nas favelas cariocas ; iii) examinar os desafios para a implementação das medidas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília; iv) avaliar os impactos da baixa efetividade no que tange a implementação das medidas da Corte IDH na fiscalização das operações policiais e na redução da violência policial no contexto do Rio de Janeiro. A pesquisa partiu da construção do referencial teórico, com a apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sob a ótica de proteção, promoção e aplicação dos direitos humanos no Brasil, como também a sentença promulgada pela Corte condenando o Brasil pelas execuções extrajudiciais, além da falta e falha nas investigações e o não cumprimento de tratados internacionais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Caso Favela Nova Brasília; Racismo; Segurança Pública.

ABSTRACT

Considering the importance of implementing the judgment of the Inter-American Court of Human Rights within the Brazilian legal system for the advancement of human rights and the ongoing fight against racism, this research aims to investigate: what are the manifestations of structural and institutional racism in public security policies within the context of favelas in the state of Rio de Janeiro? How do these factors affect the implementation of the measures ordered by the Inter-American Court of Human Rights in the Favela Nova Brasília case? What are the impacts of the failure to implement these measures on the effectiveness of combating police violence and overseeing police operations in Rio de Janeiro? The research analyzed how Brazil has incorporated the decision of the Inter-American Court into its legal system, the guarantee and application of human rights through the enforcement of measures to combat police violence and racism, and how the Public Security forces, Judiciary, and Public Prosecutor's Office of Rio de Janeiro have responded to these issues. In this context, the enforcement of the Court's judgment within the Brazilian scenario — and more specifically within the context of Rio de Janeiro — was used as a guideline to understand the consequences and effectiveness of the case in both judicial and social contexts. Thus, the following specific objectives were established: i) to study how the operation and legal developments of the case unfolded both nationally and internationally; ii) to analyze to what extent structural and institutional racism manifest themselves in public security policies and contribute to the persistence of police violence in the favelas of Rio de Janeiro; iii) to examine the challenges to implementing the measures determined by the Inter-American Court of Human Rights in the Favela Nova Brasília case; iv) to evaluate the impacts of the low effectiveness regarding the implementation of the Court's measures on the monitoring of police operations and the reduction of police violence in the context of Rio de Janeiro. The research was based on building a theoretical framework, presenting the Inter-American Human Rights System from the perspective of the protection, promotion, and enforcement of human rights in Brazil, as well as analyzing the judgment issued by the Court condemning Brazil for extrajudicial executions, the failures and shortcomings in investigations, and the non-compliance with international treaties.

Keywords: Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; Favela Nova Brasília Case; Racism; Public Security.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Segurança em Números.....	61
Figura 2. Área Total da Capital sob Controle de Cada Grupo Armado (2006 - 2021)	85
Figura 3. Chacinas no Rio de Janeiro (2007 – 2021)	90

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
MP	Ministério Público
DP	Defensoria Pública
ONU	Organização das Nações Unidas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
GENI	Grupo de Estudo de Novos Ilegalismos
UFF	Universidade Federal Fluminense
SJC	Sistema de Justiça Criminal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA	15
1.1 Do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	15
1.2 O Papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	22
1.3 A Favela Nova Brasília e a Operação Policial: Um Contexto de Violações.....	26
1.4 O Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	32
1.5 O Julgamento do Caso Pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	36
CONCLUSÃO PARCIAL	49
2. RACISMO E DIREITOS HUMANOS	51
2.1 Processos Históricos de Escravidão, Colonialismo e Racismo.....	51
(O Rappa - Minha Alma A Paz Que Eu Não Quero).....	51
2.1.1 Uma América Latina Forjada na Exploração e Dominação	55
2.1.2 O Racismo no Contexto Brasileiro	58
2.1.3 O Racismo no Contexto do Rio de Janeiro.....	62
2.2 Direitos Humanos e a Perspectiva Decolonial no Sul Global	67
2.2.1 Direitos Humanos na América Latina: Uma Perspectiva Contra Hegemônica.....	67
2.2.2 A Aplicação de Direitos Humanos no Brasil e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	72
2.2.3 O Paradigma dos Direitos Humanos e a Contradição com o Racismo	76
CONCLUSÃO PARCIAL	78
3. SEGURANÇA PÚBLICA FLUMINENSE, VIOLÊNCIA POLICIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DO JULGAMENTO.....	80
3.1 Insegurança Pública no Rio de Janeiro e a Dinâmica da Violência Policial: Uma Análise Crítica.....	80
3.2 Consequências do Julgamento do Caso Favela Nova Brasília e a ADPF 635.....	93
3.2.1 O Papel da Justiça Criminal e a Implementação de Medidas Reparatórias.....	97
CONCLUSÃO PARCIAL	101
CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS.....	104

INTRODUÇÃO

*“A carne mais barata do mercado é a carne negra,
Que vai de graça pro presídio
E para debaixo do plástico
Que vai de graça pro subemprego
E pros hospitais psiquiátricos”
(Elza Soares- A Carne)¹.*

Conforme o Fórum de Segurança Pública², 6.393 pessoas foram vítimas da letalidade policial no Brasil em 2023, em que 82,7% das vítimas eram negras, no mesmo ano em que, de acordo com a Anistia Internacional³, 1.153 pessoas foram executadas em países onde a pena de morte ainda é legalizada, como, por exemplo: China, Estados Unidos, Emirados Árabes, Somália, entre outros. O alto índice de letalidade contra a população negra não é uma mera coincidência. Achille Mbembe citando Foucault alega que ⁴“racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder”. Seriam então os agentes de segurança pública instrumentos utilizados para a manutenção de uma hierarquia racial?

Essa pesquisa tem por intuito fazer uma análise do caso Cosme Rosa Genoveva e outros⁵, conhecido popularmente como Caso Favela Nova Brasília, que foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 16 de fevereiro de 2017 pela execução extrajudicial de 26 pessoas em duas incursões ocorridas nos dias 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 no Complexo do Alemão. A escolha do caso se deu porque esta foi a primeira vez em que o Brasil foi julgado e condenado por violações aos direitos humanos no que concerne às violências policiais, que se inserem em um contexto de segurança pública e racismo.

De acordo com André de Carvalho Ramos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é dividido em quatro diplomas que o integram. São eles: “a Declaração Americana

¹ YUKA, Marcelo; JORGE, Seu; CAPPELLETTI, Ulisses. **A carne**. Intérprete: Elza Soares. Álbum: *Do cóccix até o pescoço*. Warner Music, 2002. 1 CD. Faixa 5.

²FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://apidSPACE.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>. Acesso em: 19 dez. 2024.

³ANISTIA INTERNACIONAL. **Pena de morte 2023**. Disponível em: https://www.amnistia.pt/pena-de-morte-2023/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 19 dez. 2024.

⁴MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Arte & Ensaios: Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, p. 123-151, dez. 2016.apud Foucault,1997, p.214.

⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasil-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e o Protocolo de San Salvador (1988)".⁶ Em 11 de novembro de 1992, o Brasil incorporou definitivamente a Convenção Americana de Direitos Humanos através do Decreto Presidencial n. 678, porém, somente em 08 de setembro de 1998 foi encaminhada mensagem presidencial n. 1.070 ao Congresso para solicitar aprovação. O Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos após a aprovação do Decreto Legislativo nº 89/98, em 3 de novembro de 1998. Em 10 de dezembro do mesmo ano, o país enviou uma nota ao Secretário-Geral da OEA formalizando esse reconhecimento e assumindo o compromisso de cumprir as decisões da Corte. Internamente, esse reconhecimento foi promulgado pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, cerca de quatro anos depois do envio da nota à OEA.⁷

A pesquisa pretende analisar como o Brasil tem incorporado as decisões advindas da Corte IDH no que tange ao funcionamento das operações policiais nas favelas cariocas. Será investigada a contradição entre as resoluções que visam combater a violência policial e o racismo, e o dever de promoção e proteção dos direitos humanos, diante da persistência de alta letalidade policial, mesmo após a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para a realização do objetivo principal apresentado, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos: analisar em que medida o racismo se manifesta nas políticas de segurança pública e contribui para a manutenção da violência policial nas favelas cariocas; examinar os desafios para a implementação das medidas determinadas pela Corte IDH no caso Favela Nova Brasília; avaliar os impactos de sua baixa efetividade no que tange à implementação das disposições da sentença na fiscalização das operações policiais e na redução da violência policial no contexto do Rio de Janeiro.

Essa proposta de investigação insere-se no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Constitucional Internacional, uma vez que a Emenda 45 “condicionou a hierarquia constitucional dos tratados de Direitos Humanos ao rito de aprovação das emendas constitucionais”⁸, sendo importante destacar uma tendência mundial de dar maior efetividade

⁶RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009, p.248

⁷RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009, p. 249.

⁸CAMILO, Guilherme Vitor de Gonzaga. A aplicação dos tratados e a doutrina do controle de convencionalidade: bases jurídicas e efetivação. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 17, n. 7, p. 18-39, mai./ago. 2017. p.21

aos Direitos Humanos e assim aproximar o Direito Constitucional ao Direito Internacional, como ocorre em alguns países da América, como Paraguai, Argentina e Uruguai.⁹ O Direito Internacional dos Direitos Humanos é composto por um conjunto de direitos e prerrogativas estabelecidos em normas internacionais com o objetivo de garantir a dignidade humana, sendo respaldado por mecanismos internacionais institucionalizados.¹⁰

A presente pesquisa tem como intuito analisar as reiteradas violações de direitos humanos no que concerne às operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro. A justificativa dessa abordagem se dá em razão de um problema político-social relacionado ao alto índice de mortes decorrentes das operações policiais, e na falha e demora nas investigações, como também a baixa aplicabilidade das decisões judiciais nesse contexto.

Assim, a pesquisa se justifica não somente pela perspectiva político-social, tendo em conta que a diminuição da letalidade policial é um dos objetivos intrínsecos a construção de um Estado Democrático de Direito, mas pela importância para a seara jurídica, levando em conta a necessidade de compreender a utilização dos critérios pelas cortes constitucionais para a promoção dos direitos humanos na segurança pública do Rio de Janeiro

A presente pesquisa adota como percurso metodológico o raciocínio dedutivo, tendo como estudo de caso o emblemático contexto da Favela Nova Brasília. A análise se desenvolve a partir da investigação detalhada dos eventos que marcaram esse caso, abrangendo as operações policiais deflagradas, as subsequentes investigações conduzidas no Brasil, a judicialização da questão que culminou em sua chegada à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o julgamento realizado por esta instância internacional e a sentença proferida. Consequentemente, serão examinados os desdobramentos desse processo, estendendo a análise até o ano de 2025, com a decisão do Supremo Tribunal Federal referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. É feito um recorte geográfico restringindo a pesquisa ao estado do Rio de Janeiro e, optando por uma abordagem mais ampla, não são realizados estudos com recorte de gênero a respeito dos casos de violência sexual que ocorreram concomitantemente nas incursões policiais, inobstante se reconheça, por óbvio, a relevância desta perspectiva. Nessa trajetória analítica, a pesquisa se propõe a articular a especificidade do caso da Favela Nova Brasília com a análise das estruturas coloniais de poder

⁹CAMILO, Guilherme Vitor de Gonzaga. A aplicação dos tratados e a doutrina do controle de convencionalidade: bases jurídicas e efetivação. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 17, n. 7, p. 18-39, mai./ago. 2017. p.22

¹⁰RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002. p. 25.

que persistem na atualidade, investigando a intrínseca relação entre essas estruturas e a manifestação do racismo institucional no contexto da violência policial e da justiça.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando como técnica principal a análise documental. As fontes primárias centrais para esta investigação são a sentença proferida pela Corte IDH no caso da Favela Nova Brasília e a decisão STF referente à ADPF das favelas, também conhecida como ADPF das Favelas. O estudo também se fundamenta na análise de dispositivos legais, tanto em âmbito nacional, como a Constituição Federal de 1988, quanto em âmbito internacional, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, buscando identificar as normas e princípios relevantes para a compreensão do caso e suas implicações. Complementarmente, serão analisados dados quantitativos provenientes de pesquisas sobre os índices de mortalidade e violência no Rio de Janeiro, que contextualizam o cenário em que o caso se desenvolveu e seus desdobramentos.

Ademais, o presente trabalho se fundamenta na técnica de revisão bibliográfica no campo jurídico-sociológico, adotando uma abordagem essencialmente interdisciplinar. Para a compreensão aprofundada de uma temática marcada pela complexidade e atualidade, como a violência policial e o racismo e seus efeitos na sociedade, a pesquisa mobiliza diversos campos do saber, a saber: Direito Penal, Criminologia, Sociologia, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Constitucional, Ciência Política e História.

No que concerne à delimitação do objeto de pesquisa, este estudo se concentra na análise da eficácia das medidas implementadas pelo Brasil para o enfrentamento da violência policial nas favelas do Rio de Janeiro, em resposta à condenação proferida pela Corte IDH. A investigação enfatizará a atuação do Estado brasileiro e o impacto do racismo estrutural na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

O referencial teórico que fundamenta esta pesquisa ancora-se em uma perspectiva criminológica crítica inspirada pelas contribuições prático-teóricas de autores como Vera Malaguti Batista, Vera Regina Pereira de Andrade, Nilo Batista, Daniel Hirata, Orlando Zaccone, Eugenio Raúl Zaffaroni e Salo de Carvalho. No estudo dos direitos humanos em perspectiva latino-americana, serão mobilizadas as obras de Aníbal Quijano, Joaquín Herrera Flores e Flávia Piovesan. A análise das estruturas de poder e das relações raciais será informada pelos estudos de Frantz Fanon, Achille Mbembe, Lélia Gonzalez, Cida Bento e Michel Foucault.

Diante do cenário de persistente violência policial nas favelas do Rio de Janeiro que será analisado, marcado por altos índices de letalidade que afetam desproporcionalmente a

população negra, e considerando a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília, a presente dissertação questiona: de que forma as medidas implementadas pelo Estado brasileiro, em resposta à condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília, têm se mostrado, ou não, eficazes no combate à violência policial nas favelas cariocas, considerando a influência do racismo na formulação e execução das políticas públicas de segurança? A análise desenvolvida ao longo deste trabalho terá como foco a busca por respostas a essa indagação.

A presente dissertação se organiza em três capítulos. No primeiro, parte-se da apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, contextualizando sua estrutura e importância para a proteção dos direitos na região. Em seguida, será estudado o caso Favela Nova Brasília, desde o contexto das operações policiais violentas que marcaram a comunidade até a sua trajetória de judicialização no sistema internacional, culminando na exposição do julgamento pela Corte IDH e da sentença proferida, estabelecendo o marco jurídico internacional para a responsabilização do Estado brasileiro.

O segundo capítulo abordará a intrínseca ligação entre os processos históricos de escravidão, colonialismo e a formação das hierarquias raciais na América Latina, com um enfoque específico no contexto brasileiro e no Rio de Janeiro. Empregando uma perspectiva decolonial, o capítulo discutirá o significado e a aplicação dos direitos humanos a partir do Sul Global, questionando visões eurocêntricas e explorando como as práticas racistas desafiam o paradigma dos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O terceiro e último capítulo irá trabalhar a dinâmica da insegurança pública e da violência policial no Rio de Janeiro, concentrando-se a análise nas consequências do julgamento do caso Favela Nova Brasília e na ADPF 635, buscando compreender o papel da justiça criminal e os desafios para a implementação de medidas reparatórias e para a fiscalização das operações policiais no contexto local.

1. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, desempenha um papel central na fiscalização das ações estatais e na proteção dos direitos fundamentais na América. No caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro pelas violações cometidas em operações policiais na década de 1990, destacando a persistência da violência estatal e a impunidade nos crimes praticados contra moradores de favelas. Diante desse cenário, este capítulo tem como propósito examinar a estrutura e o funcionamento do Sistema Interamericano, a atuação da Organização dos Estados Americanos na promoção dos direitos humanos, o julgamento do caso Favela Nova Brasília e as medidas adotadas pelo Brasil em resposta à condenação, analisando sua performance no enfrentamento da violência policial e no controle das operações de segurança pública.

1.1 Do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é o mais antigo organismo regional do mundo, tendo sua origem na Primeira Conferência Internacional Americana, sendo realizada em Washington D.C., nos Estados Unidos, de outubro de 1889 a abril de 1890. Nessa Conferência começou a ser construída a rede de disposição e instituições, que posteriormente ficou conhecida como “Sistema Interamericano”. A OEA foi fundada em 1948 na capital da Colômbia, Bogotá com a assinatura da Carta da OEA, que entrou em vigor em dezembro de 1951. A Organização congrega os 35 Estados Independentes das Américas constituindo o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério, tendo como principais pilares a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.

No mesmo ano em que foi fundada a OEA, em 1948, foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, trazendo em seu preâmbulo “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros”¹¹. No mesmo ato de aprovação iniciou-se formalmente

¹¹ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana**, Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.

o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Ele foi criado no exercício da soberania da OEA, adotando vários instrumentos internacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos. Segundo a OEA, o SIDH reconhece e define os direitos estabelecidos nos instrumentos regionais, além de criar obrigações voltadas à sua promoção e proteção. Também foram instituídos, nesse contexto, órgãos responsáveis por assegurar seu cumprimento, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).¹² O SIDH tem desempenhado um papel importantíssimo, como defende a Defensoria Pública do Estado de São Paulo¹³:

O sistema interamericano de direitos humanos (SIDH) tem desempenhado um papel relevante para o respeito, à proteção e a realização dos direitos humanos na região. Concebido para superar os limites da proteção de direitos fundamentais pelos estados nacionais, o SIDH tem representado, por vezes, a última – quando não a única – alternativa para o enfrentamento de graves, sistemáticas e persistentes violações a direitos humanos. Tanto a Comissão (CIDH) como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) atuam para a ampliação da incidência das normas internacionais de direitos humanos e para a construção de parâmetros mínimos a serem observados pelos Estados-parte.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão principal e autônomo da OEA, responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas. Composta por sete membros independentes que atuam de maneira impessoal, sua sede está localizada em Washington, D.C. Criada em 1959, a CIDH integra, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelecida em 1979, o SIDH. Sua principal função é promover a observância e defesa dos direitos humanos, além de atuar como órgão consultivo da OEA sobre a matéria¹⁴. A CIDH exerce funções tanto políticas, como a realização de visitas *in loco* e a elaboração de relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros, quanto quase-judiciais, recebendo denúncias de particulares ou organizações sobre violações de direitos humanos. Nessas denúncias, a CIDH analisa as petições, verificando os requisitos de admissibilidade, e adjudica os casos conforme necessário.¹⁵ A CIDH realiza seu trabalho com

¹²CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte IDH?** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹³SÃO PAULO (Estado). **Cadernos da Defensoria Pública: Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.** n. 6, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.6.pdf#page=92. ISBN 978-85-92898-06-9. Acesso em: 26 dez. 2024. p.8

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 26 dez. 2024. MNB

¹⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte IDH?** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 26 dez. 2024.

base em três pilares: o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros; a atenção a linhas temáticas prioritárias.¹⁶

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional que prevê garantias legais que devem ser cumpridas pelos Estados signatários. Esse Pacto foi adotado após a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969 na capital da Costa Rica, São José, entrando em vigência somente em 18 de julho de 1978. No mais, a Convenção determina que a CIDH e a Corte IDH são órgãos competentes para reconhecer os assuntos relacionados com o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados que ratificaram a Convenção.

Entre os órgãos internacionais que foram instituídos pelos tratados de Direitos Humanos, em razão de sua aderência regional e brasileira, o que mais merece destaque é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como defende André de Carvalho Ramos¹⁷. A Corte IDH foi criada pela Convenção e é um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, sendo os demais o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A Corte IDH exerce três funções principais: contenciosa; a faculdade de emitir medidas provisórias; e a consultiva. A organização, o funcionamento e as atribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos são definidos pela Convenção e o Tribunal possui um Estatuto aprovado pelos Estados-membros da OEA em Assembleia Geral, bem como um regulamento elaborado pela própria Corte.¹⁸

O estudo e aprofundamento da Corte IDH será realizado em tópicos subsequentes haja vista sua grande importância para a presente pesquisa, pois foi sua atuação que tornou possível que o Brasil fosse julgado e condenado pelas violações de direitos humanos decorrentes das operações na favela Nova Brasília. Flávia Piovesan¹⁹ defende que “o processo de democratização possibilitou a reinserção do Brasil na arena internacional dos direitos

¹⁶Para aprofundamento sobre esses pilares, ver: **site da CIDH**. O que fazemos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 28 abr. 2025. Complementarmente, ver também: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/F1%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002. p. 246.

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte IDH?** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000.p.98

humanos”, sendo a Constituição Federal de 1988 um importante marco para esse avanço, com a incorporação e ratificação de diversos tratados e convenções:²⁰

a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

Como consequência da ratificação da Convenção Americana de Direitos em 1992 pelo Decreto Presidencial n. 678, pelo Estado brasileiro, tanto a CIDH e a Corte IDH se tornaram competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos.

Através do Decreto n. 4.463 de 08 de novembro de 2002, reconheceu a competência obrigatória da Corte IDH sob reserva de reciprocidade para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.²¹ De acordo com o site oficial da Corte IDH²², o Brasil já foi julgado e sentenciado em 15 casos contenciosos. A seguir a lista dos casos: 1. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006); 2. Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil (2006); 3. Caso Escher e outros vs. Brasil (2009); 4. Caso Garibaldi vs. Brasil (2009); 5. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil (2010); 6. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016); 7. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017); 8. Caso Herzog e outros vs. Brasil (2018); 9. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018); 10. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020; Interpretação, 2021); 11. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021); 12. Caso Sales Pimenta vs. Brasil (2022); 13. Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil (2023); 14. Caso Honorato e outros vs. Brasil (2023); 15. Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil (2024).

O mundo nunca esteve tão globalizado e conectado como atualmente. Pode-se afirmar que o Direito Estrangeiro e o Direito Nacional não podem mais ser compreendidos como ordens jurídicas independentes e que não se comunicam, pois essa compreensão já não condiz com a realidade. Não se pode iniciar esse tópico sem antes fazermos um adendo sobre os impactos da

²⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000.p.100

²¹BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adotada em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 24 dez. 2024.

²²CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencias**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 24 dez. 2024.

Segunda Guerra Mundial no que tange os Direitos Humanos e o Sistema Interamericano que os protege.

Flávia Piovesan²³ entende que em face das atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, a proteção dos direitos humanos passou a ser reconhecida pela comunidade internacional como uma questão de legítimo interesse e preocupação global, deixando de ser tratada exclusivamente como uma competência nacional ou um tema restrito ao domínio soberano dos Estados. Piovesan²⁴ defende que “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”. Ainda, é possível afirmar²⁵ que a primeira revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos foi marcada pela criação de órgãos de monitoramento internacional e pela elaboração de tratados voltados à proteção desses direitos, que hoje compõem os sistemas global e regional de proteção. Já o fim da Guerra Fria representou a segunda revolução nesse processo, consolidando e reafirmando os direitos humanos como uma questão de alcance global.

Em 10 de dezembro de 1948, após o fim da 2ªGM, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazida em seu 1º art. “ Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Importante ressaltar que a Carta da Organização da OEA foi criada em abril de 1948, ou seja, antes da promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, indicando que este continente, no que tange aos termos normativos, se configura na vanguarda do sistema global de proteção.²⁶ É notória a grande preocupação com os Direitos Humanos já no preâmbulo da Declaração Americana de 1948²⁷, e, por esse motivo, o Sistema Interamericano pode ser compreendido como um sistema duplo de proteção aos direitos humanos²⁸, pois engloba tanto a Carta da OEA

²³PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013. p.65

²⁴PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013. p.191

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013. .p.386

²⁶ SÃO PAULO (Estado). **Cadernos da Defensoria Pública: Direitos Humanos**. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. n. 6, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.6.pdf#page=92. ISBN 978-85-92898-06-9. Acesso em: 07 jan.2025. p.34

²⁷**DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM (1948)**. Disponível em: [https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm#:~:text=Tratado%20Internacional%20%2D%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20dos,e%20Deveres%20do%20Homem%20\(1948\)&text=Todos%20os%20homens%20nascem%20livres,uns%20para%20com%20os%20outros](https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm#:~:text=Tratado%20Internacional%20%2D%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20dos,e%20Deveres%20do%20Homem%20(1948)&text=Todos%20os%20homens%20nascem%20livres,uns%20para%20com%20os%20outros). Acesso em: 24 jan. 2025.

²⁸GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. Saraiva. São Paulo, 2015.

quanto a Declaração Americana, e, em um momento posterior, também inclui a Convenção Americana.

Atualmente, existem três sistemas regionais principais de proteção aos direitos humanos: o europeu, o interamericano e o africano. Além disso, também há um sistema árabe em desenvolvimento e uma proposta para a criação de um sistema regional asiático, como ensina Henry Steiner²⁹. A relevância do sistema interamericano de direitos humanos está na sua estrutura normativa internacional, que busca garantir a proteção dos direitos humanos no continente americano, promovendo um contexto regional baseado na solidariedade e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.³⁰

O sistema interamericano de direitos humanos é constituído por quatro instrumentos normativos fundamentais: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Carta da Organização dos Estados Americanos, também de 1948; a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969; e o Protocolo de San Salvador, assinado em 1988, que trata especificamente dos direitos sociais e econômicos.³¹ O SIDH³² se organizou com a junção de dois órgãos com o objetivo de exercer uma extensa proteção e garantia desses direitos, tendo

²⁹ Henry Steiner, *Regional arrangements: general introduction*. Acrescenta Steiner: “Tanto o Conselho Europeu como a Organização dos Estados Americanos têm estabelecido programas de direitos humanos para as respectivas regiões que, em importante aspectos, são mais efetivos que os adotados pelas Nações Unidas. Em 1981, os Estados africanos introduziram um sistema regional de direitos humanos quando a Organização da Unidade Africana adotou a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos” (*Regional arrangements*). Sobre o incipiente sistema árabe, acrescenta-se que, em 1945, foi criada a 368/782 Liga dos Estados Árabes, e em 1994 os Estados da Liga adotaram a Carta Árabe dos Direitos Humanos, que reflete a islâmica lei da sharia e outras tradições religiosas. Até outubro de 2009, 10 Estados haviam ratificado a Carta Árabe de Direitos Humanos. Já no tocante ao sistema asiático, em 1997 uma Carta Asiática dos Direitos Humanos foi concluída, sob a forma de uma declaração feita por expressivas ONGs. A Carta endossa os princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos, bem como os direitos ao desenvolvimento sustentável, à democracia e à paz, com a crítica à visão autoritária dos “asian values”. A Carta ainda apresenta medidas concretas para a proteção dos direitos humanos na região, ressaltando a importância dos Estados asiáticos adotarem instituições regionais para a proteção e promoção dos direitos humanos, bem como elaborarem uma Convenção regional, que reflita as peculiaridades regionais e que seja compatível com os parâmetros protetivos internacionais, contemplando órgãos de monitoramento, como uma Comissão e uma Corte independentes, aos quais as ONGs tenham direito acesso. Ver Rhona K. M. Smith, *Textbook*, p. 87-88. Adicione-se que, em 2009, foi criada a ASEAN (Association of Southeast Asian Nations) Intergovernmental Commission on Human Rights (AICHR). STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. *International human rights in context: law, politics, morals*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 340.

³⁰ GUERRA, Sidney; GUERRA, Raquel; MANGANOTE, Bárbara. O Ministério Público e a violência policial na cidade do Rio de Janeiro: um estudo do caso Favela Nova Brasília e do controle de convencionalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, p. 4, 24 jan. 2025

³¹ RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009

³² GUERRA, Sidney; GUERRA, Raquel; MANGANOTE, Bárbara. O Ministério Público e a violência policial na cidade do Rio de Janeiro: um estudo do caso Favela Nova Brasília e do controle de convencionalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 346-372, jan./jun. 2022.

como principal foco a universalização dos Direitos Humanos, quais sejam: a Comissão Interamericana, criada em 1959 e a Corte Interamericana, criada em 1978. Esses são os órgãos responsáveis pelo recebimento de denúncias de quaisquer violações de direitos humanos, como também de investigá-los.

O SIDH tem se mostrado essencial para promover o respeito, a proteção e a garantia dos direitos humanos na região. Criado para complementar as limitações dos estados nacionais na proteção de direitos fundamentais, o SIDH frequentemente atua como a última ou até mesmo a única alternativa diante de violações graves, sistemáticas e contínuas aos direitos humanos³³.

No âmbito do sistema interamericano, apenas a Comissão possui a competência para receber petições individuais, sejam elas apresentadas pelas próprias vítimas ou por organizações governamentais e não governamentais que as representem. Após verificar os critérios de admissibilidade e realizar as diligências necessárias, caso não consiga solucionar o caso dentro de suas funções, a Comissão pode encaminhá-lo à jurisdição da Corte Interamericana³⁴. Para que a Corte Interamericana possa analisar um caso, é necessário que as demandas sejam apresentadas pela Comissão ou por algum dos Estados-partes que tenham reconhecido sua jurisdição. Esse modelo é considerado uma das limitações do sistema interamericano de proteção. Além disso, o fato de poucos Estados reconhecerem a competência da Corte agrava o distanciamento entre as vítimas das violações e os órgãos responsáveis por promover os direitos humanos. Dos 35 Estados que compõem o sistema, apenas 20 aceitaram a jurisdição da Corte. A adoção de um regime de adesão facultativa busca respeitar a soberania dos Estados, sendo que as decisões da Corte possuem natureza de títulos executivos judiciais, com possibilidade de execução no âmbito interno dos países.³⁵

Conforme o site oficial da Corte IDH³⁶, existem alguns requisitos práticos para apresentar uma denúncia ao sistema interamericano de direitos humanos. Primeiro, antes de apresentá-la à CIDH, é necessário esgotar os recursos judiciais internos de acordo com a legislação vigente no Estado em questão. “Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organizações, por si mesma ou em representação de outra, pode apresentar uma petição para denúncia.

³³ SÃO PAULO (Estado). **Cadernos da Defensoria Pública: Direitos Humanos**. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. n. 6, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.6.pdf#page=92. ISBN 978-85-92898-06-9. Acesso em: 07 jan.2025. p.8

³⁴ Vide artigos 44 a 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos

³⁵ Vide artigos 62 a 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos

³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Como apresentar uma petição perante o SIDH?**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/como_acceder_al_sistema.cfm?lang=pt. Acesso em: 24 jan. 2025.

“Segundo, toda petição deve incluir: dados da pessoa vítima e de seus familiares; dados da parte peticionária (nome, telefone, endereço postal, e-mail); descrição completa e detalhada dos fatos alegados e do Estado considerado responsável; indicação das autoridades estatais consideradas responsáveis; direitos que se consideram violados; resposta das autoridades estatais; sempre que possível, cópias simples e legíveis dos principais recursos e decisões judiciais internas; indicação se a petição foi apresentada a outro organismo internacional. Terceiro, após o recebimento da petição, ela será analisada; todas as petições apresentadas à CIDH são avaliadas, e uma resposta é fornecida.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos desempenha um papel essencial na proteção e promoção dos direitos fundamentais, especialmente em casos que evidenciam graves violações, como o da Favela Nova Brasília. Seguindo as formalidades exigidas, o caso destacou a importância de mecanismos regionais para enfrentar a impunidade e garantir justiça às vítimas. Esse contexto reforça o papel indispensável da Comissão Interamericana na recepção, análise e encaminhamento de denúncias, conectando os desafios da aplicação prática às funções desempenhadas por esse órgão, que será abordado no próximo tópico.

A escolha do caso Favela Nova Brasília, também conhecido como caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros vs. Brasil se deu pois foi a primeira vez em que o Brasil foi reconhecido internacionalmente pela violação de direitos humanos no que tange a violência policial e massacre da população negra como desdobramento do racismo estrutural e institucional.

1.2 O Papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão autônomo da OEA, tendo como “principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”, de acordo com o que foi estabelecido no art. 106 da Carta da OEA³⁷, o que, de acordo com a Professora Thereza Correia faz com que a Comissão possua duplo tratamento normativo³⁸. A CIDH é um órgão independente e fundamental da Organização dos Estados Americanos (OEA), responsável por promover e proteger os direitos humanos nas Américas. Composta por sete membros que atuam de forma independente, a CIDH tem sua sede em Washington, D.C., e foi estabelecida pela

³⁷OEA. **Carta da OEA**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch15. Acesso em: 27 jan. 2025.

³⁸CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 107.

OEA em 1959. Junto com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1979, integra o SIDH.³⁹

É responsabilidade da CIDH atuar na promoção do respeito aos direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica. Suas atribuições incluem recomendar ações aos Estados, buscar soluções amistosas entre vítimas de violações de direitos humanos e os Estados envolvidos e, em casos mais graves, levar ações de responsabilidade internacional contra um Estado perante a Corte IDH.⁴⁰ Uma das competências da CIDH é que ela abrange todos os Estados-membros da Convenção Americana, no que tange os direitos nela consagrados.⁴¹

Como pontua Flávia Piovesan, “promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana”. Compete à Comissão elaborar recomendações direcionadas aos governos dos Estados-partes, com o objetivo de promover medidas adequadas para a proteção dos direitos humanos. Além disso, a Comissão tem a função de produzir estudos e relatórios pertinentes, solicitar informações aos governos sobre as medidas adotadas para implementar a Convenção e apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.⁴²

A atuação da CIDH inclui a recepção, análise e investigação de petições individuais que alegam violações de direitos humanos por parte dos Estados membros da OEA. Além disso, a Comissão desempenha um papel fundamental ao encaminhar casos à jurisdição da Corte IDH, funcionando como uma etapa preliminar à sua jurisdição contenciosa. A CIDH também busca promover a conscientização pública sobre os direitos humanos nos países da América por meio de ações preventivas, como a emissão de recomendações aos Estados membros sobre medidas para proteger esses direitos. Entre suas principais atividades estão as visitas in loco, realizadas para examinar situações gerais ou específicas de direitos humanos. Após essas visitas, é elaborado um relatório encaminhado ao governo do país visitado, ao Conselho Permanente e à Assembleia Geral da OEA, contribuindo para medidas preventivas significativas na proteção dos direitos humanos.⁴³

³⁹COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a CIDH?** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁴⁰ RAMOS, A.de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 213.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000, p. 345.

⁴² PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000, p. 345.

⁴³SANTOS, Vanessa Guimarães dos. **Estudo de caso: Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil.** Rio de Janeiro, 2021, p. 13.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem a função de garantir o respeito aos direitos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Para isso, pode recomendar ações aos Estados, mediar soluções amistosas entre vítimas e governos e, em última instância, apresentar casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos. No entanto, as vítimas ou seus representantes só possuem o direito de petição à Comissão, que é responsável por analisar tanto a admissibilidade quanto o mérito da demanda. Caso a Comissão archive o caso por inadmissibilidade ou falta de fundamento, não há possibilidade de recurso. Além disso, embora exista a possibilidade de um Estado ingressar com uma ação contra outro Estado violador, exercendo uma verdadeira *actio popularis*, essa prerrogativa nunca foi utilizada pelos países americanos.⁴⁴

O exercício e funcionamento da CIDH são essenciais para a proteção e promoção dos Direitos Humanos na América. É através de seu trabalho que os casos que violam esses direitos são expostos, chamando a atenção o volume de casos que a ela já foram levados. Para Cançado Trindade:

A atuação da Comissão Interamericana, já bem antes da entrada em vigor da Convenção Americana, foi certamente um elemento decisivo para a evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Até 1975, por exemplo, tinha a Comissão examinado mais de 1800 comunicações sobre direitos humanos, obra considerável para um órgão até então operando solitariamente, sem que a Convenção tivesse entrado em vigor. Em fins de 1978 (ano da entrada em vigor da Convenção Americana), já chegavam a 3.200 os casos examinados pela Comissão (Compreendendo mais de dez mil vítimas, de 18 ou 19 países). (...) Aos resultados concretos em inúmeros casos individuais acrescenta-se a importante função preventiva exercida pela Comissão. Em decorrência de suas recomendações de caráter geral dirigidas a determinados Estados (demandados), ou formuladas em seus relatórios anuais, foram derogados ou modificados leis, decretos e outros dispositivos que afetavam negativamente a vigência dos direitos humanos, foram criados ou fortalecidos mecanismos de proteção no ordenamento jurídico interno ou nacional, e se estabeleceram ou aperfeiçoaram recursos e procedimentos para melhor tutela dos direitos humanos. A par do sistema de petições ou comunicações, têm também se revestido de relevância o sistema de investigações (observações in loco) e elaboração dos relatórios por situações gerais em países e os relatórios periódicos apresentados pela Comissão à Assembleia Geral da OEA, contendo considerações por vezes inclusive de caráter doutrinário.⁴⁵

No que tange ao caso Favela Nova Brasília, ele seguiu uma tramitação específica na Comissão Interamericana. As petições foram apresentadas pelo CEJIL e pela *Human Rights*

⁴⁴ RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009. p. 250

⁴⁵ TRINDADE Antônio Augusto Cançado. “O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século: Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção”. Artigo inserido na coletânea “**Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, legislação e jurisprudência**”, Editado pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, SP 2001, p. 34/35.

Watch Americas em 3 de novembro de 1995 e 24 de julho de 1996, recebendo os números 11.566 e 11.694. Posteriormente, em 25 de setembro de 1998 e 22 de fevereiro de 2001, a Comissão emitiu os Relatórios de Admissibilidade correspondentes a cada caso. Diante da similaridade dos fatos e do padrão de conduta envolvido, os casos foram unificados sob o número 11.566. Finalmente, em 31 de outubro de 2011, foi publicado o Relatório de Mérito N° 141/11, que apresentou conclusões e recomendações ao Estado, conforme o artigo 50 da Convenção Americana.⁴⁶

A Comissão concluiu que o Estado foi internacionalmente responsável por diversas violações de direitos humanos. Primeiramente, considerou que houve violação ao direito à vida art. 4.1 da Convenção Americana, em conexão com a obrigação de respeito e garantia dos direitos humanos art. 1.1, em relação a várias vítimas fatais. Além disso, reconheceu que algumas dessas vítimas eram menores de idade, configurando também violação ao direito da criança, art. 19. A Comissão também constatou violações aos direitos à integridade pessoal art. 5.2 e à honra e dignidade art. 11 da Convenção Americana, além da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura arts. 1, 6 e 8, em relação a pessoas que sofreram tortura. Essas violações foram ainda mais graves quando envolveram crianças e adolescentes. Além disso, a Comissão identificou falhas no acesso à justiça e na proteção judicial arts. 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, afetando as vítimas e seus familiares. No caso de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., mulheres vítimas de violência sexual, também foi reconhecida a violação da Convenção de Belém do Pará art. 7, evidenciando a responsabilidade estatal em garantir medidas de prevenção e punição para esse tipo de crime.⁴⁷

A Comissão recomendou ao Estado brasileiro: a) realizar investigações imparciais e eficazes sobre as violações relatadas, dentro de um prazo razoável, conduzidas por autoridades judiciais independentes da polícia, considerando o uso excessivo da força letal e eventuais omissões e obstruções à justiça por parte de agentes estatais; b) garantir reparação integral, incluindo compensação por danos morais e materiais, às vítimas identificadas; c) abolir a prática de registrar automaticamente mortes causadas pela polícia como “resistência à prisão”; d) adaptar legislações, regulamentos e procedimentos para erradicar a impunidade da violência policial, garantindo prevenção, investigação e punição de violações de direitos humanos; e) implementar mecanismos de controle interno e externo, com perspectiva de gênero e étnico-

⁴⁶CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

⁴⁷*Ibid.*

racial, para investigar casos de uso letal da força e violência sexual, fortalecendo órgãos independentes de supervisão e perícia forense; f) modernizar e profissionalizar a polícia, responsabilizando autores de abusos, expulsando perpetradores conhecidos e ajustando a filosofia institucional aos padrões internacionais de direitos humanos; g) treinar policiais para tratar de forma eficiente pessoas vulneráveis, como mulheres, crianças e moradores de favelas, superando estigmas contra os mais pobres; h) regulamentar o uso da força policial, assegurando que seja um último recurso, com base nos princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade, seguindo os padrões internacionais da ONU sobre o uso da força e a prevenção de execuções extrajudiciais.⁴⁸

O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 19 de janeiro de 2012, concedendo um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Após dois adiamentos, a Comissão concluiu que não houve avanços concretos no cumprimento dessas recomendações. Em 19 de maio de 2015, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana, alegando a necessidade de obtenção de justiça. A submissão incluiu violações de direitos humanos ocorridas ou continuadas após 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte pelo Estado, sem prejuízo de uma possível aceitação para a totalidade do caso. Assim, a Comissão solicitou que a Corte declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações descritas no Relatório de Mérito e ordenasse ao Estado a adoção das medidas de reparação ali recomendadas⁴⁹. Em tópico posterior, iremos entender o funcionamento da Corte IDH e sua atuação perante o caso.

1.3 A Favela Nova Brasília e a Operação Policial: Um Contexto de Violações

Conforme relatado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)⁵⁰, em 18 de outubro de 1994, uma operação policial foi realizada na Favela Nova Brasília⁵¹, localizada

⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2025.

⁵¹ CIDH. **Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil, casos 11.566 e 11.694, Relatório de mérito nº 141/111**. p.4 Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/document/mdpk7vb6auugposd8lknpnwmi?page=1> Acesso em: 15 jan. 2025. As pessoas que morreram nesta incursão foram: 1) Evandro de Oliveira; 2) André Luiz Neri da Silva (17 anos de idade); 3) Alberto dos Santos Ramos; 4) Macmiller Faria Neves (17 anos de idade); 5) Adriano Silva Donato; 6) Alex Viana dos Santos (17 anos de idade); 7) Alexander Batista de Souza; 8) Alam Kardec Silva de Oliveira (14 anos de idade); 9) Clemilson dos Santos Moura; 10) Robson Genuíno dos Santos; 11) Fábio Henrique Fernandes

no Complexo do Alemão, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A ação contou com a participação de aproximadamente 40 a 80 policiais civis e militares do Estado do Rio de Janeiro. Durante a operação, os agentes invadiram cinco residências e efetuaram disparos de armas de fogo contra os moradores, resultando na morte de 13 pessoas, dentre as quais 4 eram crianças. Após as mortes, os policiais alteraram a cena do crime ao transportar os corpos para a praça central da Favela Nova Brasília.

Destaca-se que, em duas das cinco residências invadidas, três meninas, com idades entre 15 e 16 anos, foram vítimas de violência sexual perpetrada pelos agentes policiais. As mortes foram registradas no inquérito policial como casos de "resistência com morte dos opositores", conhecido também como "autos de resistência"⁵², que é a "nomenclatura oficial que a polícia usa para definir as mortes e os ferimentos ocorridos em confronto com a polícia, decorrentes da resistência à autoridade policial"⁵³, termo criado durante a ditadura militar.

Na sentença do caso, o perito Caetano Lagrasta⁵⁴ ressaltou que os "autos de resistência" são classificados, desde o início, como confrontos nos quais a morte da vítima resulta de uma resposta proporcional do policial a uma ameaça ou agressão. Como consequência, esses casos raramente são investigados com diligência, e as apurações costumam focar na criminalização da vítima, buscando determinar o crime que ela supostamente teria cometido. Mesmo quando há indícios de execuções extrajudiciais, eles tendem a ser ignorados pelas autoridades. Esse fenômeno já foi amplamente abordado por especialistas brasileiros e internacionais, organizações de direitos humanos e organismos internacionais, como destacado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos parágrafos 104 a 112 da sentença.

Posteriormente, em 8 de maio de 1995, ocorreu uma segunda incursão policial na mesma comunidade, também analisada pela Corte. Essa operação contou com aproximadamente 14 policiais civis e o apoio de dois helicópteros, sob a justificativa de buscar armas relacionadas ao tráfico de drogas. Durante essa ação, mais 13 homens foram mortos, sendo seus corpos

Vieira; 12) Ranilson José de Souza e 13) Sérgio Mendes Oliveira. 9 Ibid., p. 3. As pessoas que morreram nesta incursão foram: 1) Cosme Rosa Genoveva; 2) Anderson Mendes; 3) Eduardo Pinto da Silva; 4) Anderson Abrantes da Silva; 5) Márcio Félix; 6) Alex Fonseca Costa; 7) Jacques Douglas Melo Rodrigues; 8) Renato Inácio da Silva; 9) Ciro Pereira Dutra; 10) Fábio Ribeiro Castor; 11) Alex Sandro Alves dos Reis; 12) Welington Silva e 13) Nilton Ramos de Oliveira Júnior.

⁵² O termo "auto de resistência" é retirado do art. 292 do Código de Processo Penal (CPP) "Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas."

⁵³ CANO, Ignacio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, outubro 1997, p. 6.

⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

posteriormente conduzidos sem vida ao hospital. Esses fatos foram classificados como "tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte".

Ambas as incursões foram investigadas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e por uma Comissão de Investigação Especial instituída pelo governador da época. Contudo, em 2009, as ações penais relacionadas a essas operações foram arquivadas em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme o prazo estipulado pela legislação vigente.

O caso Favela Nova Brasília ilustra⁵⁵ a recorrência de massacres levados a cabo pelo Estado no Brasil e se destaca por reunir elementos que demonstram a forma como as instituições responsáveis pelo controle do uso excessivo da força – incluindo a polícia, suas corregedorias, órgãos do Poder Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público – tratam esse controle e a segurança pública de maneira geral. Zaffaroni⁵⁶ traz uma definição do que seria massacre ao se aproximar a definição dada por Jacques Sémelin⁵⁷, historiador francês, definindo como:

Toda prática de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes de um Estado ou de um grupo organizado com controle territorial, de forma direta ou com clara convivência destes, realizada de forma conjunta ou contínua, fora de situações reais de guerra que envolvam forças mais ou menos simétricas.

Ao falarmos do massacre que ocorreu não podemos deixar de lado a Gratificação Faroeste que foi aprovada logo após ambas as operações. No dia 08 de novembro de 1995 foi publicado o Decreto nº 21.753⁵⁸ pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, nesse período Marcelo Alencar (PSDB) era o Governador. Esse decreto tinha como intuito conceder premiação em pecúnia, por mérito dos agentes de segurança pública, ou seja, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, a premiação seria paga por meio de concessões de gratificação de encargos especiais, num percentual mínimo de 50% e máximo de 150% dos vencimentos do servidor premiado, como alegavam os art. 1º e 2º deste Decreto. Pode-se

⁵⁵ SÃO PAULO (Estado). **Cadernos da Defensoria Pública: Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.** n. 6, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.6.pdf#page=92. ISBN 978-85-92898-06-9. Acesso em: 07 jan.2025. p. 94.

⁵⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar.** Buenos Aires: Ediar, 2011, p. 431.

⁵⁷ Sémelin entende como tal todo processo de destruição de civis que tem simultaneamente como alvo as pessoas e os bens.

⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 21.753, de 8 de novembro de 1995.** Concede premiação em pecúnia, por mérito especial, nas hipóteses que menciona e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91128/decreto-21753-95>. Acesso em: 09 jan. 2025.

afirmar que no Rio de Janeiro, se utilizar da letalidade e violência decorrentes de operações policiais como fixadoras de performance contribuiu para a criação da Gratificação Faroeste⁵⁹.

Com a aplicabilidade da Gratificação Faroeste, houve um salto na violência. O alto índice de mortes⁶⁰ guardava intrínseca relação com uma política de aumento dos incentivos por bravura por parte dos agentes de segurança pública, o que levantou a suspeita de que as premiações em pecúnia poderiam ter uma ação direta em estimular os confrontos armados. A sociedade, nos anos noventa, acreditava que com a bonificação por parte dos agentes de segurança pública pela sua performance nas operações iria fazer com o que a violência e criminalidade diminuíssem, entretanto, foi o oposto que ocorreu: o índice de mortalidade aumentou. Através de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos da Religião, a pedido e em colaboração com a Comissão de Segurança Pública e a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, foi identificado que, no período de Julho de 1996 até outubro de 1997 ⁶¹:

Nas administrações anteriores foram mortas 456 pessoas em 656 episódios de intervenção policial, num período de 28 meses. Na administração do atual Secretário de Segurança até julho de 1996 o número de mortos foi de 486 em 536 episódios, ao longo de 15 meses. Assim, o número total de mortos subiu, apesar de ser um período menor. Da mesma forma, o número de mortos por episódio cresceu de 0,7 mortos por caso a 0,9 mortos por caso.

Uma possível teoria que foi levantada pela pesquisa realizada é que a polícia mataria mais pela questão da violência ter se dado de forma mais generalizada e que a sociedade em geral também estaria matando e morrendo mais.

“(…)Esses bandidos se animaram. Eles são animais. Não podem ser compreendidos de outra maneira. Por isso os confrontos não podem ser civilizados. Essa gente não tem que ser tratada civilizadamente. Tem que ser tratados como animais” ⁶². Essa foi a fala do ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Marcelo Alencar do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em 11 de maio de 1995, em rede nacional de TV.

“A política vai fazer o certo: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro”⁶³. Esse discurso é de autoria do ex-Governador Wilson Witzel, ex-juiz federal do Partido Social Cristão

⁵⁹ HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato Coelho. Operações Policiais no Rio de Janeiro (2006-2020): da lacuna estatística ao ativismo de dados. *Runa*, v. 42, n. 1, p. 65-82, jan./jun. 2021. DOI: 10.34096/runa.v42i1.8396. Disponível em: <https://doi.org/10.34096/runa.v42i1.8396>. Acesso em: 09 jan. 2025.

⁶⁰ CANO, Ignacio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, outubro de 1997, p.6.

⁶¹ Idem, p. 35.

⁶² BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 113-114.

⁶³ VEJA. Wilson Witzel: ‘A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo’. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo>. Acesso em: 13 jan. 2025.

(PSC), ele governou o estado do Rio de Janeiro de 2019 até 2021, quando sofreu impeachment sendo acusado de corrupção. Ele defendia, em suas palavras, uma excludente de ilicitude para policiais, de modo que os agentes não respondessem e não tivessem qualquer responsabilidade se matassem em serviço.⁶⁴ Witzel, quando assumiu o governo do Rio de Janeiro com um orçamento de 1,2 bilhão de reais destinado às forças policiais, valor remanescente da intervenção federal. Esse montante foi utilizado para a compra de armamentos, munições, veículos blindados e outros equipamentos. No entanto, ainda que o fortalecimento material das forças de segurança possa contribuir para a eficiência do trabalho policial, sua eficácia é questionável quando as instituições permanecem comprometidas e com vínculos com o crime.⁶⁵

Esse tipo de governo foi capaz de criar condições para a construção de uma hegemonia miliciana⁶⁶ nos territórios pobres no Rio,

não se sabe se deliberadamente ou por ignorância. De um lado, trouxe uma falsa sensação de ordem. A região de Santa Cruz, por exemplo, nas mãos do bonde de Ecko e dos parceiros do TCP, registrou as maiores quedas de homicídio no estado, pois eles não tinham mais rivais à altura. De outro lado, essa ofensiva desencadeou uma sucessão de tragédias. Ao longo de 2019, num período de dez meses, seis crianças morreram por balas perdidas, quase todas vítimas de operações policiais. Em fevereiro, Jenifer Silene Gomes, de onze anos, foi atingida no peito quando estava na calçada junto com a mãe no bairro de Triagem, na zona norte. Em março, Kauan Peixoto, de doze anos, morreu com tiros no pescoço e abdômen depois de tiroteio entre policiais e criminosos na comunidade de Chatuba, na Baixada Fluminense. Em maio, Kauã Rozário, de onze anos, foi atingido na Vila Aliança, em Bangu. Em setembro, Kauê dos Santos, de doze anos, morreu com um tiro na cabeça na comunidade Chica, no Complexo do Chapadão. Também em setembro, Ágatha Vitória Sales Félix, de oito anos, foi morta com um tiro quando voltava para casa com a mãe, na Comunidade da Fazendinha, no Complexo do Alemão. Em novembro, Ketellen Umbelino de Oliveira Gomes, de cinco anos, foi atingida por disparos feitos por um suspeito de integrar uma milícia em Realengo. Todas as crianças mortas eram negras e moradoras de comunidades pobres.⁶⁷

⁶⁴ GAÚCHA ZH. **Entenda por que proposta do governador eleito do Rio de matar criminosos com fuzis é ilegal.** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2018/11/entenda-por-que-proposta-do-governador-eleito-do-rio-de-matar-criminosos-com-fuzis-e-ilegal-cjo0hbat0035y01k70zwwgh2o.html>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁶⁵ PAES MANSO, Bruno. **A República das Milícias: Dos Esquadrões da Morte à Era Bolsonaro.** 1. ed. São Paulo: Todavia, 2020, p. 261.

⁶⁶ A milícia é, ao mesmo tempo, uma continuidade da tradição carioca de controle de território por organizações criminosas e a confluência de diferentes formas e estímulos: o vigilantismo, a segurança privada, os baixos salários das corporações, a “polícia mineira” etc. (Manso, 2020; Huggins, 1992). Dentre outras explicações para se construir enquanto instituição, Bruno Paes Manso (2020) argumenta que os milicianos se aproveitaram do ideal coletivo de defesa, isto é, um ideal de ordem coletiva que só pode ser conservado por meio da violência. As milícias contam com o poder de matar como fonte primária de autoridade política. O clientelismo das milícias, chamado de *clientelismo homicida* por Rodrigues (2018), emerge como forma de controle territorial. Eles se envolvem em dinâmicas que se apropriam da coisa pública e que colocam o poder da morte como recurso de poder primário. O clientelismo homicida miliciano segue em operação com as dinâmicas dos mercados ilegais e é a mercadoria da política subnacional miliciana.

⁶⁷ PAES MANSO, Bruno. **A República das Milícias: Dos Esquadrões da Morte à Era Bolsonaro.** 1. ed. São Paulo: Todavia, 2020, p. 262.

Bruno Paes Manso aponta que, em 2019, registrou-se o maior número de mortes decorrentes de supostos confrontos com policiais na história do Rio de Janeiro, totalizando 1.810 casos. Esse número correspondeu a aproximadamente um terço das mortes provocadas por agentes de segurança em todo o país.⁶⁸ A taxa oficial de homicídios cometidos pela polícia no estado foi de 10,5 mortes por 100 mil habitantes, sem incluir as mortes causadas por grupos paramilitares. Para efeito de comparação, a letalidade policial no Rio superou a de todos os crimes violentos registrados em São Paulo no mesmo período, onde a taxa de homicídios, incluindo diversas categorias como homicídio doloso, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, foi de nove por 100 mil habitantes⁶⁹.

Outra fala que ganhou grande repercussão foi a do ex-presidente Jair Bolsonaro, “os caras vão morrer na rua igual barata, pô”⁷⁰, ele defendia também essa excludente de ilicitude para policiais. Bolsonaro foi presidente do Brasil de 2019 a 2022 e poderá ser responsabilizado⁷¹ em até cinco crimes, envolvendo inserção de dados falsos na carteira de vacinação e até *Fake News* sobre notícias falsas contra ministros do Superior Tribunal Federal (STF).

Mesmo após o fim do decreto de gratificação faroeste da década de noventa, ainda é muito presente o sentimento de violência e morte sobre determinados criminosos em determinados espaços. Curioso notar que nos últimos anos, 5 ex-governadores do estado do Rio foram condenados por crimes de corrupção e crimes eleitorais, e 1 ex-governador foi afastado do cargo.⁷² Importante notar que os mesmos governadores e até mesmo o ex-presidente do Brasil que defendem o uso intenso da força policial são também os que respondem judicialmente acusações por crimes.

O Professor e ex-governador do Rio de Janeiro Nilo Batista, um dos poucos que não respondeu por nenhum crime, defende que “seletividade, repressividade e estigmatização são

⁶⁸VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; REIS, Thiago. **Número de pessoas mortas pela polícia cresce no Brasil em 2019; assassinatos de policiais caem pela metade.** G1, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/04/16/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-cresce-no-brasil-em-2019-assassinatos-de-policiais-caem-pela-metade.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2020.

⁶⁹ PAES MANSO, Bruno. **A República das Milícias: Dos Esquadrões da Morte à Era Bolsonaro.** 1. ed. São Paulo: Todavia, 2020, p. 262.

⁷⁰ O GLOBO. **‘Os caras vão morrer na rua igual barata, pô’, diz Bolsonaro sobre criminosos.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/os-caras-vaio-morrer-na-rua-igual-barata-po-diz-bolsonaro-sobre-criminosos-23855554>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁷¹ BBC NEWS BRASIL. **Suspeitas de crimes: os casos que Bolsonaro pode enfrentar na Justiça comum.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63976848>. Acesso em: 13 jan. 2025.

⁷² PODER360. **6 governadores do Rio foram afastados ou presos nos últimos 4 anos.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/6-governadores-do-rio-foram-afastados-ou-presos-nos-ultimos-4-anos/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro”⁷³. Ao falarmos de seletividade penal, não podemos deixar de lado a sistematicidade dos racismos que assolam a nossa sociedade, que iremos trabalhar mais a fundo em tópicos subsequentes. O caso Favela Nova Brasília não foi apenas um caso de demonstração da violência sistêmica que ocorre diariamente no Rio de Janeiro, mas, sim, um dentre vários. Para se poder tem uma dimensão do índice de mortalidade, o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI)⁷⁴ realizou pesquisa constatando que no período entre 2007-2021, 17.929 operações policiais foram realizadas no Rio de Janeiro; desse número total, 593 foram chacinas, totalizando em 2.374 mortos. O que nos chama atenção para o caso em análise é que pela primeira vez o Brasil foi reconhecido e julgado por violações decorrentes de intervenções policiais e racismo.

1.4 O Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O Relatório de Mérito da CIDH, em síntese, é um documento em que são examinadas as alegações, as provas apresentadas pelas partes e as informações obtidas, que reúne também fatos e provas de que um Estado que é signatário e ratificou o Pacto de São José da Costa Rica descumpriu os direitos humanos consagrados no Tratado. Fica demonstrado também que o Estado Membro não teve a capacidade de resolver o caso; assim, o controle de convencionalidade passa a ser entendido como uma forma de controle preventivo das violações que dizem respeito aos Direitos Humanos.

Antes de submeter o caso à CIDH, é possível que o Estado solicite um procedimento de solução amistosa. O Brasil fez isso em duas ocasiões⁷⁵, mas os diálogos não tiveram sucesso, pois o país não atendeu de maneira eficaz e dentro do prazo os requisitos estabelecidos pela CIDH.⁷⁶

⁷³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 26.

⁷⁴ GENI – Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos. **Chacinas policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro**: diagnóstico, monitoramento e agendas para a ação pública. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2022/05/2022_Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_ALT2.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁷⁵ Antes da submissão de determinados casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil buscou o procedimento de solução amistosa em duas ocasiões. O primeiro foi o Caso Damião Ximenes Lopes, referente à morte de um paciente em uma clínica psiquiátrica no Ceará, em condições degradantes e de negligência estatal. As negociações de solução amistosa fracassaram devido à ausência de medidas eficazes por parte do Estado, resultando posteriormente na condenação do Brasil pela Corte (CORTE IDH, Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, Sentença de 4 de julho de 2006, Série C, n. 149). O segundo foi o Caso Maria da Penha Maia Fernandes, relativo à violência doméstica sofrida pela vítima, em que o Brasil foi denunciado pela falta de medidas adequadas de proteção e punição. A tentativa de solução amistosa também não obteve êxito pela continuidade da omissão estatal (CIDH, Relatório nº 54/01, Petição 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 16 de abril de 2001).

⁷⁶ SANTOS, Vanessa Guimarães dos. **Estudo de caso**: Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil. Rio de Janeiro, 2021, p. 15. Disponível em:

O art. 44 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos diz respeito ao Relatório de Mérito, de quando será utilizado e de que forma procede:

Após deliberar e votar quanto ao mérito do caso, a Comissão observará o seguinte procedimento: 1. Estabelecida a inexistência de violação em determinado caso, a Comissão assim o manifestará no seu relatório quanto a mérito. O relatório será transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização. 2. Estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate. Neste caso, fixará um prazo para que tal Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. O Estado não estará facultado a publicar o relatório até que a Comissão haja adotado uma decisão a respeito.^{3A} A Comissão notificará ao petionário sobre a adoção do relatório e sua transmissão ao Estado. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tenham aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o petionário, dar-lhe-á oportunidade para apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte. O petionário, se tiver interesse em que o caso seja elevado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos: a. a posição da vítima ou de seus familiares, se diferentes do petionário; b. os dados sobre a vítima e seus familiares; c. as razões com base nas quais considera que o caso deve ser submetido à Corte; e d. as pretensões em matéria de reparação e custos.

No Relatório de Mérito nº 141/11⁷⁷ referente ao caso Favela Nova Brasília, a CIDH analisou que o Brasil foi responsável por violar os seguintes direitos positivados nos artigos: 4.1 (direito à vida); 5.1, 5.2 (direito a integridade pessoal e proibição de tortura); 8.1 (garantias judiciais); 11 (proteção da honra e da dignidade); 19 (direitos da criança e do adolescente) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos; além destes, os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e pelo artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

No Relatório de Mérito nº 141/11⁷⁸, a Comissão apontou a existência de um cenário marcado por graves violações de direitos humanos, muitas vezes promovidas ou toleradas pelo Estado, incluindo o uso excessivo de força policial e a insuficiência das investigações conduzidas pelo governo em casos desse tipo. Como resultado, concluiu que o Brasil havia violado diversos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, emitindo oito recomendações ao país sobre o tema.

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/2021/VANESSA-GUIMARAES-DOS-SANTOS.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

⁷⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Mérito: Casos 11.566 e 11.694 – Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília)** – Brasil. 31 out. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

⁷⁸ SÃO PAULO (Estado). **Cadernos da Defensoria Pública: Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. n. 6, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.6.pdf#page=92. ISBN 978-85-92898-06-9. Acesso em: 20 jan. 2025, p. 93.

O ponto 45⁷⁹ do Relatório de Mérito merece destaque, pois consigna que foi argumentado que a Comissão, junto as conclusões da Comissão Parlamentar de Investigação, perceberam que os responsáveis pelos assassinatos de crianças e adolescentes no Brasil na maior parte das vezes se tratava de policiais militares; concluíram também que os polícias que eram acusados por esses crimes, recebiam apoio de diversos lugares, começando pela falha nas investigações policiais sobre esses casos. Também foi apresentada a situação das crianças nos anos 90, especialmente no que tange ao Rio de Janeiro, em que a Comissão comprovou que nesses anos era frequente a perseguição e extermínio de meninos e jovens de rua por parte dos agentes de segurança do Rio de Janeiro por motivos pessoais ou uma suposta “limpeza social”.⁸⁰

Vera Malaguti⁸¹ alega que “a violência é um elemento constitutivo da realidade social brasileira”. Quando falamos sobre como o racismo ainda é presente devido ao fenômeno da escravidão a partir do qual se desenvolveu uma realidade social absolutamente violenta, iremos trabalhar sobre os processos da escravidão e racismos de forma mais aprofundada em capítulo subsequente. Nessa mesma linha de pensamento, Zaffaroni⁸² argumenta que a seletividade do poder punitivo é estrutural e, embora possa ser reduzida, não pode ser completamente eliminada. Por essa razão, o campo penal é frequentemente utilizado como espaço privilegiado pelas pulsões do Estado de polícia, por ser o ponto mais vulnerável dentro do Estado de direito. Quanto mais o poder punitivo for ampliado por meio da criminalização primária, maior será o espaço para o exercício arbitrário das agências responsáveis pela criminalização secundária e menores serão os mecanismos de controle e limitação do poder jurídico sobre essas ações.

A segurança pública⁸³ deve ser tratada como um serviço essencial aos cidadãos, estruturado em decisões, metas e ações governamentais que componham uma política pública voltada ao controle da violência social. Para isso, é fundamental que o Estado reconheça questões como a seletividade na atividade policial, o racismo presente nas práticas das forças de segurança e a violência desproporcional dirigida à juventude negra, pobre e periférica,

⁷⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Mérito: Casos 11.566 e 11.694 – Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília)** – Brasil. 31 out. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

⁸⁰ Limpeza social, i.e. a eliminação de pessoas indesejáveis da sociedade, como os criminosos, os pobres em geral, inclusive as crianças em geral e as crianças de rua. **Ver CIDH. Relatório No. 9/00, Caso 11.598**, Alonso Eugenio da Silva (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 33

⁸¹ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 38.

⁸² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 170.

⁸³ SÃO PAULO (Estado). **Cadernos da Defensoria Pública: Direitos Humanos**. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. n. 6, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.6.pdf#page=92. ISBN 978-85-92898-06-9. Acesso em: 15 jan. 2025. p.67

utilizando esses diagnósticos como base para a formulação de políticas públicas que minimizem tais problemas. Nesse contexto, no Relatório de Mérito nº 141/11,⁸⁴ a Comissão Interamericana de Direitos Humanos identificou graves violações de direitos humanos promovidas ou toleradas pelo Estado, incluindo o uso excessivo da força policial e a inadequação das investigações estatais. O relatório concluiu que o Brasil violou diversos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos e apresentou oito⁸⁵ recomendações ao país para enfrentar essas questões.

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva das violações descritas neste relatório, dentro de um período razoável de tempo, por autoridades judiciais que sejam independentes da polícia, a fim de determinar a verdade e punir os responsáveis. Essa investigação deve levar em consideração os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas neste e o padrão de uso excessivo da força letal pela polícia. Ainda, deve incluir as possíveis omissões, demoras, negligências e obstruções de justiça provocadas por agentes do Estado;
2. Adotar todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e plena pelos prejuízos tanto materiais como morais causados pelas violações descritas neste, em favor de L.R.J., C.S.S., J.F.C. e das vítimas descritas no parágrafo 191 deste relatório;
3. Eliminar imediatamente a prática de automaticamente registrar as mortes causadas pela polícia mediante “autos de resistência”;
4. Erradicar a impunidade pela violência policial em geral, adaptando suas leis internas, regulamentos administrativos, procedimentos e planos de operação das instituições com competência sobre políticas de segurança cidadã, para garantir que elas sejam capazes de prevenir, investigar e castigar quaisquer violações de direitos humanos provocadas por atos de violência perpetrados por agentes do Estado;
5. Criar sistemas de controle independente internos e externos para rendição de contas a fim de tornar efetivo o dever de investigar qualquer caso em que as forças de segurança façam uso da força letal e/ou violência sexual, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os de medicina legal, para combater o padrão de impunidade em casos de execuções extrajudiciais pela polícia;
6. Implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, garantindo a rendição de contas por abusos do passado mediante o afastamento de notórios perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, assim como de outros cargos de autoridade, e adequar a sua filosofia institucional para cumprir com padrões e princípios internacionais de direitos humanos relacionados com segurança cidadã;
7. Treinar adequadamente o pessoal policial em como lidar efetivamente e eficazmente com pessoas dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, a fim de superar o estigma de que todos os pobres são criminosos;
8. Regulamentar, mediante lei formal e material, os procedimentos policiais que envolvem o uso legítimo da força letal, estabelecendo expressamente que o mesmo seja considerado um último recurso que somente deve ser aplicado conforme os princípios de excepcionalidade, necessidade, e proporcionalidade. Nesse sentido, o Estado deve levar em consideração, *inter alia*, os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, o Código de Conduta da ONU para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, e os Princípios da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais.

⁸⁴ *Idem*, p.93

⁸⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Mérito: Casos 11.566 e 11.694 – Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília)** – Brasil. 31 out. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

O Brasil não atendeu às recomendações propostas, o que levou ao esgotamento dos procedimentos previstos nos artigos 48⁸⁶ e 50⁸⁷ da Convenção Americana de Direitos Humanos. Diante disso, em 19 de maio de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso à Corte IDH, solicitando que fosse analisado e julgado se o Estado brasileiro havia violado os dispositivos legais das três Convenções que vinculam o país no âmbito do sistema interamericano.

1.5 O Julgamento do Caso Pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é o órgão que exerce a função jurisdicional do Sistema Interamericano. Antes de prosseguir com a análise sobre este Tribunal, vamos fazer uma breve linha do tempo sobre essa estrutura que protege e promove os direitos humanos. A OEA foi criada em 1948 na IX Conferência Internacional Americana, na capital da Colômbia em Bogotá, e nesse mesmo evento foi adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sendo reconhecido como o primeiro documento internacional sobre direitos humanos. No ano de 1959 foi criada a CIDH, com sede em Washington D.C nos Estados Unidos, tendo como função primordial a promoção dos direitos humanos no continente americano. Em 1969 foi adotada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica e foi através desse tratado que foi criada a Corte IDH para supervisionar sua aplicação. Em setembro de 1979 foi instalada a Corte IDH em San José, na Costa Rica.

A Corte IDH exerce um papel de suma importância no cenário da América juntamente com a CIDH, que já analisamos em tópicos anteriores. Ambas atuam para que ocorra a ampliação da aplicação e efetivação das normas internacionais de direitos humanos e da definição de padrões mínimos que os Estados parte devem seguir.⁸⁸ No que se refere ao diálogo

⁸⁶ art.48 da Convenção : 1.Publicado um relatório sobre solução amistosa ou quanto ao mérito, que contenha suas recomendações, a Comissão poderá adotar as medidas de acompanhamento que considerar oportunas, tais como a solicitação de informação às partes e a realização de audiências, a fim de verificar o cumprimento de acordos de solução amistosa e de recomendações.2.A Comissão informará, na forma que considerar oportuna, sobre os avanços no cumprimento de tais acordos e recomendações.

⁸⁷ art.50 da Convenção: 1. A comunicação apresentada por um Estado parte na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos que haja aceito a competência da Comissão para receber e examinar comunicações contra outros Estados partes será transmitida ao Estado parte de que se trate, tenha este aceito ou não a competência da Comissão. Se não a aceitou, a comunicação será enviada para que esse Estado possa exercer a opção que lhe cabe nos termos do artigo 45, parágrafo 3, da Convenção, para reconhecer essa competência no caso específico a que se refira a comunicação.2.Aceita, pelo Estado de que se trate, a competência para examinar a comunicação do outro Estado parte, a respectiva tramitação será regida pelas disposições do presente Capítulo II, na medida em que sejam aplicáveis.

⁸⁸ SÃO PAULO (Estado). **Cadernos da Defensoria Pública: Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.** n. 6, 2017. Disponível em:

entre a Corte IDH e o Supremo Tribunal Federal, destaca-se o voto do Ministro Celso de Mello, que, ao reconhecer a posição constitucional dos tratados de direitos humanos no julgamento do HC 96.772, em 9 de junho de 2009, adotou uma interpretação voltada à proteção dos direitos humanos, pautada pelo princípio da aplicação da norma mais benéfica à vítima na atuação do Poder Judiciário.⁸⁹

Como dito anteriormente, a Corte IDH é uma instituição judicial autônoma e sua existência advém da CADH, exercendo 4 funções⁹⁰: 1) consultiva⁹¹; 2) de conceder medidas provisionais⁹²; 3) contenciosa⁹³ e 4) de supervisionar o cumprimento de sentenças.⁹⁴ A função consultiva da Corte IDH ocorre por meio de um diálogo entre um Estado-membro da OEA e o Tribunal, visando analisar a compatibilidade das normas internas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e compreender sua interpretação sistêmica, bem como a de outros tratados de proteção dos direitos humanos que integram o bloco de convencionalidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Na perspectiva consultiva, qualquer membro que pertencer a OEA, fazendo parte ou não da Convenção, tem a faculdade de solicitar

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.6.pdf#page=92. ISBN 978-85-92898-06-9. Acesso em: 07 jan.2025. p.8

⁸⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 340.

⁹⁰SANTOS, Vanessa Guimarães dos. **Estudo de caso: Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil**. Rio de Janeiro, 2021, p. 34.

⁹¹ STEINER; FUCHS (Coords.), *op. cit.*, p. 1008. *Apud* SANTOS, Vanessa Guimarães dos. *Estudo de caso: Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*. Rio de Janeiro, 2021, p. 34. Función consultiva. Artículo 64 1. Los Estados miembros de la Organización podrán consultar a la Corte acerca de la interpretación de esta Convención o de otros tratados concernientes a la protección de los derechos humanos en los Estados americanos. Asimismo, podrán consultarla, en lo que les compete, los órganos enumerados en el capítulo X de la Carta de la Organización de los Estados Americanos, reformada por el Protocolo de Buenos Aires. 2. La Corte, a solicitud de un Estado miembro de la Organización, podrá darle opiniones acerca de la compatibilidad entre cualquiera de sus leyes internas y los mencionados instrumentos internacionales.

⁹²STEINER; FUCHS (Coords.), *op. cit.*, p. 1019. *Apud* SANTOS, Vanessa Guimarães dos. *Estudo de caso: Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*. Rio de Janeiro, 2021, p. 34. En casos de extrema gravedad y urgencia, y cuando se haga necesario evitar daños irreparables a las personas, la Corte, en los asuntos que esté conociendo, podrá tomar las medidas provisionales que considere pertinentes. Si se tratare de asuntos que aún no estén sometidos a su conocimiento, podrá actuar a solicitud de la Comisión.

⁹³STEINER; FUCHS (Coords.), *op. cit.*, p. 993. *Apud* SANTOS, Vanessa Guimarães dos. *Estudo de caso: Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*. Rio de Janeiro, 2021, p. 34. El fallo de la Corte será motivado. 2. Si el fallo no expresare en todo o en parte la opinión unánime de los jueces, cualquiera de éstos tendrá derecho a que se agregue al fallo su opinión disidente o individual. Artículo 67 El fallo de la Corte será definitivo e inapelable. En caso de desacuerdo sobre el sentido o alcance del fallo, la Corte lo interpretará a solicitud de cualquiera de las partes, siempre que dicha solicitud se presente dentro de los noventa días a partir de la fecha de la notificación del fallo.

⁹⁴STEINER; FUCHS (Coords.), *op. cit.*, p. 1015. *Apud* SANTOS, Vanessa Guimarães dos. *Estudo de caso: Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*. Rio de Janeiro, 2021, p. 34. Cumplimiento y notificación de los fallos de la Corte IDH. Artículo 68 1. Los Estados Partes en la Convención se comprometen a cumplir la decisión de la Corte en todo caso en que sean partes. 2. La parte del fallo que disponga indemnización compensatoria se podrá ejecutar en el respectivo país por el procedimiento interno vigente para la ejecución de sentencias contra el Estado. Artículo 69 El fallo de la Corte será notificado a las partes en el caso y transmitido a los Estados Partes [sic] en la Convención.

o parecer da Corte IDH no que tange o entendimento da Convenção ou de qualquer outro tratado no que concerne à garantia dos direitos humanos no continente americano.⁹⁵

A concessão de medidas provisionais ocorre em situações de extrema gravidade e urgência, quando é necessário prevenir danos irreparáveis a pessoas.

Já a função contenciosa exige o consentimento expresso do Estado envolvido e consiste no recebimento, processamento e julgamento de violações de direitos humanos cometidas pelos Estados-membros. Assim, no que diz respeito à competência⁹⁶ da Corte para o julgamento dos casos, esta depende dos Estados que fazem parte da Convenção que reconheçam a jurisdição expressamente, de acordo com o artigo 62⁹⁷ da Convenção. Nas palavras do Professor Héctor Fix-Zamudio⁹⁸:

De acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.

Por fim, a função de supervisão do cumprimento de sentenças busca garantir a efetividade das decisões da Corte. Após reconhecer a responsabilidade internacional de um Estado por violações a direitos garantidos na CADH, o Tribunal determina reparações às vítimas e a implementação de mudanças estruturais e normativas para evitar novas violações.

A Corte IDH é composta por sete juízes nacionais dos Estados que fazem parte da OEA, eleitos pelos Estados membros da Convenção.⁹⁹ Apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, pois a Convenção Americana, em seu artigo 61, não prevê a legitimação do indivíduo para esse fim. No entanto, em 2001, a Corte revisou suas Regras de Procedimento para garantir uma representação mais efetiva das vítimas. Assim, embora indivíduos e organizações não governamentais não tenham acesso

⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000, p. 350.

⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000, p. 355.

⁹⁷ Art. 62 da Convenção Americana: “Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.”

⁹⁸ FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991, p. 177.

⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000, p. 350.

direto à Corte, na hipótese de a Comissão Interamericana submeter o caso, as vítimas, seus parentes ou representantes podem apresentar autonomamente seus argumentos, arrazoado e provas. A jurisdição da Corte abrange casos em que se alega violação de direitos protegidos pela Convenção, podendo determinar medidas para restaurar o direito violado e condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima.¹⁰⁰

Logo após o trâmite pela CIDH, que foi apresentado em tópico anterior, o Relatório de Mérito foi comunicado ao Estado em 19 de janeiro de 2012, estabelecendo um prazo de dois meses para que informasse sobre a implementação das recomendações. Após a concessão de duas prorrogações, a Comissão concluiu que não houve progresso significativo no cumprimento das medidas recomendadas.¹⁰¹ Em 19 de maio de 2015, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte, argumentando a necessidade de obtenção de justiça para os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito. A submissão incluiu as ações e omissões do Estado ocorridas ou que continuaram a ocorrer após 10 de dezembro de 1998, data em que o Estado reconheceu a competência da Corte. Além disso, a Comissão solicitou que o Tribunal declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações apontadas e determinasse a adoção das medidas de reparação recomendadas no Relatório de Mérito.

O procedimento perante a Corte seguiu diversas etapas formais. O caso foi notificado ao Estado e aos representantes em junho de 2015. Em agosto do mesmo ano, os representantes submeteram suas petições, argumentos e provas, concordando com as alegações da Comissão e apresentando novas considerações sobre possíveis violações à Convenção Americana. O Estado, por sua vez, apresentou sua contestação em novembro, levantando sete exceções preliminares e se opondo às alegações. Posteriormente, a Corte autorizou as vítimas a recorrerem ao Fundo de Assistência Jurídica. No decorrer do processo, a Comissão e os representantes das vítimas apresentaram observações sobre as exceções preliminares, solicitando que fossem rejeitadas. Em outubro de 2016, foi realizada uma audiência pública no Equador para tratar das exceções preliminares, bem como do mérito, das reparações e das custas do caso. Durante essa fase, foram colhidos depoimentos de vítimas, testemunhas e peritos, por meio de declarações presenciais. Além disso, a Corte recebeu quatro escritos de *amici curiae*, elaborados por entidades como a Defensoria Pública da União e instituições acadêmicas que

¹⁰⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000.p.353

¹⁰¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

abordaram temas como a violência policial contra populações vulneráveis e a violência sexual cometida por agentes estatais. Em novembro de 2016, as partes submeteram suas alegações finais escritas e o Estado apresentou observações adicionais. A Secretaria da Corte também notificou o Estado sobre as despesas cobertas pelo Fundo de Assistência Jurídica, mas este não apresentou manifestações a respeito. Durante o processo, foi admitida prova documental superveniente, e, por fim, a Corte iniciou a deliberação do caso em fevereiro de 2017.

A Corte Interamericana possui competência para julgar o caso com base no artigo 62.3 da Convenção Americana. O Brasil aderiu à Convenção em 25 de setembro de 1992 e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

No escrito de contestação, o Estado apresentou sete exceções preliminares, argumentando que a Corte não deveria prosseguir com o caso. As objeções foram organizadas da seguinte forma: a) a inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito da Comissão; b) a incompetência *ratione personae* quanto a vítimas não identificadas ou sem reapresentação; c) a incompetência *ratione temporis* a respeito de atos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); d) a incompetência *ratione materiae*, por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da quarta instância); e) a incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações de direitos humanos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura bem como na Convenção de Belém do Pará; f) falta de esgotamento prévio de recursos internos; e g) a inobservância do prazo razoável para submeter à Corte a pretensão de investigação criminal. Para analisar tais exceções, a Corte Interamericana considera apenas os argumentos que, por sua natureza e finalidade, possam efetivamente impedir a continuidade do julgamento ou a análise do mérito. Segundo entendimento consolidado da própria Corte, as exceções preliminares são formuladas para questionar a admissibilidade do caso ou a competência do Tribunal, seja em razão da pessoa, da matéria, do tempo ou do local.

De mesmo modo, para cada preliminar suscitada pelo Estado brasileiro, a Corte IDH escreveu suas teses argumentativas. No que concerne à preliminar “A” sobre a “Inadmissibilidade do caso em virtude da publicação do Relatório de Mérito pela Comissão”, a Corte rebateu a alegação de que a Comissão violou a Convenção ao publicar o Relatório de Mérito antes de submeter o caso à Corte e pediu sua retirada do site. A Comissão e os representantes contestaram, afirmando que a publicação ocorreu após o envio do caso e que o

Estado não apresentou provas de irregularidades. A Corte reforçou que a prática da Comissão está de acordo com a Convenção e concluiu que a alegação do Estado era improcedente.

Sobre a preliminar “B”, “Alegada incompetência *ratione personae* a respeito de algumas supostas vítimas”, a Corte arguiu que o Estado alegou inconsistências na identificação das vítimas e questionou a validade de algumas procurações apresentadas. A Comissão e os representantes argumentaram que a identificação estava de acordo com a jurisprudência da Corte, destacando dificuldades no contexto do caso e a apresentação de documentos oficiais. A Corte reconheceu parte da objeção do Estado e decidiu considerar apenas as vítimas identificadas no Relatório de Mérito, mas rejeitou a alegação sobre falta de representação adequada.

A respeito da preliminar “C”, “Incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)”, a Corte alegou, em síntese, que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana em 1998 e argumentou que a Corte só pode julgar casos ocorridos após essa data. A Comissão rebateu, afirmando que apresentou apenas fatos posteriores e que a obrigação do Estado de investigar crimes persiste no tempo. A Corte decidiu que não poderia analisar violações anteriores a 1998, mas poderia, sim, julgar omissões e falhas investigativas posteriores, declarando parcialmente procedente a exceção preliminar do Brasil.

Sobre a preliminar “D”, “Incompetência *ratione materiae* por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, a Corte argumentou que Estado alegou que a Comissão e a Corte não têm competência para revisar decisões nacionais, defendendo que a ação por danos morais foi rejeitada por prescrição e falta de vínculo causal. A Comissão e os representantes contestaram, afirmando que o foco deveria ser a violação dos direitos humanos, não a revisão de decisões internas. A Corte afirmou que sua jurisdição é complementar e não revisa provas ou fatos internos, a menos que haja violação de tratados internacionais. No caso, a Corte considerou que deveria analisar a eficácia dos processos internos e julgou improcedente a exceção preliminar.

A respeito da preliminar “E” “ Incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações de direitos humanos previstos nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura bem como no artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, a Corte declarou que o Brasil alegou que a Corte não tem competência para analisar violações da Convenção contra a Tortura e da

Convenção de Belém do Pará, pois esses tratados não conferem jurisdição à Corte ou exigem o esgotamento de recursos internos antes de serem levados à instância internacional. A Comissão e os representantes defenderam que a Corte pode interpretar esses tratados com base em sua jurisprudência, que reconhece sua competência para avaliar violações desses instrumentos. A Corte reafirmou sua competência para interpretar e aplicar a Convenção contra a Tortura e a Convenção de Belém do Pará, e julgou improcedente a exceção de falta de competência do Estado.

Sobre a preliminar “F”, “falta de esgotamento prévio de recursos internos”, a Corte contrapôs que o Estado argumentou que não houve renúncia tácita ao direito de questionar o esgotamento dos recursos internos e afirmou que a Comissão reconheceu investigações em andamento, sem levantar novas questões. Também alegou que as vítimas não buscaram indenização judicial, exceto por duas delas, e que não houve impedimento para isso, já que a legislação interna permite. A Comissão, por sua vez, destacou que a objeção do Estado sobre o esgotamento dos recursos internos deveria ser apresentada oportunamente, durante a admissibilidade do caso, e observou que o Estado não fez isso de forma adequada. Além disso, a Comissão considerou que a falta de progressos nas investigações foi significativa para o caso. A Corte, por sua vez, reafirmou que a exceção de falta de esgotamento deve ser apresentada de forma clara e no momento processual correto. Como o Estado não especificou adequadamente os recursos internos pendentes, a Corte julgou improcedente a exceção preliminar.

Por último, sobre a preliminar “G”, “Inobservância do prazo razoável para submeter o caso à Comissão”, a Corte alegou que o Brasil contestou a análise da Comissão sobre a demora nos processos internos, alegando que o critério utilizado prejudica as vítimas e viola o princípio de complementaridade. A Comissão, por sua vez, argumentou que a análise do esgotamento dos recursos deve ocorrer no momento da admissibilidade, e não na apresentação da petição. A Corte, concordando com a Comissão, decidiu que a análise do esgotamento deve ser feita na admissibilidade, não no momento inicial da denúncia. Concluiu que o direito de defesa do Estado não foi prejudicado e julgou improcedente a exceção apresentada pelo Estado.

Feita a análise dos pontos preliminares arguidos tanto pela Corte IDH quanto pelo Estado brasileiro, iremos entender o contexto que chamou a atenção e fez com que o caso fosse levado à Corte. A violência policial no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, representa um grave problema de direitos humanos.¹⁰² A partir de 1998, a Secretaria de Segurança Pública do

¹⁰² Cf. UNESCO, **Mapa da Violência IV**: os jovens do Brasil (Brasília, 2004), p. 57-58; CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo III, par. 8, 11, 13; Observações finais da Comissão de Direitos Humanos: Brasil, U.N.Doc. CCPR/C/79/Add.66,

Rio de Janeiro começou a compilar estatísticas sobre mortes em operações policiais, registrando 397 mortes em 1998, 1.330 em 2007, 584 em 2014 e 645 em 2015.¹⁰³ As vítimas letais são, predominantemente, jovens negros, pobres e desarmados.¹⁰⁴ Em 2012, mais da metade dos 56.337 homicídios no Brasil vitimaram jovens (30.072, ou 53,37%), sendo 77,0% negros e 93,30% do sexo masculino.¹⁰⁵ No Rio de Janeiro, em 2015, aproximadamente 65% das vítimas eram negras.¹⁰⁶ A probabilidade de um jovem negro morrer pela ação policial no estado é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco.¹⁰⁷

24 de julho de 1996, par. 6 e 8; Ata resumida da 1506ª sessão do Comitê de Direitos Humanos, 16 de julho de 1996. U.N. Doc. CCPR/C/SR.1506, par. 5; Relatório do Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, U.N.Doc. E/CN.4/2006/16/Add.3, 28 de fevereiro de 2006, par. 33,36 e 38; Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III – Execuções Extrajudiciais pela Polícia, par. 7 e 8; Acompanhamento das Recomendações de País – Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/14/24/Add. 4, 28 de maio de 2010; Americas Watch, Police Abuse in Brazil: Summary Executions and Torture in São Paulo and Rio de Janeiro. Nova York, 1987, p. 19-32 e 41-45; Human Rights Watch, Violência x Violência: Violações aos Direitos Humanos e Criminalidade no Rio de Janeiro, 1996; Human Rights Watch, Brutalidade policial urbana no Brasil, 1997; Anistia Internacional, Rio de Janeiro 2003: Candelária e Vigário Geral 10 anos depois, 2003; Justiça Global, Relatório RIO: violência policial e insegurança pública, 2004; Anistia Internacional, "Eles entram atirando": Policiamento de comunidades socialmente excluídas, 2005; Anistia Internacional, Nós Recolhemos os Pedacos: A Experiência da Violência Urbana para as Mulheres no Brasil. Madri, 2008; Human Rights Watch, Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo, 2009; Anistia Internacional, Você matou meu filho!: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro, 2015. Ver também laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 14541).

¹⁰³ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. São Paulo, 2015 (expediente de prova, folhas 14344 e 14354), e Dados do Instituto de Segurança Pública apresentados pelo Estado em suas Alegações Finais (expediente de mérito, folha 1158).

¹⁰⁴ Cf. Senado Federal. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Assassinato de Jovens (Brasília, 2016) citado no laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14595-14598); Relatório do Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, U.N. Doc. E/CN.4/2006/16/Add.3, 28 de fevereiro de 2006, par. 33, 36 e 38; UNESCO, Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil (Brasília, 2004), p. 57 - 58, documentos citados no depoimento prestado mediante affidavit por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 16537); Depoimento prestado mediante affidavit por Michel Misse, em 16 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14513, 14524-14525); Americas Watch, Police Abuse in Brazil: Summary Executions and Torture in São Paulo and Rio de Janeiro. Nova York, 1987, p. 19-32 e 41-45; e Anistia Internacional, "Eles entram atirando": Policiamento de comunidades socialmente excluídas, 2005, p. 38.

¹⁰⁵ Julio Jacobo Waiselfisz. **Mapa da Violência 2014**: Jovens do Brasil, Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional da Juventude e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, priBrasília, 2014, p. 9. Ver também Câmara dos Deputados, Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Homicídios de Jovens, Negros e Pobres (Brasília, julho de 2015) (expediente de prova, folhas 14994 e 15017). Ver também laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016, folha 14570.

¹⁰⁶ *Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro*. Disponível em: <https://public.tableau.com/profile/instituto.de.seguran.a.p.blica.isp#!/vizhome/LetalidadeViolenta/Resumo>. Acesso em 22 de novembro de 2016.

¹⁰⁷ Laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016, folha 14570. Ver também Jacqueline Sinhoretto et al., A Filtragem Racial na Seleção Policial de Suspeitos: Segurança Pública e Relações Raciais, in Cristiane do Socorro Loureiro Lima, Gustavo Camilo Baptista e Isabel Seixas de Figueiredo, Pensando a Segurança Pública, Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais, Ministério da Justiça: Brasília, 2014, p. 132.

O Brasil reconheceu, em 1996, perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU, a necessidade de adotar medidas para combater a impunidade das violações cometidas por autoridades policiais, atribuídas à lentidão do sistema de justiça e à deficiência das investigações.¹⁰⁸ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos destacou que as mortes em operações policiais são frequentemente registradas como legítima defesa, embora autópsias revelam que as vítimas morreram por disparos em regiões vitais.¹⁰⁹ Em 1996, o Comitê de Direitos Humanos expressou preocupação com execuções sumárias e arbitrárias cometidas por forças de segurança e "esquadrões da morte", frequentemente envolvendo agentes policiais, contra grupos vulneráveis.¹¹⁰

Em 10 de novembro de 1994¹¹¹, a Divisão de Assuntos Internos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (DIVAI) instaurou um inquérito administrativo motivado por uma carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal, na qual ela relatava uma investigação de campo realizada na Favela Nova Brasília. Segundo a jornalista, durante sua visita, encontrou duas residências onde seis jovens haviam sido executados e conversou com duas testemunhas dessas ações policiais. Uma delas afirmou que seu companheiro foi levado vivo e algemado pela polícia, mas posteriormente apareceu morto¹¹², enquanto a outra relatou ter sido vítima de violência sexual por parte dos agentes de segurança¹¹³. No dia 17 de novembro de 1994, peritos forenses examinaram essas casas, mas os resultados não foram conclusivos. O relatório dos peritos destacou que a perícia foi realizada um mês após os eventos, os locais não foram preservados e, segundo a própria jornalista, as residências estavam completamente diferentes do que havia sido observado anteriormente.¹¹⁴

A dificuldade de investigação adequada e a impunidade dessas execuções são recorrentes.¹¹⁵ Um dos obstáculos é o uso dos formulários de "resistência à prisão", emitidos

¹⁰⁸ Cf. Ata resumida da 1506ª sessão do Comitê de Direitos Humanos, 16 de julho de 1996. U.N. Doc. CCPR/C/SR.1506, par. 5

¹⁰⁹ Cf. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo III, par. 8, 11, 13; Depoimento prestado mediante affidavit por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 15554-15555); Depoimento prestado mediante affidavit por Jan Michael-Simon, em 29 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 15828).

¹¹⁰ Cf. Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Brasil, U.N.Doc. CCPR/C/79/Add.66, 24 de julho de 1996, par. 6 e 8. Ver também laudo pericial apresentado mediante affidavit por Michel Misse, em 16 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14515 a 14517 e 14519).

¹¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹¹² Carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal (expediente de prova, folhas 144-145).

¹¹³ Relatório de Mérito Nº 141/11 (par. 89).

¹¹⁴ 7 Relatório de Local do Crime OC Nº 3.420-A/94/SPH Laudo Nº 1156011, de 17 de novembro de 1994 (expediente de prova, folhas 147-152).

¹¹⁵ Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Brasil, U.N.Doc. CCPR/C/79/Add.66, 24 de julho de 1996, par. 6 e 8; Depoimento prestado mediante affidavit por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016

antes da abertura de investigações sobre homicídios cometidos por policiais, priorizando a investigação da vítima em vez do agente policial.¹¹⁶ A Relatora Especial da ONU sobre Execuções Extrajudiciais afirmou, em 2003, que muitas mortes causadas pela polícia são execuções extrajudiciais disfarçadas.¹¹⁷ Relatórios de 2007 reiteraram que as execuções policiais em serviço são frequentemente classificadas como "atos de resistência" ou "resistência seguida de morte", sem investigação séria e com poucas punições.¹¹⁸ Essa realidade foi confirmada por organizações não governamentais e peritagens do caso.¹¹⁹

(expediente de prova, folha 15557); Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. Rev.01 (29 de setembro de 1997) citado no depoimento prestado mediante affidavit por Jan Michael-Simon, em 29 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 15827); Human Rights Watch, Força Letal. Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo (Nova York, 2009), p. 5. Ver também Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, e peritagem prestada mediante affidavit por Michel Misse, em 16 de setembro de 2016, folhas 14510, 14514 a 14522.

¹¹⁶ Cf. CIDH, Relatório Nº 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, par. 81 e 82. Human Rights Watch, Força Letal. Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo (Nova York, 2009) p. 105; Depoimento prestado mediante affidavit por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 16529, 16601); Depoimento prestado mediante affidavit por Michel Misse, em 16 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 14523); Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, par. 13; peritagem apresentada mediante affidavit por Marlon Weichert, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14545 a 14548)

¹¹⁷ Cf. Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, U.N. Doc. E/CN.4/2004/7/Add.3, 28 de janeiro de 2004, par. 40. Ver também Depoimento prestado mediante affidavit por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 15556 a 15558).

¹¹⁸ Cf. Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009; Acompanhamento das Recomendações de País – Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/14/24/Add.4, 28 de maio de 2010. Ver também depoimento prestado mediante affidavit por Ignacio Cano, em 27 de setembro de 2016, folhas 15557 e 15558; peritagem apresentada mediante affidavit por Caetano Lagrasta Neto, em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 16553-16555, 16561-16562, 16586-16587), e peritagem apresentada mediante affidavit por Michel Misse, em 16 de setembro de 2016 (expediente de prova, folhas 14514-14515, 14519-14521).

¹¹⁹ Cf. UNESCO, **Mapa da Violência IV**: os jovens do Brasil, Brasília, 2004, p. 57-58; CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997, Capítulo III, par. 8, 11, 13; Observações finais do Comitê de Direitos Humanos: Brasil, U.N.Doc. CCPR/C/79/Add.66, 24 de julho de 1996, par. 6 e 8; Ata resumida da 1506ª sessão do Comitê de Direitos Humanos, 16 de julho de 1996. U.N. Doc. CCPR/C/SR.1506, par. 5; Relatório do Relator Especial sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, U.N. Doc. E/CN.4/2006/16/Add.3, 28 de fevereiro de 2006, par. 33,36 e 38; Relatório da Missão ao Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/11/2/Add.2, 23 de março de 2009, III – Execuções Extrajudiciais pela Polícia, par. 7 e 8; Acompanhamento das Recomendações de País – Brasil, Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias. U.N. Doc. A/HRC/14/24/Add. 4, 28 de maio de 2010. Ver também Americas Watch, Police Abuse in Brazil: Summary Executions and Torture in São Paulo and Rio de Janeiro (Abuso Policial no Brasil: Execuções Sumárias e Tortura em São Paulo e Rio de Janeiro). Nova York, 1987, p. 19-32 e 41-45; Human Rights Watch, Violência x Violência: Abusos aos Direitos Humanos e Criminalidade no Rio de Janeiro, 1996; Human Rights Watch, Brutalidade policial urbana no Brasil, 1997; Anistia Internacional, Rio de Janeiro 2003: Candelária e Vigário Geral 10 anos depois, 2003; Justiça Global, Relatório RIO: violência policial e insegurança pública, 2004; Anistia Internacional, "Eles entram atirando": Policiamento de comunidades socialmente excluídas, 2005; Anistia Internacional, Nós Recolhamos os Pedacos: A Experiência da Violência Urbana para as Mulheres no Brasil. Madri, 2008; Human Rights Watch, Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo, 2009; Anistia Internacional, Você matou meu filho!: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro, 2015; e laudo pericial escrito apresentado por Marlon Weichert em 30 de setembro de 2016 (expediente de prova, folha 14541).

Além disso, embora a maioria das vítimas seja de homens, mulheres que vivem em áreas de operações policiais também sofrem ameaças, agressões físicas e sexuais por parte da polícia.¹²⁰ Como medidas normativas para enfrentar esse problema, o Ministério Público possui, conforme o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade de controle externo da atividade policial.¹²¹ A Lei nº 12.030/2009 garante a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos e a Emenda Constitucional 45 introduziu o deslocamento de competência de casos de violações de direitos humanos da jurisdição estadual para a federal, a pedido do Chefe do Ministério Público.

Sobre as incursões policiais realizadas, a primeira foi realizada em 18 de outubro de 1994: pela manhã, um grupo de 40 a 80 policiais civis e militares realizou uma incursão na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro. Apenas 28 policiais foram identificados na investigação. A operação resultou na morte de 13 moradores,¹²² incluindo quatro crianças¹²³:

Alberto dos Santos Ramos, 22 anos (três ferimentos a bala no peito e um no braço esquerdo); André Luiz Neri da Silva, 17 anos (um ferimento a bala nas costas, um na parte esquerda do abdômen, um na mão esquerda, um no pulso direito e um no braço direito); Macmiller Faria Neves, 17 anos (um ferimento a bala na parte de trás da cabeça, um na região temporal esquerda, um no rosto e um no ombro esquerdo); Fábio Henrique Fernandes, 19 anos (oito ferimentos de bala na parte de trás do pescoço, seis ferimentos de bala na parte de trás da perna direita e um ferimento a bala na coxa esquerda); Robson Genuíno dos Santos, 30 anos (dois ferimentos a bala no abdômen e no peito); Adriano Silva Donato, 18 anos (três ferimentos a bala nas costas, na região temporal direita e no braço direito); Evandro de Oliveira, 22 anos (um ferimento a bala nas costas e duas nos olhos - um em cada olho); Alex Vianna dos Santos, 17 anos (dois ferimentos a bala na orelha e no peito); Alan Kardec Silva de Oliveira, 14 anos (dois ferimentos a bala na região temporal direita e na coxa direita); Sérgio Mendes Oliveira, 20 anos (nove ferimentos a bala na boca, no pescoço, no abdômen direito, no ombro esquerdo, na coxa direita, no quadril esquerdo, na nádega direita e dois na nádega esquerda); Ranílson José de Souza, 21 anos (três ferimentos a bala no olho esquerdo, na face esquerda e na parte de trás do crânio); Clemilson dos Santos Moura, 19 anos (dois ferimentos a bala na região temporal direita e um no braço direito); e Alexander Batista de Souza, 19 anos (um ferimento a bala nas costas e dois no ombro direito).¹²⁴

¹²⁰ Cf. Anistia Internacional, *Nós Recolhemos os Pedacos: A Experiência da Violência Urbana para as Mulheres no Brasil*. Madri, 2008, p. 38 e 42.

¹²¹ A competência do Ministério Público está definida no artigo 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal Brasileira, na Lei Complementar Nº 75/1993 e nas resoluções Nº 13/06 e Nº 23/06 editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

¹²² O Estado reconheceu, na audiência pública e em suas alegações finais escritas, que “as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília, em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras três, representam violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal dessa Honorable Corte” (expediente de mérito, folha 1182).

¹²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

¹²⁴ 4 Relatório da autópsia Nº 8517/94 (expediente de prova, folhas 32-39); Relatório da autópsia Nº 8518/94 (expediente de prova, folhas 41-48); Relatório da autópsia Nº 8519/94 (expediente de prova, folhas 50-53); Relatório da autópsia Nº 8520/94 (expediente de prova, folhas 55-61); Relatório da autópsia Nº 8521/94

Durante a ação, os policiais invadiram ao menos cinco casas, dispararam contra os ocupantes e levaram os corpos para a praça da comunidade. Alguns moradores foram detidos, mortos e tiveram seus corpos depositados na praça. Além disso, em duas das casas invadidas, os policiais praticaram violência sexual contra três jovens, duas das quais tinham 15 e 16 anos.

Quanto à segunda operação, em 8 de maio de 1995, por volta das 6h, 14 policiais civis realizaram uma incursão na Favela Nova Brasília, com apoio de dois helicópteros, supostamente para interceptar um carregamento de armas destinado ao tráfico de drogas¹²⁵. Testemunhas relataram um intenso tiroteio entre policiais e supostos traficantes, causando pânico na comunidade¹²⁶. Como resultado da operação, três policiais ficaram feridos e 13 homens da favela foram mortos¹²⁷. Relatórios de autópsia indicaram múltiplos ferimentos a bala nas vítimas, principalmente no peito, perto do coração, e na cabeça¹²⁸. Documentos do Hospital Getúlio Vargas confirmaram que todas as 13 vítimas chegaram mortas ao local. As pessoas falecidas foram:¹²⁹

Cosme Rosa Genoveva, 20 anos (três ferimentos a bala no peito, um no joelho, um no pé e um na coxa); Anderson Mendes, 22 anos (um ferimento a bala na nádega direita e dois na caixa torácica esquerda); Eduardo Pinto da Silva, 18 anos (vários ferimentos a bala no peito); Nilton Ramos de Oliveira Júnior, 17 anos (dois ferimentos a bala no peito); Anderson Abrantes da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na região temporal direita); Márcio Félix, 21 anos (um ferimento a bala no peito, dois na coxa superior esquerda, dois nas costas, um no ombro esquerdo, dois no lado direito inferior das costas, um na mão direita e um na mão esquerda); Alex Fonseca Costa, 20 anos (um ferimento a bala no pescoço, um no peito esquerdo, um na coxa superior direita, um no joelho direito); Jacques Douglas Melo Rodrigues, 25 anos (um ferimento a bala na região frontal direita, um no queixo, um na parte superior direita do peito e um no ombro direito); Renato Inácio da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na zona temporal esquerda e um no peito); Ciro Pereira Dutra, 21 anos (um ferimento a bala nas costas, perto do ombro esquerdo); Welington Silva, 17 anos (um ferimento a bala no peito e uma no ombro direito); Fábio Ribeiro Castor, 20 anos (um ferimento a bala no

(expediente de prova, folhas 63-69); Relatório da autópsia Nº 8522/94 (expediente de prova, folhas 71-77); Relatório da autópsia Nº 8523/94 (expediente de prova, folhas 79-86); Relatório da autópsia Nº 8524/94 (expediente de prova, folhas 73-80); Relatório da autópsia Nº 8526/94 (expediente de prova, folhas 97-104); Relatório da autópsia Nº 8527/94 (expediente de prova, folhas 106-113); Relatório da autópsia Nº 8528/94 (expediente de prova, folhas 115-122); Relatório da autópsia Nº 8529/94 (expediente de prova, folhas 124-131), e Relatório da autópsia Nº 8525/94 (expediente de prova, folhas 133-138)

¹²⁵ Boletim de Ocorrência Nº 000252/95, de 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 323-332); e carta do delegado Marcos Alexandre C. Reimão, de 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 320-321).

¹²⁶ Boletim de Ocorrência Nº 000252/95, de 8 de maio de 1995 (expediente de prova, folhas 323-332).

¹²⁷ O Estado reconheceu que “as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília, em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras três, representam violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal [da] Corte” (expediente de mérito, folha 1182).

¹²⁸ Relatório Pericial da perita forense Tania Donati Paes Rio, de 25 de setembro de 2000 (expediente de prova, folhas 576-578).

¹²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

pescoço, dois no peito e um no abdômen); e Alex Sandro Alves dos Reis, 19 anos (dois ferimentos a bala no peito e um no braço esquerdo).

Sendo assim, a Corte IDH considerou o Brasil responsável por violações aos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 5.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, a Corte reconheceu o descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH, que impõem ao Estado o dever de respeitar e garantir os direitos previstos no tratado, bem como de adotar medidas internas para sua implementação. Como consequência da condenação internacional, a Corte IDH fixou as seguintes reparações:¹³⁰

Ponto Resolutivo 9: Esta Sentença constitui, per se, uma forma de reparação. Ponto Resolutivo 10: O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. Ponto Resolutivo 11: O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual. Ponto Resolutivo 12: O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas. Ponto Resolutivo 13: O Estado deverá proceder às publicações mencionadas na Sentença, no prazo de 6 meses, contado a partir de sua notificação. Ponto Resolutivo 14: O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília. Ponto Resolutivo 15: O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial. Ponto Resolutivo 16: O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados. Ponto Resolutivo 17: O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. Ponto Resolutivo 18: O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório

¹³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sumário Executivo:** Caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) vs. Brasil. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasil-8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso. Ponto Resolutivo 19: O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público. Ponto Resolutivo 20: O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da Sentença. Ponto Resolutivo 21: O Estado deverá pagar as quantias de US\$35.000,00 para cada vítima das violações dos direitos às garantias judiciais, proteção judicial e integridade pessoal, bem como, adicionalmente, US\$15.000,00 à L.R.J., C.S.S. e J.F.C, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos Ponto Resolutivo 22: O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, no valor de US\$7.397,51. Ponto Resolutivo 23: O Estado deverá, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento Ponto Resolutivo 24: A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe.

Após a publicação da sentença em 2017¹³¹, tanto o Estado quanto os petionários passaram a enviar relatórios periódicos sobre a implementação das reparações estabelecidas. Diante dos avanços no cumprimento de algumas determinações, como o pagamento de indenizações, a divulgação da sentença e a restituição ao Fundo de Assistência às Vítimas, a Corte decidiu encerrar parcialmente a supervisão da sentença nesses aspectos. No entanto, o processo ainda permanece em fase de cumprimento quanto às medidas que seguem pendentes.

CONCLUSÃO PARCIAL

A permanência de vários pontos resolutivos pendentes no cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia a fragilidade dos mecanismos de responsabilização e monitoramento das violações cometidas pelo Estado brasileiro. A não efetividade das garantias de não repetição se manifesta de forma contundente nos episódios de violência policial que continuaram a ocorrer, como a Operação no Jacarezinho, em 2021, que resultou na morte de 28 pessoas.

¹³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sumário Executivo:** Caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) vs. Brasil. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasil-ia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

Entre os principais pontos ainda não implementados estão a investigação adequada dos homicídios e da violência sexual (Pontos Resolutivos 10 e 11), a oferta de assistência psicológica e psiquiátrica para as vítimas (Ponto Resolutivo 12), a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade (Ponto Resolutivo 14) e a elaboração de um relatório oficial sobre a letalidade policial (Ponto Resolutivo 15). Além disso, medidas estruturais essenciais, como a criação de órgãos independentes para investigar crimes cometidos por policiais (Ponto Resolutivo 16), a implementação de políticas públicas de redução da letalidade policial (Ponto Resolutivo 17) e a formação obrigatória das forças de segurança em atendimento a vítimas de estupro (Ponto Resolutivo 18), ainda não foram devidamente efetivadas.

A persistência dessas omissões reflete o contexto mais amplo de negligência estatal e as falhas estruturais na segurança pública no Rio de Janeiro. Nos próximos capítulos, serão abordadas as dinâmicas do racismo e do modelo de segurança pública adotado pelo Estado, como formas de compreender as razões subjacentes à não implementação desses pontos resolutivos e o impacto dessa omissão na reprodução da violência sistêmica.

2. RACISMO E DIREITOS HUMANOS

Nos tópicos anteriores estudamos sobre a operacionalidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como a Corte IDH e a CIDH, o julgamento e sentença do caso Favela Nova Brasília. Dessa forma, no presente capítulo iremos analisar como o racismo se opera em nossa sociedade através das operações policiais, do não cumprimento de decisões judiciais, do silenciamento sistemático e da invisibilidade. Iremos estudar também o que são os direitos humanos na perspectiva da América Latina, do Brasil, e, por último, no Rio de Janeiro.

2.1 Processos Históricos de Escravidão, Colonialismo e Racismo

“Pois paz sem voz, paz sem voz

Não é paz, é medo!”

(O Rappa - Minha Alma A Paz Que Eu Não Quero)¹³²

A canção tem sido um instrumento de denúncia das desigualdades sociais no Brasil, funcionando como meio de resistência e construção de narrativas que ajudam a contar a história do país¹³³. Para compreender como o racismo se manifesta na atualidade, é essencial voltar ao passado e analisar os processos históricos de colonialismo e escravidão, que não apenas moldaram a estrutura social brasileira, mas continuam a exercer profunda influência no presente.

A constituição da América como espaço central da modernidade esteve atrelada ao desenvolvimento de um novo padrão global de poder¹³⁴. Esse processo foi impulsionado por dois fatores históricos interligados. O primeiro foi a formulação da ideia de raça, utilizada para justificar e estruturar as relações de dominação entre conquistadores e povos submetidos, estabelecendo uma suposta hierarquia biológica que colocava determinados grupos em posição de inferioridade. Essa classificação racial tornou-se um elemento fundamental na organização social da América e, posteriormente, do mundo. O segundo fator foi a integração de diversas formas de controle do trabalho e da produção em um sistema centrado no capital e no mercado mundial, consolidando a lógica econômica que sustentou a dominação colonial.

¹³² O RAPPÁ. **Minha alma** (A paz que eu não quero). In: LADO B LADO A. [S.l.]: Warner Music Brasil, 1999. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/o-rappa/28945/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹³³FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 81.

¹³⁴QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p.117.

Aníbal Quijano, foi um sociólogo e pensador humanista peruano. Ele entendia que a noção moderna de raça não possui registros históricos anteriores à colonização da América. Embora possa ter surgido inicialmente como uma forma de diferenciar fenotipicamente conquistadores e conquistados, rapidamente foi transformada em um conceito que atribuía diferenças biológicas entre esses grupos, servindo como base para justificar relações de dominação.

Quijano¹³⁵ entendia também que ao longo do tempo, os colonizadores passaram a associar os traços fenotípicos dos povos colonizados à cor da pele, tornando essa característica um elemento central na construção das categorias raciais. Esse processo de codificação ocorreu, inicialmente, em territórios de colonização britânica na América, onde a população negra desempenhava um papel fundamental na economia, sendo a principal mão de obra explorada. Além disso, os negros eram a população colonizada mais relevante naquele contexto, uma vez que os povos indígenas não faziam parte daquela estrutura colonial. Como resultado, os colonizadores passaram a se identificar como brancos, reforçando a distinção racial e hierarquizando a sociedade com base nesses marcadores.

Rosa Del Olmo descreve como ocorreu o aparecimento da criminologia na margem latino-americana com a consolidação do pensamento racista-colonialista, com fundamentos na inferioridade racial de negros e mestiços.

os índios cometeriam delitos devido ao seu atraso e ignorância, segundo os ‘especialistas’ da época [refere o debate científico na América Latina no final do século XIX, momento da recepção das ideias de Comte, Darwin e Spencer, no plano geral, e de Lombroso, Ferri e Garófalo, no campo das ciências criminais], em razão de características congênitas que os impediam de se superar, e não à exploração de que haviam sido objeto durante séculos (...). O mesmo ocorria com os negros, que além disso foram objeto de atenção especial – de parte sobretudo dos médicos legistas – por praticarem suas religiões trazidas da África, consideradas sintomas de patologia e expressão de bruxaria fomentadora da delinquência¹³⁶.

A construção de um saber criminológico marcado pelo racismo e pelo colonialismo, baseado na noção de inferioridade racial de negros e mestiços, resultou no que Zaffaroni denomina de “apartheids criminológicos”. Em sua análise sobre as bases da criminologia na América Latina, o autor destaca como o racismo estrutural influenciou as ciências sociais da região, sendo impulsionado pelas elites latifundiárias, mineradoras e mercantis, conhecidas como “oligarquias criollas”. No contexto de países com significativa população

¹³⁵ *Ibid.*

¹³⁶ DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 175.

afrodescendente, como o Brasil, ele aponta que a produção científica da época buscava justificar a suposta inferioridade moral dos mestiços.¹³⁷

Essa construção de um saber criminológico racializado na América Latina não surgiu de forma isolada, mas dialogava com teorias importadas da Europa, especialmente aquelas desenvolvidas no contexto do positivismo criminológico do século XIX. Um dos principais expoentes dessa vertente foi Cesare Lombroso, cuja obra exerceu grande influência sobre os estudiosos da época. Em 1876, o criminólogo e médico Cesare Lombroso publicou sua obra mais conhecida, “O Homem Delinquente”, na qual apresentou estudos que buscavam identificar criminosos com base em características genéticas e físicas, estabelecendo padrões para essa classificação. A obra teve grande influência entre os estudiosos positivistas do século XIX, que acompanhavam o desenvolvimento da criminologia nesse período.¹³⁸ Cesare Lombroso (1835-1909), médico psiquiatra, foi o principal responsável pelo desenvolvimento do positivismo criminológico. Lombroso em sua obra anteriormente citada, traz os conceitos do que acreditava ser a identidade de um delinquente nato, como peso, tamanho do crânio, fisionomia, como por exemplo “mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais.”, insensibilidade a dor, senso moral, dentre outros aspectos biológicos.¹³⁹

Assim, o colonialismo representa uma das mais graves violações aos direitos humanos, uma vez que estabelece uma relação de superioridade dos colonizadores, considerados civilizados, em contraposição aos colonizados, que são vistos como inferiores e bárbaros. Esse processo reforça hierarquias sociais e perpetua desigualdades estruturais, como leciona Herrera Flores¹⁴⁰. Esse tipo de estrutura fica evidente quando analisamos o funcionamento do racismo na América e no Brasil. O pensamento colonizador se faz presente quando analisamos estatísticas de encarceramento, por exemplo, e mortalidade advinda de operações policiais. Quijano¹⁴¹ explica que:

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do

¹³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá; Themis, 1993, p. 146 *apud* CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.

¹³⁸ SALOMÃO, Conrado Massaud; BELLOTTI, Fernanda d’Ornellas; COSTA, Francinne Murizine Faria da. A teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade brasileira atual: uma análise do racismo velado. *Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior*, Juiz de Fora, MG. V. 11, edição 1, jan.-jun. 2019.

¹³⁹ LOMBROSO, Cesare. *O Homem Delinquente*. São Paulo: Ícone, 2013, p. 197.

¹⁴⁰ HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 26.

¹⁴¹ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 118.

mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da idéia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial.

Importante lembrarmos que a história do Brasil é marcada pelo fato de termos mais tempo de período escravocrata do que de liberdade e emancipação de direitos da população negra. Maria Aparecida Bento¹⁴² leciona que durante o período colonial, milhões de africanos foram escravizados e trazidos para as Américas, sendo que aproximadamente quatro milhões desembarcaram no Brasil entre 1530 e 1850 para desempenhar trabalhos forçados. A escravidão negra foi um pilar essencial da economia brasileira, sustentando a produção de riquezas por meio do sistema de plantation, da exploração mineral, da pecuária e do trabalho urbano e doméstico. Com jornadas exaustivas de até 16 horas diárias, alimentação insuficiente e condições degradantes, a taxa de mortalidade entre os escravizados era extremamente alta, e sua expectativa de vida enquanto mão de obra ativa girava em torno de sete a dez anos no primeiro período da escravidão.

Sabemos que por volta dos anos 1800, por pressões externas, principalmente econômicas advindas da Europa, o escravismo entrou em declínio, mas isso não quer dizer que com a Lei Áurea o modelo colonialista de pensar ficou no passado. A abolição da escravidão, oficializada pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888, ocorreu em um contexto de intensa mobilização popular. No entanto, a lei foi assinada quando grande parte da população negra já havia conquistado a liberdade por meio de fugas ou mecanismos legais, de modo que menos de 20% dos negros ainda permaneciam escravizados. Após a abolição, os libertos foram deixados sem qualquer tipo de assistência ou indenização, enquanto a mão de obra negra foi gradativamente substituída por imigrantes europeus, reforçando a exclusão social e econômica dos ex-escravizados.¹⁴³

Desse modo, podemos compreender como o colonialismo, em associação ao regime escravista, estruturou e ainda influencia as dinâmicas de reprodução do racismo no Brasil. A

¹⁴²BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo:** branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, Instituto de Psicologia, 2002, p. 52.

¹⁴³ *Ibid*, p. 53.

permanência dessas hierarquias coloniais se reflete não apenas na desigualdade socioeconômica, mas também na manutenção de mecanismos de violência institucional, como o descumprimento de decisões judiciais voltadas ao combate ao racismo, a exemplo da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília. Essa continuidade histórica evidencia que a estrutura colonial não foi superada com a abolição da escravidão, mas se reformulou em novas formas de exploração e dominação. Para compreender plenamente esse processo, é necessário ampliar a análise para além do Brasil e observar como toda a América Latina foi forjada sob esse mesmo modelo de opressão, reproduzindo desigualdades que ainda marcam profundamente a região.

2.1.1 Uma América Latina Forjada na Exploração e Dominação

A colonização da América Latina, iniciada no século XV, é frequentemente abordada de maneira superficial nos currículos escolares, deixando de evidenciar muitos aspectos essenciais. Até aquele período, não havia registros históricos de uma dominação que impusesse, de forma tão abrangente, a cultura, a língua, a religião e a epistemologia de um povo sobre outro, como ocorreu com a chegada dos portugueses e espanhóis à região. O colonialismo estruturou-se sobre diversas formas de opressão, incluindo dimensões físicas, psicológicas, sociais, econômicas e ontológicas. Nesse contexto, consolidou-se a noção de superioridade, na qual os colonizadores europeus se posicionaram como referência central e submeteram os povos indígenas e africanos à sua autoridade.

Esse processo esteve diretamente ligado ao chamado mito da modernidade, conceito desenvolvido por Enrique Dussel. Segundo o autor, os europeus justificaram a dominação ao apresentarem sua cultura como superior e civilizada, propagando a ideia de que a colonização era uma forma de progresso para os povos subjugados. Assim, o sofrimento imposto aos dominados foi retratado como um "sacrifício necessário", uma vez que, no discurso colonial, a modernidade traria benefícios aos conquistados, ainda que à custa de sua própria exploração e aniquilação.¹⁴⁴ Abdias Nascimento traz em sua obra que:

certa vez um etnologista disse que “o caminho do progresso é cheio de aventuras, rupturas, e escândalos”¹⁴⁵. Devemos, assim, começar examinando o maior de todos os

¹⁴⁴ DUSSEL, Enrique. 1492: **O Encobrimento do Outro – A Origem do Mito da Modernidade**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1993. *Apud* HONORATO DE SOUSA, Bárbara N. Colonização da América Latina: construção da alteridade, mito da Europa e a branquitude. **Lingu@ Nostr@**, Vitória da Conquista, v. 8, n. 1, p. 196-213, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/232521.8.1-11>. Acesso em 14 mar. 2025.

¹⁴⁵ CLAUDE, Levi- Strauss. **Raça e História**. Tradução de Inácia Canelas, Editorial Presença, Lisboa, 1972, p. 58.

escândalos, aquele que ultrapassou qualquer outro na história da humanidade: a escravidão dos povos negro-africanos¹⁴⁶

Uma pesquisa realizada por David Eltis e David Richardson, disponível no Banco de Dados do Comércio Transatlântico de Escravos, mantido pela Universidade Emory, revelou números expressivos sobre o tráfico de africanos para as Américas. Entre 1502 e 1866, aproximadamente 11,2 milhões de africanos foram forçados a atravessar o oceano Atlântico e chegaram ao continente americano como escravizados. Desses, apenas cerca de 450 mil desembarcaram nos Estados Unidos, enquanto a grande maioria foi destinada ao Caribe e à América Latina. O Brasil, por exemplo, recebeu cerca de 4,8 milhões de africanos nesse período, evidenciando que a experiência africana no continente foi significativamente mais abrangente do que se costuma considerar nos discursos centrados na história dos Estados Unidos.¹⁴⁷

Lélia Gonzalez¹⁴⁸, intelectual e ativista brasileira, analisou criticamente a formação histórico-cultural do Brasil, destacando a influência africana na identidade nacional. Segundo sua interpretação, o país não pode ser reduzido a uma construção exclusivamente europeia e branca, pois sua constituição histórica e cultural o torna uma verdadeira "América Ladina", conceito que evidencia a fusão de matrizes africanas e indígenas na América Latina. Gonzalez argumenta que o racismo brasileiro opera por meio de um mecanismo de denegação, conceito psicanalítico que descreve a recusa inconsciente de reconhecer uma realidade. No Brasil, essa negação se manifesta na ideia da "democracia racial", que ao mesmo tempo em que afirma a inexistência do racismo, marginaliza aqueles que representam a herança africana do país.

A colonização europeia na América foi marcada também pelo genocídio, contra as pessoas africanas e contra os povos originários que aqui viviam. A palavra Genocídio foi "criada" pelo advogado judeu polonês Raphael Lemkin, o termo foi utilizado e introduzido pela primeira vez em seu livro "*Axis Rule in Occupied Europe*" em 1944, que significa "um plano coordenado de diferentes ações que visam destruir os alicerces fundamentais para a vida de grupos nacionais, com o objetivo de aniquilá-los". Raphael Lemkin desenvolveu esse conceito ao analisar as políticas nazistas de perseguição e extermínio sistemático dos judeus durante a Segunda Guerra Mundial. Após o Holocausto, o termo foi consolidado como um conceito jurídico específico para designar um crime internacional. Em 9 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção para a Prevenção e Repressão ao

¹⁴⁶ NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 48.

¹⁴⁷ GATES JR., Henry Louis. **Os negros na América Latina**. São Paulo: Editora Schwarz, 2012, p. 7.

¹⁴⁸ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 115.

Crime de Genocídio, resultado dos esforços de Lemkin para garantir que esse tipo de crime fosse reconhecido e combatido no cenário global.¹⁴⁹

Ana Flauzina¹⁵⁰ entende que na América Latina, o racismo é um fator central na estruturação dos sistemas penais, servindo como base para a sua atuação de caráter genocida. É fundamental reconhecer que o racismo, muitas vezes ocultado nas relações sociais, tem raízes na colonização ibérica e no regime escravista, perpetuando-se de maneira sofisticada até os dias atuais.

Abdias do Nascimento¹⁵¹ ativista, intelectual e político brasileiro, pioneiro na luta contra o racismo e na valorização da cultura afro-brasileira, aduz que os escravizados sofriam com maus-tratos e negligência, resultando em altas taxas de mortalidade infantil. No Rio de Janeiro, onde, em tese, as condições seriam menos severas do que em outras partes do país, a taxa de mortalidade infantil chegava a 88%. Como a reposição de mão de obra era facilitada pela contínua chegada de novos cativos, as elites não se preocupavam em investir na saúde dos escravizados. Assim, como aponta Thales de Azevedo¹⁵², um escravizado que chegava da África ainda jovem ou na meia-idade tornava-se incapacitado para o trabalho em cerca de sete a oito anos, devido à rotina exaustiva, alimentação inadequada e ausência de descanso.

Arelado ao termo “genocídio”, encontramos também o termo “necropolítica” tendo como precursor dessa terminologia Achille Mbembe, filósofo e historiador camaronês. Mbembe faz uma conexão entre biopoder - conceito extraído de Michel Foucault - que seria “controle sobre a mortalidade e definir a vida como uma realização e manifestação do poder”¹⁵³, e estado de exceção, que nos mostra a particularidade de um poder que se manifesta pela morte, ou seja, um exercício biopolítico que determina quais vidas são preservadas e quais podem ser descartadas¹⁵⁴. Seria a “expressão máxima da soberania que reside, em larga medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode e quem não pode viver”.¹⁵⁵ Thiago Amparo¹⁵⁶ explica que

¹⁴⁹ ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. **O que é Genocídio?** Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide#:~:text=Lemkin%20definiu%20E2%80%9Cgenoc%3ADdio%E2%80%9D%20como%20E2%80%9C,objetivo%20de%20aniquil%C3%A1%2Dlos%E2%80%9D>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹⁵⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

¹⁵¹ NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 58.

¹⁵² AZEVEDO, Thales de. **Democracia Racial: ideologia e realidade**. Editora Vozes, Petrópolis, 1975, p. 7.

¹⁵³ MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017, p. 108.

¹⁵⁴ AMPARO, Thiago. A carne mais barata do Direito: Descolonizando respostas jurídicas à necropolítica. **Revista Culturais Jurídicas**, v. 8, n. 20, maio/ago. 2021, p. 349.

¹⁵⁵ MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017, p. 107.

¹⁵⁶ AMPARO, Thiago. A carne mais barata do Direito: Descolonizando respostas jurídicas à necropolítica. **Revista Culturais Jurídicas**, v. 8, n. 20, maio/ago. 2021, p. 349.

a necropolítica, nesse contexto, não se limita apenas ao ato de matar, mas envolve uma tecnologia de poder que decide quem deve viver e quem pode ser deixado à morte. Para Mbembe, esse poder é característico da colônia penal, da democracia escravista e do colonialismo. Já Foucault, em 1976, estabeleceu a relação entre racismo e biopoder ao discutir essa lógica de controle sobre a vida e a morte.

A especificidade do racismo moderno, o que faz sua especificidade, não está ligado a mentalidades, a ideologias, a mentiras do poder. Está ligado a técnica do poder, a tecnologia do poder. Está ligado a isto que nos coloca, longe da guerra das raças e dessa inteligibilidade da história, num mecanismo que permite ao biopoder exercer-se. Portanto, o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano. A justaposição, ou melhor, o funcionamento, através do biopoder, do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo. E é aí, creio eu, que efetivamente ele se enraíza.¹⁵⁷

A herança do colonialismo na América Latina não se limita ao passado, mas continua a se manifestar nas estruturas sociais contemporâneas por meio do racismo estrutural e da manutenção de desigualdades profundas. A escravidão e a exploração dos povos indígenas e africanos não apenas garantiram a acumulação de riqueza para as elites coloniais, mas também estabeleceram uma ordem racial que persiste até hoje. No Brasil, por exemplo, a abolição da escravidão em 1888 não foi acompanhada por políticas de reparação ou inclusão, deixando a população negra à margem do acesso à terra, à educação e a oportunidades econômicas. Esse cenário resultou em um ciclo de exclusão social que se perpetua, evidenciado pelos altos índices de violência policial, encarceramento e pobreza que afetam desproporcionalmente pessoas negras. Assim, a exploração e a dominação que marcaram a colonização seguem moldando as sociedades latino-americanas, reforçando desigualdades estruturais que são reproduzidas por meio de vários setores da sociedade, como o Judiciário e o sistema de segurança pública.

2.1.2 O Racismo no Contexto Brasileiro

De acordo com o conceito proposto pela Unesco, na Declaração sobre a Raça e os preceitos raciais no art. 2º, item 2:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas em preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a idéia falaz de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares, e de práticas

¹⁵⁷ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 309.

discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos anti-sociais; obstaculiza o desenvolvimento de suas vítimas, perverte aqueles que o praticam, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.¹⁵⁸

Afirmar que o Brasil é um país racista, para muitos, é uma falácia ou até mesmo um tabu, pois como um país que tem mais da metade da população composta por pessoas negras segundo o IBGE¹⁵⁹ poderia ser racista? É possível afirmar que aqui encontramos o mito da democracia racial, pelo qual muitos acreditam que vivemos em uma igualdade de fato por termos ancestralidade afrodescendente, ou por termos amigos e familiares negros.¹⁶⁰ “O fato de você acreditar honestamente que não tem preconceito contra afro-americanos e de até mesmo ter amigos ou parentes negros não significa que você está livre de preconceitos inconscientes”. Abdias Nascimento¹⁶¹ aduz sobre as feridas da discriminação racial sob a realidade social do Brasil:

A ideologia oficial ostensivamente apoia a discriminação econômica - para citar um exemplo - por motivo de raça. Até 1950, a discriminação em empregos era uma prática corrente, sancionada pela lei consuetudinária. Em geral os anúncios procurando empregados se publicavam com a explícita advertência: “não se aceitam pessoas de cor”. Mesmo após a lei Afonso Arinos, de 1951, proibindo categoricamente a discriminação racial, tudo continuou na mesma. Trata-se de uma lei que não é cumprida nem executada. Ela tem um valor puramente simbólico. Depois da lei, os anúncios se tornaram mais sofisticados que antes: requerem agora “as pessoas de boa aparência”. Basta substituir “boa aparência” por “branco” para se obter a verdadeira significação do eufemismo. Com lei ou sei lei, a discriminação contra o negro permanece difusa, mas ativa.

Ana Flauzina¹⁶² entende que no Brasil, a ideia de harmonia racial se distancia da realidade social e histórica do país. O racismo sempre foi um fator estruturante, desde a colonização e a exploração da mão de obra escravizada até a concentração de poder nas elites

¹⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais**. Conferência da UNESCO, 27 nov. 1978. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm> . Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁵⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda**. Agência de Notícias IBGE, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda> . Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁶⁰ ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 169.

¹⁶¹ NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 82.

¹⁶² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

brancas após a independência. Ele não apenas cria assimetrias sociais e delimita os espaços ocupados pelos indivíduos, mas também influencia expectativas e potencialidades, sendo um elemento determinante na vida e na morte das pessoas. Trata-se de um fenômeno político, não biológico, que sempre serviu como base para a organização social e econômica do país, garantindo a manutenção dos privilégios das elites.

Um fator que nos chama atenção é a análise dos processos judiciais por tráfico de drogas, no qual, o número de pretos e pardos é duas vezes superior ao comparar com pessoas brancas¹⁶³. Esse fator ocorre, pois o Estado, na figura representativa seja do juiz ou promotor, tem um alvo específico, uma vez que na guerra às drogas o inimigo é definido racialmente. Esse direcionamento seletivo do Estado se manifesta de forma mais explícita na violência das abordagens policiais, no encarceramento desproporcional da população negra e na produção sistemática de mortes. O sistema penal, nesse contexto, se apresenta como o espaço mais vulnerável dentro dessa estrutura de extermínio, sendo peça central no controle social racializado. Diante disso, a criminologia crítica surge como uma ferramenta essencial para compreender e analisar esse projeto de controle e eliminação que se sobrepõe ao próprio aparato penal.¹⁶⁴

Ao falarmos de racismo no contexto brasileiro, devemos trabalhar sobre o conceito de guerra às drogas que está atrelado a violência sistêmica que assola nossa sociedade sendo percebido em um de seus reflexos no Caso Favela Nova Brasília. O crime de tráfico de drogas é um dos que lidera o ranking de pessoas presas no Brasil segundo Mapa de Segurança Pública de 2024¹⁶⁵, e por muito tempo houve um mito de que a luta seria realmente contra os ilícitos penais; entretanto, como defende Michele Alexander¹⁶⁶ “os soldados da Guerra às Drogas nos dizem que o inimigo nessa guerra é uma coisa - as drogas - e não um grupo de pessoas, mas os fatos provam o contrário”. E como reflexo da segregação racial existente é notório que os negros, em sua maioria jovens da periferia, são o alvo dessa guerra.

¹⁶³ Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA). **Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-trafico-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-ao-de-brancos>. Acesso em 17 mar.2025.

¹⁶⁴ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

¹⁶⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Mapa da Segurança Pública 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁶⁶ ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 156.

Salo de Carvalho¹⁶⁷ traz que os dados oficiais indicam que a acusação com base no artigo 33 da Lei de Drogas é a segunda maior causa de encarceramento no Brasil, ficando atrás apenas da imputação por roubo, prevista no artigo 157 do Código Penal. A falta de critérios objetivos na distinção entre uso pessoal e tráfico, somada à ampla margem de punição prevista na legislação, confere ao Judiciário a responsabilidade de estabelecer diretrizes interpretativas para reduzir a incerteza normativa. No entanto, na prática do sistema penal, essas lacunas são preenchidas por decisões punitivas, intensificando o encarceramento em massa da juventude negra das periferias, em vez de garantir a proteção das liberdades individuais, como seria esperado em um modelo penal de tradição liberal.

Essa seletividade não se restringe ao sistema judicial, mas também se reflete na letalidade policial. Para compreender melhor esse quadro, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 apresenta um infográfico que ilustra a disparidade racial nas intervenções policiais: o risco de uma pessoa negra morrer é 3,8 vezes maior do que o de uma pessoa branca, sendo que 82,7% das vítimas são negras. Além disso, a desigualdade racial também se manifesta entre os próprios policiais, já que 69,7% dos agentes mortos em serviço são negros. Como aponta o gráfico a seguir:

Figura 1. Segurança em números



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023

¹⁶⁷ CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.

Nilo Batista traz diversos apontamentos e críticas de como o passado colonial do Brasil, através do escravismo, tem grandes influências e interferências na atuação do racismo em nossa sociedade. Ele defende que¹⁶⁸:

A escravatura negra no Brasil, que perdurou até 1888, instalou um sistema penal carniceiro e cruel, que articulava o direito penal público a um direito penal privado-doméstico. Essa articulação tanto se passava ao nível informal da cumplicidade das agências do estado imperial-escravocrata, pela omissão e pelo encobrimento dos homicídios, mutilações e torturas que vitimizavam os negros nas charqueadas do sul, na cafeeira do leste ou nos engenhos de cana no Nordeste, quanto se passava ao nível formal, seja pela execução por um agente público de uma pena doméstica, como a palmatória (execução prevista em tantas posturas municipais), seja pela vigilância patronal à execução de uma pena pública corporal (o escravo posto a ferros por certo prazo era entregue a seu senhor), prevista no próprio Código Criminal. Essas matrizes, do extermínio, da desqualificação jurídica presente no ‘ser escravo’, da indistinção entre público e privado no exercício do poder penal, se enraizariam na equação hegemônica brasileira.

O sistema penal do período imperial estava profundamente conectado ao futuro da população negra no Brasil. Enquanto medidas de controle e exclusão social eram solidificadas, estratégias de extermínio também eram implementadas. Nesse contexto, a política de branqueamento e a resistência em abolir a escravidão avançavam de forma articulada com as práticas penais, demonstrando como esses elementos se reforçavam mutuamente para manter a estrutura racial hierárquica da sociedade como alega Ana Flauzina.¹⁶⁹

Quando falamos de racismo, o silêncio é gritante. Iniciei este capítulo citando a música da banda O Rappa, “paz sem voz não é paz, é medo”: por muitas vezes o racismo se expressa por certos silêncios. Silêncio do Judiciário frente aos atos genocidas contra a população negra, silêncio do Congresso Nacional pela lentidão ao criar e promulgar leis que de alguma forma pudessem igualar sociedade tão desigual, silêncio do Estado brasileiro ao não cumprir as medidas resolutivas da Corte IDH que o condenaram pelo racismo estrutural que se materializa na forma de operações policiais.

2.1.3 O Racismo no Contexto do Rio de Janeiro

“Quero dizer, senhor governador, que a sua polícia não matou só um jovem de 14 anos com um sonho e projetos, a sua polícia matou uma família completa, matou um pai, matou uma

¹⁶⁸ BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: **Discursos sediciosos**. Crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ICC, 1996, p. 71.

¹⁶⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

mãe o João Pedro. Foi isso que a sua polícia fez com a minha vida”¹⁷⁰. Esta é a fala de um pai, Neilton Pinto, ao perder seu filho em uma operação policial. João Pedro era um adolescente de 14 anos, que estava brincando no quintal da casa onde morava no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, região metropolitana fluminense. Infelizmente, esse não foi o primeiro e nem último caso que veremos. Diariamente, vemos nos jornais as ações truculentas da polícia. A menina Agatha Felix, de 8 anos, foi baleada nas costas pela polícia do Rio de Janeiro, quando voltava para a casa da mãe, morta pelas mãos do Estado em setembro de 2019¹⁷¹. Em dezembro de 2020, Emily Victoria da Silva de 4 anos e Rebecca Beatriz Rodrigues Santos de 7 anos, foram baleadas e faleceram enquanto brincavam na porta de casa na Baixada Fluminense.¹⁷²

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)¹⁷³ realizou uma pesquisa de janeiro de 2013 a março de 2019 sobre a taxa de homicídios de adolescentes no estado do Rio de Janeiro. Houve 2.484 mortes: entre as vítimas, 80% eram negros e 70% tinham entre 16 e 17 anos.

Roberta Pedrinha¹⁷⁴ defende que foi a partir de meados da década de 1990 que houve um aumento significativo nos investimentos destinados às forças repressivas do Estado, incluindo veículos blindados, armamento de alta letalidade e incursões em favelas, resultando em uma elevação expressiva da letalidade policial nas operações de confronto¹⁷⁵. Um exemplo disso foi a implementação da gratificação por bravura, conhecida como "gratificação faroeste"- que já foi abordada com mais profundidade em tópico anterior - durante o governo de Marcelo Alencar, em 1995, sob a gestão do General Nilton Cerqueira na Secretaria de Segurança Pública. Esse incentivo, que aumentava o salário dos policiais em até 150%, esteve diretamente relacionado ao crescimento dos autos de resistência, elevando a média mensal de mortes de três,

¹⁷⁰ Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial da Tutela Provisória Incidental, 26 de maio de 2020, p. 1. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752772344&prcID=5816502>. Acesso em 21 mar. 2025.

¹⁷¹ G1. **Entenda como foi a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml>. Acesso em 21 mar. 2025.

¹⁷² G1. **Um ano depois, mortes de Emily e Rebecca permanecem sem solução; "O que resta é indignação", diz avó.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/12/03/um-ano-depois-mortes-emily-e-rebecca-sem-solucao.ghtml>. Acesso em 21 mar. 2025.

¹⁷³ UNICEF. **Estudo aponta descaso perante as mortes violentas de adolescentes no Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/estudo-aponta-descaso-perante-mortes-violentas-de-adolescentes-no-rio-de-janeiro>. Acesso em 21 mar. 2025.

¹⁷⁴ PEDRINHA, Roberta Duboc. Rio quarenta graus sob o ritmo da morte. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 67, p. 63-75, jan./fev. 2015.

¹⁷⁵ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001 – 2011).** Rio de Janeiro: NECVU; Bodklink, 2013, *apud* PEDRINHA, Roberta Duboc. Rio quarenta graus sob o ritmo da morte. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 67, p. 63-75, jan./fev. 2015.

em 1995, para mais de vinte, em 1996¹⁷⁶. Nos anos seguintes, especialmente em 2003 e, de forma ainda mais acentuada, em 2007, durante o governo de Sérgio Cabral, esse número voltaria a crescer de maneira alarmante.

Para compreendermos a relação de poder entre os atos de violência e morte estatal, iremos relembrar o conceito de biopoder. Michel Foucault foi o responsável pela demonstração de como o poder é usado para o controle de sociedades e corpos, o “fazer morrer e deixar morrer”¹⁷⁷. O filósofo explica:

Em certo sentido, dizer que o soberano tem direito de vida e de morte significa no fundo, que ele pode fazer morrer e deixar viver; em todo caso, que a vida e a morte não são desses fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se localizariam fora do campo do poder político. (...) O direito de vida e de morte só se exerce de uma forma desequilibrada, e sempre do lado da morte. O efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do momento em que o soberano pode matar. Em última análise, o direito de matar é que detém efetivamente em si a própria essência desse direito de vida e de morte: é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida. É essencialmente um direito de espada.

Direcionando o olhar para o cenário do Rio de Janeiro, o soberano nada mais seria do que a assunção da figura do Estado, na gestão de quem merece viver ou morrer, sendo possível de se perceber com clareza os alvos na Guerra às Drogas. Foucault, em 1976, elabora a conexão entre racismo e biopoder, em que o Estado é obrigado a utilizar a raça, ou melhor, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano.¹⁷⁸

No Brasil, a polícia do Rio de Janeiro se destaca tanto pelo alto número de mortes causadas quanto pelo elevado número de policiais mortos em serviço. Ignacio Cano¹⁷⁹ aponta a expressiva letalidade entre os agentes da segurança pública, evidenciando a violência que permeia essas operações. Além disso, análises do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes indicam que a polícia brasileira é a que mais mata no mundo, sendo a do Estado do Rio de Janeiro a mais letal, ao mesmo tempo em que registra um dos maiores índices de mortalidade entre seus próprios agentes.¹⁸⁰

¹⁷⁶ CANO, Ignacio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, 1997 *apud* PEDRINHA, Roberta Duboc. Rio quarenta graus sob o ritmo da morte. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 67, pág. 63-75, jan./fev. 2015.

¹⁷⁷ FOUCAULT, Michael. **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 285.

¹⁷⁸ FOUCAULT, Michael. **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 309.

¹⁷⁹ CANO, Ignacio. **"Segurança a sangue e fogo"**. In: Jornal O Globo, 24 de Agosto de 2007 *apud* PEDRINHA, Roberta Duboc. Rio quarenta graus sob o ritmo da morte. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 67, pág. 63-75, jan./fev. 2015.

¹⁸⁰ PEDRINHA, Roberta Duboc. Rio quarenta graus sob o ritmo da morte. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 67, p. 63-75, jan./fev. 2015.

No que tange à taxa de mortalidade da juventude negra carioca, Hamilton Ferraz¹⁸¹ verificou que a letalidade policial afeta de maneira desproporcional jovens e adolescentes em comparação aos adultos. Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Segurança Pública (ISP)¹⁸² demonstra que o número de mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora de serviço no Brasil em 2021 equivale a 6.493 e no ano de 2022 a 6.429, o estado do Rio de Janeiro registrou 1.356 mortes em 2021 e 1.330 em 2022 em números absolutos. No que tange ao perfil das pessoas morta em decorrência de intervenções policiais, 83,1% são negras e 16,6 são brancas; 45,4 % estavam na faixa etária entre 18 a 24 anos, e 22,7% entre 25 a 29 anos; no que diz respeito ao local da morte, 68,1 % morreram em via pública e 15,8% em sua residência. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁸³, apesar da redução das mortes causadas por intervenções policiais no Rio de Janeiro entre 2019 e 2023, o estado ainda apresenta índices muito acima da média nacional e precisa diminuir a letalidade policial em cerca de 66% para alcançar níveis compatíveis com uma democracia. A maioria das vítimas é jovem, negra e do sexo masculino. O Fórum também destaca a importância da ADPF 635 na tentativa de reduzir abusos, implementar controle e promover transparência nas ações policiais, contrariando argumentos do governo estadual de que essa medida dificultaria o combate ao crime organizado.

Salo de Carvalho¹⁸⁴ entende que a seletividade racial tem sido uma característica constante nos sistemas punitivos ao longo da história, podendo, em alguns contextos, ser disfarçada por outros fatores. No Brasil, contudo, a juventude negra das periferias dos grandes centros urbanos figura como principal vítima tanto de execuções extrajudiciais, mascaradas sob a justificativa de “autos de resistência”, quanto do encarceramento em massa. Esse padrão indica que o racismo opera como um princípio subjacente na interpretação da seletividade penal, evidenciando seu caráter estrutural no sistema punitivo, em vez de ser apenas um fenômeno circunstancial.

¹⁸¹ SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. A responsabilidade do judiciário brasileiro no encarceramento em massa juvenil: um estudo de caso do HC 346.380-SP, STJ. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 129, p. 257-284, mar. 2017.

¹⁸² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹⁸³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato da segurança no Rio de Janeiro: um terço das mortes violentas decorre de ações policiais**. Fonte Segura, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/retrato-da-seguranca-no-rio-de-janeiro-um-terco-das-mortes-violentas-decorre-de-aco-es-policiais/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹⁸⁴ CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.

“A cidade do Rio de Janeiro foi a maior cidade africana das Américas”, leciona Vera Malaguti¹⁸⁵. A escravidão foi um dos motores do capitalismo. No Rio de Janeiro, o sistema penal sempre esteve atrelado à lógica da escravidão. No período colonial, a maioria da população carcerária era composta por pessoas escravizadas ou de origem africana, enquanto apenas uma pequena parcela era formada por trabalhadores livres. Essa dinâmica de controle social persiste ao longo da história, o que se revela na criminalização da capoeira, que só foi descriminalizada durante o governo de Getúlio Vargas, assim como o candomblé. Atualmente, manifestações culturais negras, como o funk, enfrentam constantes formas de repressão, sendo associadas à violência e ao perigo pela mídia e pelas forças de segurança. Além disso, alguns estudiosos identificam uma continuidade histórica entre a forma como os quilombos eram vistos no passado e a percepção atual sobre as favelas, destacando que muitas dessas comunidades ocupam territórios historicamente vinculados à resistência quilombola.

O racismo também tem se manifestado na figura do “inimigo”, seja inimigo do Estado, seja inimigo da sociedade. Como analisa Maria Aparecida Silva Bento¹⁸⁶, esse inimigo é frequentemente resultado de uma dinâmica psíquica que transfere conteúdos recalcados para grupos socialmente vulnerabilizados, especialmente as minorias étnico-raciais. O preconceito, nesse contexto, não está vinculado a características objetivas dos indivíduos, mas serve como um instrumento funcional para aqueles que necessitam projetar sua própria destrutividade. Assim, as ideologias sociais, políticas e religiosas operam como racionalizações que legitimam a violência simbólica e física contra sujeitos previamente marcados como ameaças. Trata-se de uma estrutura de pensamento paranoide, que impede a distinção entre os conflitos internos e os externos, fomentando alianças autoritárias e práticas de eliminação do outro.

Podemos entender que a figura do inimigo se encontra presente nos “autos de resistência” que abordamos em tópicos anteriores. E quais seriam esses inimigos no contexto brasileiros? Sabemos que esse inimigo tem cor, tem classe social e endereço. A realidade nos mostra que esse rótulo recai sobre a população negra, jovem e periférica através da guerra às drogas, encarceramento em massa, morte por “balas perdidas” e as demais formas de racismo que podemos encontrar em nossa sociedade.

O racismo estrutural no Rio de Janeiro se manifesta na violência policial, na política de extermínio da juventude negra e na criminalização de suas expressões culturais. Esse cenário

¹⁸⁵ BATISTA, Vera Malaguti. A criminalização da juventude popular no Brasil: histórias e memórias de luta na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim do Instituto de Saúde**, n. 44, abr. 2008.

¹⁸⁶ BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, Instituto de Psicologia, 2002, p. 55.

revela a necessidade de repensar as atuações do Estado e suas estratégias de segurança, visando uma abordagem que não continue reproduzindo as desigualdades históricas do país.

2.2 Direitos Humanos e a Perspectiva Decolonial no Sul Global

A abordagem conhecida como “tradicional” dos direitos humanos pelos cursos de direito, amplamente difundida no pós-Segunda Guerra Mundial, tem origem em uma matriz europeia que muitas vezes ignora as realidades e especificidades do Sul Global. No entanto, considerando que este trabalho realiza uma crítica constante ao colonialismo e às suas permanências na América, faz-se incoerente recorrer exclusivamente a autores europeus para fundamentar a análise dos direitos humanos. Assim, propomos uma reflexão ancorada na perspectiva decolonial, que busca ressignificar esse conceito a partir das experiências e lutas dos povos latino-americanos. A proposta de direitos humanos aqui adotada não se limita à concepção hegemônica de liberdade e dignidade moldada por Estados centrais, mas se constrói como instrumento de resistência e emancipação, em diálogo com a realidade colonial que persiste em nossas estruturas sociais. Dessa forma, compreender os direitos humanos a partir do Sul Global significa reconhecê-los como um campo de disputa e de compreensão do que são os direitos humanos por outra perspectiva.

2.2.1 Direitos Humanos na América Ladina: Uma Perspectiva Contra Hegemônica

Começamos o título desse tópico com a terminologia América Ladina, e não América Latina como talvez estejamos mais acostumados a ver, e isso tem uma explicação. Com base no pensamento do psicanalista MD Magno, em sua obra “América Ladina: introdução a uma abertura”, Lélia Gonzalez¹⁸⁷ deu uma nova roupagem a uma interpretação do que seria uma América africana ou América,

Trata-se de um olhar novo e criativo no enfoque da formação histórico-cultural do Brasil que, por razões de ordem geográfica e, sobretudo, da ordem do inconsciente, não vem a ser o que geralmente se afirma: um país cujas formações do inconsciente são exclusivamente europeias, brancas. Ao contrário, ele é uma América Africana cuja latinidade, por inexistente, teve trocado o T pelo D para, aí sim, ter o seu nome assumido com todas as letras: América Ladina (não é por acaso que a neurose cultural brasileira tem no racismo o seu sintoma por excelência). Nesse contexto, todos os brasileiros (e não apenas os “pretos” e os “pardos” do IBGE) são ladino-amefricanos. Para um bom entendimento das artimanhas do racismo acima caracterizado, vale a pena recordar a categoria freudiana de denegação (Verneinung): “Processo pelo qual o indivíduo, embora formulando um de seus desejos, pensamentos ou sentimentos, até

¹⁸⁷GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo Afro-latino-Americano. In: **Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino**, 1988, p. 115.

aí recalcado, continua a defender-se dele, negando que lhe pertença”¹⁸⁸. Enquanto denegação de nossa ladino-amefricanidade, o racismo “à brasileira” se volta justamente contra aqueles que são o testemunho vivo da mesma (os negros), ao mesmo tempo que diz não o fazer (“democracia racial” brasileira).

Lélia Gonzalez foi uma das grandes intelectuais dos estudos sobre raça, gênero, contestando as formas de poder advindas dos modelos europeus. Por isso, ela propõe essa nova nomenclatura, uma Améfrica Ladina com características mais semelhantes a África do que a Europa, como forma de reivindicação. A categoria político-cultural da amefricanidade transcende fronteiras territoriais, linguísticas e ideológicas, possibilitando uma compreensão mais ampla da América como um todo. Nesse sentido, essa perspectiva desafia a utilização do termo "americano" de forma restrita para se referir apenas aos cidadãos dos Estados Unidos.¹⁸⁹

Apesar da longa história colonial na América Latina¹⁹⁰, os intelectuais dessa região não foram amplamente incluídos nos estudos pós-coloniais. Autores como Homi Bhabha, Edward Said e Gayatri Spivak, figuras centrais nesse campo, não fazem referência à América Latina em suas pesquisas. Algumas críticas ao pós-colonialismo ressaltam que, embora existam aspectos comuns entre os países do Sul Global, também há especificidades que não poderiam ser plenamente abordadas por essa vertente teórica, já que ela não foi concebida para tratar da América Latina¹⁹¹. Como resposta a essa lacuna, pesquisadores da decolonialidade buscaram construir uma crítica a partir das experiências próprias da região. Esse movimento ganhou força na década de 1990 com o trabalho de Aníbal Quijano, particularmente com o texto *Colonialidad y modernidad-racionalidad* (1992). Foi nesse contexto que surgiu o Grupo Latino-Americano dos Estudos Subalternos, inspirado pelo Grupo Sul-Asiático dos Estudos Subalternos.

¹⁸⁸ LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean-Bertrand. **Vocabulário da psicanálise**. Santos: Livraria Martins Fontes, 1970.

¹⁸⁹ GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo Afro-latino-Americano. In: Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino, 1988, p. 17.

¹⁹⁰ FONSECA, Fernanda Cardoso. **Nossa Améfrica Ladina: o pensamento (decolonial) de Lélia Gonzalez**. 2021. 145 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Salvador, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33728/1/FERNANDA%20FONSECA%20-%20%5BDISSERTA%C3%87%C3%83O%5D%20Nossa%20Am%C3%A9frica%20-%20%20pensamento%20\(decolonial\)%20de%20L%C3%A9lia%20Gonzalez.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33728/1/FERNANDA%20FONSECA%20-%20%5BDISSERTA%C3%87%C3%83O%5D%20Nossa%20Am%C3%A9frica%20-%20%20pensamento%20(decolonial)%20de%20L%C3%A9lia%20Gonzalez.pdf). Acesso em: 26 mar. 2025.p.27

¹⁹¹ BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Sociedade e Estado**, v. 30, n. 1, p. 147-163, 2014, *apud* FONSECA, Fernanda Cardoso. **Nossa Améfrica Ladina: o pensamento (decolonial) de Lélia Gonzalez**. 2021. 145 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Salvador, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33728/1/FERNANDA%20FONSECA%20-%20%5BDISSERTA%C3%87%C3%83O%5D%20Nossa%20Am%C3%A9frica%20-%20%20pensamento%20\(decolonial\)%20de%20L%C3%A9lia%20Gonzalez.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33728/1/FERNANDA%20FONSECA%20-%20%5BDISSERTA%C3%87%C3%83O%5D%20Nossa%20Am%C3%A9frica%20-%20%20pensamento%20(decolonial)%20de%20L%C3%A9lia%20Gonzalez.pdf). Acesso em: 26 mar. 2025. p. 27.

Posteriormente, divergências teóricas levaram à dissolução do grupo, dando origem ao Grupo Modernidade/Colonialidade nos anos 2000, consolidado com a publicação da obra *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*, organizada por Lander, que se tornou um marco para o desenvolvimento dessa abordagem¹⁹².

Então, o que seria então olhar para a história com um olhar decolonial e para os direitos humanos sob essa perspectiva? Para Ilana Aló Cardoso¹⁹³ é “entender a estrutura da nossa sociedade a partir da colonização e o que ela deixou de herança, ou seja, observar e inverter a episteme da nossa formação”. Podemos afirmar que, de certa forma, seria enxergar a história da América Latina a partir de uma nova perspectiva, uma nova epistemologia, e não a partir da versão que a Europa definiu como sendo a única história sobre nós, entendendo que quando falamos a parte dessa nova perspectiva, falamos de um espaço tanto geográfico quanto de disputas políticas de um povo latino-americano que sobreviveu apesar da exploração tanto da terra quanto de corpos advindas dos europeus.

Ilana Aló Cardoso¹⁹⁴ também pontua que a problemática da colonialidade do poder abrange tanto a ideia descolonial quanto a decolonial, que, apesar de frequentemente usadas como sinônimos, possuem distinções. Os estudos sobre colonialidade se aplicam a ambas as concepções, e, nesse contexto, adota-se a perspectiva da linguística Catherine Walsh, que opta por retirar o “s” da palavra "descolonial" para alterar sua semântica. Seu objetivo é evitar que o prefixo “des”, que em espanhol e português tem sentido de negação, contrarie o significado original da palavra. Com essa escolha linguística, busca-se evidenciar a diferença conceitual entre os termos “que não existe um estado nulo da colonialidade, senão posturas, posicionamentos, horizontes e projetos de resistir, transgredir, intervir, insurgir, criar e incidir”.¹⁹⁵

Quando falamos de colonialidade, com Aníbal Quijano, observa-se a globalização em curso como a culminação de um processo iniciado com a constituição da América e do

¹⁹² BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 11, p. 89-117, 2013 *apud* FONSECA, Fernanda Cardoso. Nossa América Latina: o pensamento (decolonial) de Lélia Gonzalez. 2021. 145 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Salvador, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33728/1/FERNANDA%20FONSECA%20-%20%5BDISSERTA%C3%87%C3%83O%5D%20Nossa%20Am%C3%A9rica%20-%20O%20pensamento%20\(decolonial\)%20de%20L%C3%A9lia%20Gonzalez.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33728/1/FERNANDA%20FONSECA%20-%20%5BDISSERTA%C3%87%C3%83O%5D%20Nossa%20Am%C3%A9rica%20-%20O%20pensamento%20(decolonial)%20de%20L%C3%A9lia%20Gonzalez.pdf). Acesso em: 26 mar. 2025. p. 27.

¹⁹³ RIBEIRO, Ilana Aló Cardoso. **Democracia autoritária: uma análise decolonial do poder no Brasil**. In: EMERIQUE, Lilian Balmant; CAMARGO, Margarida Lacombe (org.). **Direitos humanos, democracia e desenhos institucionais em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2019, p. 114.

¹⁹⁴ *Ibid*, p. 115.

¹⁹⁵ WALSH, Catherine (Ed.). **Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir** (Tomo I). Quito: Abya-Yala, 2013, p. 19.

capitalismo colonial/moderno, estruturado sob um padrão de poder mundial eurocentrado. Esse modelo se sustenta na classificação social da população com base na ideia de raça, uma construção mental originada na dominação colonial, que, além de moldar as dimensões do poder mundial, se revelou mais duradoura que o próprio colonialismo. A noção de raça foi associada à divisão do trabalho, reforçando-se mutuamente, e resultou no despojo das identidades históricas dos povos colonizados, bem como na negação de seu papel na produção cultural da humanidade. Assim, foram relegados a um passado primitivo e inferior, enquanto a Europa se consolidava como o centro do conhecimento. A colonialidade do poder, ao impor a ideia de raça como instrumento de dominação, também limitou a construção dos Estados-nação, sobretudo na América Latina, onde a intensidade dessa limitação variou conforme a proporção das populações racializadas e a densidade de suas instituições sociais e culturais.

A colonialidade do poder estruturou não apenas a economia e a política, mas também a forma como concebemos os direitos humanos. No contexto latino-americano, essa perspectiva revela como a imposição de uma visão eurocêntrica deslegitimou saberes e experiências dos povos colonizados, perpetuando hierarquias raciais e epistemológicas. Repensar os direitos humanos sob essa ótica exige a superação dessas estruturas coloniais, promovendo uma abordagem mais inclusiva e emancipatória.

Joaquín Herrera Flores¹⁹⁶ lecionava que foi a partir da queda do Muro de Berlin que se instaurou um novo contexto tanto social, econômico, político e cultural. As mudanças na sociedade nos fazem repensar o direito sob uma nova perspectiva. A degradação ambiental, as desigualdades geradas pelo comércio e consumo descontrolados, a persistência da violência e dos conflitos, bem como as deficiências nas áreas da saúde e das relações sociais, que afetam a maior parte da humanidade, exigem uma nova abordagem para os direitos. Essa perspectiva deve ser integradora, crítica e alinhada com práticas sociais que promovam a emancipação.¹⁹⁷

Podemos afirmar que foi através do giro descolonial¹⁹⁸ que se possibilitou repensar e reposicionar a forma crítica de observar os direitos humanos. Dentro dessa perspectiva, destaca-se a importância de recuperar experiências em Direitos Humanos que ocorreram fora da modernidade, mas foram ocultadas pela colonialidade. Essas práticas humanistas insurgentes foram analisadas na tese doutoral do pesquisador mexicano Alejandro Rosillo Martínez em

¹⁹⁶ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 24.

¹⁹⁷ LORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 25.

¹⁹⁸ SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. Crítica das dimensões modernas: a historicidade dos direitos humanos desde o giro descolonial nuestroamericano. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, out./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45687>. Acesso em: 27 mar. 2025.

2011, que questiona a evolução histórica dos Direitos Humanos na modernidade. Sua reflexão problematiza a concepção dimensional a partir da ideia de diferença colonial, demonstrando como a periodização histórica moderna frequentemente ignora a América Latina. Nesse sentido, busca-se evitar “[...] *el imperialismo de las categorías basado en esta periodificación, y diferenciar así las corrientes de pensamiento generadas en Europa de su adopción, adaptación o renovación realizadas en Latinoamérica*”¹⁹⁹.

Assim, os direitos humanos na perspectiva latino-americana podem ser entendidos como um resultado de lutas sociais em busca da “liberdade consciente e conquistada no processo de criação das sociedades, na trajetória emancipatória do homem”.²⁰⁰ Seriam os direitos humanos entendidos como “processos históricos de lutar por direitos”²⁰¹, e o que poderia ser mais latino-americano do que a luta constante por direitos? A história nos ensina que a liberdade do povo negro não foi concedida pela Lei Áurea, mas conquistada por meio de resistência. A busca por igualdade ainda é uma batalha diária, e não foi a assinatura da Princesa Isabel que tornou isso possível, e sim a luta incansável de figuras como Zumbi dos Palmares e de tantos outros que enfrentaram a opressão. Com Herrera Flores,

Do ponto de vista de uma “nova teoria”, as coisas não são tão “aparentemente” simples. Os direitos humanos, mais que direitos “propriamente ditos”, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida. Como vimos, os direitos humanos não devem confundir-se com os direitos positivados no âmbito nacional ou internacional. Uma constituição ou um tratado internacional não criam direitos humanos. Admitir que o direito cria direito significa cair na falácia do positivismo mais retrógrado que não sai de seu próprio círculo vicioso. Daí que, para nós, o problema não é de como um direito se transforma em direito humano, mas sim como um “direito humano” consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade. Os direitos humanos são uma convenção cultural que utilizamos para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que buscam tanto seu reconhecimento positivado como outra forma de reconhecimento ou outro procedimento que garanta algo que é, ao mesmo tempo, exterior e interior a tais normas. Exterior, pois as constituições e tratados “reconhecem” – evidentemente não de um modo neutro nem apolítico – os resultados das lutas sociais que se dão fora do direito, com o objetivo de conseguir um acesso igualitário e não hierarquizado “a priori” aos bens necessários para se viver. Interior, porque essas normas podem dotar tais resultados de certos níveis de garantias para reforçar o seu cumprimento (certamente não de um modo neutro nem à margem das relações de forças que constituem o campo político).²⁰²

¹⁹⁹ ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Los inicios de la tradición iberoamericana de derechos humanos**. México: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; Centro de Estudios jurídicos y sociales Mispát. San Luis Potosí/Aguascalientes, 2011.

²⁰⁰ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade: o direito achado na rua**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p. 183.

²⁰¹ ELLACURÍA, Ignacio. **Filosofía para qué?** San Salvador: UCA, 2013, p. 9.

²⁰² FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 28.

Os direitos humanos não são apenas leis ou tratados, mas o resultado das lutas sociais por dignidade e igualdade. Essa dignidade não significa apenas ter acesso a bens, mas garantir que esse acesso seja justo e sem privilégios pré-definidos. Eles não surgem automaticamente com uma lei, mas se tornam realidade por meio de mobilização e reconhecimento social. Mais do que normas escritas, são processos em construção, buscando garantir que todos tenham condições reais de viver com dignidade.

No campo dos direitos humanos, nos deparamos com um grande paradoxo: enquanto há um crescente número de tratados, conferências e protocolos internacionais destinados a garantir direitos fundamentais, a realidade concreta demonstra um agravamento das desigualdades e injustiças. Essa disparidade entre normativas jurídicas e práticas sociais é particularmente visível na relação entre o Norte e o Sul global, refletindo-se nas disparidades econômicas e sociais.²⁰³

No Brasil, esse contraste se manifesta na forma como o país, apesar de ser signatário de diversos tratados internacionais, enfrenta dificuldades estruturais para efetivar os direitos humanos em sua totalidade. A aplicação desses direitos no contexto brasileiro, especialmente no que se refere à luta contra o racismo, tem sido alvo de análise e decisões na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A seguir, examinaremos como a Corte tem tratado casos envolvendo discriminação racial e violações de direitos humanos no Brasil, bem como a necessidade de uma efetiva implementação das diretrizes internacionais.

2.2.2 A Aplicação de Direitos Humanos no Brasil e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

No primeiro capítulo analisamos a Corte IDH e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e como o Brasil é signatário a esse tratado e dentre outros que iremos analisar também a seguir. A Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004 alterou o art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 passando a entender em seu inciso LXXIX, §3º que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Ou seja, o Congresso Nacional reconheceu a tamanha importância dos tratados internacionais versados sobre direitos humanos para o Brasil, que devem seguir um rito diferenciado de aprovação para que recebam a mesma

²⁰³ FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 36.

hierarquia que uma Emenda Constitucional. Eis alguns exemplos: Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo²⁰⁴, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância²⁰⁵ e o Tratado de Marraqueche²⁰⁶, que tem o objetivo facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

Já os tratados internacionais de direitos humanos que não seguem o rito especial entram no Brasil com status supralegal²⁰⁷, que, em outras palavras, estão acima das leis ordinárias mas abaixo da Constituição. Temos como exemplo o Pacto de São José da Costa Rica, que já trabalhamos anteriormente. Por último, os tratados internacionais que não tratam de direitos humanos ingressam no Brasil como status de lei ordinária²⁰⁸: é o caso do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).²⁰⁹

Passando essa breve explicação sobre de que forma os tratados são recepcionados no sistema legal brasileiro, iremos aprofundar no estudo dos direitos humanos no Brasil e seu funcionamento na Corte IDH.

Flávia Piovesan defende que os direitos humanos são²¹⁰ “uma plataforma emancipatória voltada para a proteção da dignidade humana”. Com Hannah Arendt²¹¹, após o fim da segunda guerra mundial houve um processo de positivação dos direitos humanos no âmbito internacional

²⁰⁴ BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

²⁰⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Brasil promulga Convenção da OEA contra racismo e intolerância**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brasil-promulga-convencao-da-oea-contra-racismo-e-intolerancia/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

²⁰⁶ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDH). **Tratado de Marraqueche**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/tratado-de-marraqueche>. Acesso em: 28 mar. 2025.

²⁰⁷ LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHAVES, Luciano Athayde. **O Supremo Tribunal Federal e a vedação da prisão civil do depositário judicial infiel: uma questão ainda em aberto**. Revista de Informação Legislativa, v. 55, n. 217, p. 35-56. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p35.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

²⁰⁸ JUSBRASIL. **O STF adota a "tripla hierarquia dos Tratados Internacionais"?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-stf-adota-a-tripla-hierarquia-dos-tratados-internacionais/321803352#:~:text=Pacto%20de%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20da,com%20for%C3%A7a%20de%20lei%20ordin%C3%A1ria>. Acesso em: 28 mar. 2025.

²⁰⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.289, de 21 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre a promulgação do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do Comércio em 6 de dezembro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9289.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

²¹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 13.

²¹¹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo. Companhia das Letras, 1986, p. 324-326.

A Declaração dos Direitos do Homem, no fim do século XVIII, foi um marco decisivo na história. Significa que doravante o Homem, e não o comando de Deus nem os costumes da história, seria a fonte da Lei. Independente dos privilégios que a história havia concedido a certas camadas da sociedade ou a certas nações, a declaração era ao mesmo tempo a mostra de que o homem se libertava de toda espécie de tutela e prenúncio de que já havia atingido maioridade. (...) A Declaração dos Direitos Humanos destinava-se também a ser uma proteção muito necessária numa era em que os indivíduos já não estavam a salvo nos Estados em que haviam nascido. (...) Como se afirma que os Direitos do Homem eram inalienáveis, irredutíveis e indeduzíveis de outros direitos ou leis, não se invocava nenhuma autoridade para estabelecê-los; O próprio Homem seria a sua origem e seu objeto último. (...) O conceito dos direitos humanos foi tratado de modo marginal pelo pensamento político do século XIX, e nenhum partido liberal do Século XX houve por bem incluí-los em seu programa, mesmo quando havia urgência de fazer valer esses direitos.

Leciona Flávia Piovesan²¹² que o Tribunal de Nuremberg e o de Tóquio foram tribunais criados após a Segunda Guerra Mundial e desempenharam um papel fundamental na formulação de uma política jurídica voltada para a tipificação e a justicialização internacional dos direitos humanos no âmbito penal. Como consequência desse movimento, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, assinada em 1948, um dia após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, surgiu como uma resposta aos crimes cometidos durante o regime nazista. Em seu artigo VI, a Convenção já previa a possibilidade de criação de uma Corte Internacional com jurisdição sobre crimes de genocídio praticados por governantes, funcionários ou indivíduos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em um contexto de descolonização e rivalidades geopolíticas no início da Guerra Fria, representa um marco fundamental no processo de humanização da humanidade. No entanto, seus fundamentos ideológicos e filosóficos são essencialmente ocidentais, o que, embora não reduza sua importância, ajuda a compreender os desafios de sua implementação prática. Os direitos humanos não podem ser analisados fora desse contexto ocidental, mas sua relevância reside na capacidade de inspirar a luta contra injustiças e explorações que afetam grande parte da população mundial. São essas lutas que, de fato, conferem aos direitos humanos uma dimensão universal, consolidando-os como princípios éticos e jurídicos fundamentais para garantir acesso digno aos bens materiais e imateriais necessários à vida como bem preceitua Herrera Flores.²¹³

Ao falarmos de direitos humanos, precisamos também falar do princípio dignidade da pessoa humana positivado na Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana é um atributo essencial e inerente a todos os indivíduos, sendo um elemento definidor de sua

²¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 18.

²¹³ FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 36.

própria existência. Esse conceito sustenta que, unicamente por sua condição humana, qualquer pessoa possui direitos que devem ser garantidos e respeitados, tanto pelo Estado quanto pela sociedade, independentemente de quaisquer outras características pessoais.²¹⁴ Herrera Flores²¹⁵ defende que “a luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça”. Quando falamos sobre o conceito de Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade humana está vinculado ao contexto da Constituição Federal, pois nela já percebemos no 1º artigo, inciso III²¹⁶, que a dignidade da pessoa humana integra um dos elementos da Democracia. Flores²¹⁷ entende que:

por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado “a priori” por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. Mas, cuidado! Falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos são âncoras do Estado Democrático de Direito. Todas as leis criadas e julgadas devem passar pelo crivo ao respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana para que possua validade e assim efetividade. De acordo com José Afonso da Silva²¹⁸ “a democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente do que o Estado de Direitos”, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. A dignidade humana é inerente a todo ser humano e independe de qualquer outro critério além do fato de ser humano. Esse valor fundamental permeia todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e está presente em todos os tratados internacionais, mesmo aqueles formulados sob a perspectiva do Positivismo Jurídico como preconiza Flávia Piovesan.²¹⁹

²¹⁴ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

²¹⁵ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 19.

²¹⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

²¹⁷ FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 30.

²¹⁸ SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2014, p. 114.

²¹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188

A etimologia do termo *dignitas*²²⁰ significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima ou nobreza. O princípio da dignidade da pessoa humana conjuntamente com os direitos humanos são o norte do ordenamento jurídico vigente em certa medida no Brasil: toda pessoa tem o direito a ter seus direitos mínimos de forma garantida em uma democracia, os direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade previstos no art.5º da CF/88 devem ser resguardados. O que nos leva ao questionamento a respeito da efetividade desses direitos, ainda que mínima.

2.2.3 O Paradigma dos Direitos Humanos e a Contradição com o Racismo

Respondendo ao questionamento indagado anteriormente, a resposta é não. Sabemos que no Brasil mais da metade da população não exerce em sua completude os direitos mínimos reservados na Constituição Cidadã brasileira, e temos ciência de que população estamos falando quando o assunto é a inacessibilidade de direitos e garantias fundamentais.

A população negra no Brasil é a mais vitimada pela violência armada. Em 2019, 78% dos 30 mil assassinatos por agressão armada foram contra pessoas negras, sendo que os homens negros representaram 75% das vítimas. Os espaços públicos, como ruas e estradas, foram os principais locais dessas mortes, com 54% dos casos. A baixa escolaridade é um fator de risco: entre jovens negros de 15 a 19 anos, 65% das vítimas tinham até sete anos de estudo, enquanto entre os de 20 a 29 anos, essa taxa foi de 59%. Crianças e adolescentes negros de 10 a 14 anos também são mais vulneráveis, com taxa de óbitos duas vezes maior que a de não negros (61% contra 31%).²²¹ Os dados do 14º Anuário Brasileiro mostram que, em 2019, os negros representavam 66,7% da população carcerária, enquanto os não negros somavam 33,3%. Isso indica que, para cada não negro preso, dois negros foram encarcerados. A tendência de maior encarceramento da população negra vem se intensificando ao longo dos anos: em 2005, negros eram 58,4% dos presos, aumentando para 66,7% em 2019. Nesse período, a população carcerária negra cresceu 377,7%, um aumento superior ao dos presos brancos, que foi de 239,5%.²²²

²²⁰ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional**. Fórum: Belo Horizonte, 2006, p. 105.

²²¹ CNN Brasil. **Negros representam 78% das pessoas mortas por armas de fogo no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/negros-representam-78-das-pessoas-mortas-por-armas-de-fogo-no-brasil/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

²²² VARGAS, Tatiane. **Dia da Consciência Negra: Por que os negros são maioria no sistema prisional?** Informe ENSP/Fiocruz, Rio de Janeiro, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em: 31 mar. 2025.

Em janeiro de 2022, o Brasil promulgou a Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, com o objetivo de combater em certa medida o racismo na sociedade; deve-se indagar se esta aderência tem surtido efeitos. Por se tratar de um tratado ainda muito novo, ainda há certa escassez de pesquisas para poder fazer uma comparação. No período entre 2024 e janeiro de 2025 foram registradas 1.354 operações, sendo 1.208 da Polícia Militar e 746 da Polícia Civil, chegando a um registro de 236 mortes e 177 casos de lesão corporal por projétil de arma de fogo. Dados do GENI/UFF indicam que o número de operações policiais entre 2021 e 2024 foi maior do que o comunicado ao MPRJ, totalizando 5.833, uma queda de apenas 14% em relação a 2016-2019. Desde 2021, o número de operações aumentou anualmente, chegando a 1.966 em 2024, contra 852 em 2021. A ADPF 635 tem sido apontada como fundamental na redução da letalidade policial. Segundo o Instituto Fogo Cruzado, sua implementação poupou, em média, nove vidas por semana, resultando em uma redução de 23% nos tiroteios e 26% no número de baleados no primeiro ano. A Redes da Maré também destacou que a letalidade caiu 51,9% no estado do Rio, de 1.814 mortes em 2019 para 871 em 2023.²²³

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, buscou reconhecer e corrigir graves violações a preceitos constitucionais fundamentais causadas pela política de segurança pública do Rio de Janeiro, marcada pela alta letalidade policial. A ação determinou que o estado do Rio de Janeiro apresentasse ao STF, em até 90 dias, um plano para reduzir a letalidade policial e controlar violações de direitos humanos, incluindo medidas objetivas, cronogramas e previsão de recursos. Além disso, a ADPF abordou temas como a proibição do uso de blindados aéreos em operações, proteção de comunidades escolares, participação social na segurança pública, acesso à justiça e inclusão da sociedade civil em investigações de homicídios e desaparecimentos forçados. No MPRJ, procedimentos sobre esses temas já tramitavam antes da ADPF, e, após as decisões liminares do STF, foram ajustados para acompanhar a determinação da Corte.²²⁴

Mesmo após a criação da ADPF 635, o Rio de Janeiro assistiu a uma das operações mais letais, no Jacarezinho, onde 28 pessoas morreram em decorrência da operação policial, sendo

²²³ AGÊNCIA BRASIL. **Rio de Janeiro fez 4.600 operações policiais mesmo com ADPF**. Agência Brasil, 29 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-02/rio-de-janeiro-fez-4600-operacoes-policiais-mesmo-com-adpf#:~:text=Apenas%20em%202024%20e%20no,PM%20e%20146%20da%20Civil>. Acesso em: 31 mar. 2025.

²²⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **ADPF 635**. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/adpf-635>. Acesso em: 31 mar. 2025.

apenas 1 delas policial.²²⁵ Mesmo com a adesão ao tratado, a ADPF 635 e as medidas resolutivas que o Brasil é obrigado a cumprir pela Corte IDH no caso favela Nova Brasília, pouco foi feito. Isso é o que se chama de “zona do não ser”, como preconizava Frantz Fanon, psiquiatra e filósofo antilhano: metaforicamente, essa zona é um local estéril e árido, onde os corpos negros não fazem parte e são de certa forma invisíveis perante a sociedade:

A sociedade, ao contrário dos processos bioquímicos, não escapa à influência humana. É pelo homem que a Sociedade chega ao ser. O prognóstico está nas mãos daqueles que quiserem sacudir as raízes contaminadas pelo edifício. O negro deve conduzir sua luta em dois planos: uma vez que, historicamente, ele se condicionou, toda liberação unilateral seria imperfeita, mas o pior erro seria acreditar em uma dependência automática. Os fatos, além do mais, se opõem a tal tendência sistemática.²²⁶

Cida Bento também chama a atenção para a invisibilidade do negro como um elemento de suma relevância da identidade do branco: “ele não vê o negro”. Como alguém que não é visto pela sociedade como pessoa será lembrado minimamente de sua existência enquanto detentor de direitos e garantias fundamentais mínimas? As taxas de encarceramento, de morte por arma de fogo, de pobreza, violência são um reflexo dessa invisibilidade. Com Fanon²²⁷, “o objeto do racismo já não é o homem individual, mas uma certa forma de existir”, o racismo não é contra um indivíduo, mas sim contra todos os negros, uma violência sistêmica, que ainda se mantém no Brasil.

Dessa forma, sobressai a pergunta: direitos humanos para quem? O caso Favela Nova Brasília evidencia a ruptura desse ideal de universalidade, demonstrando como um Estado que se afirma democrático e de direito ainda permite operações policiais de extrema violência, que não apenas resultam em mortes diárias, mas também falham em erradicar o crime. Assim, cabe refletir se a violência policial seria realmente compatível com o paradigma dos direitos humanos na resolução desses conflitos.

CONCLUSÃO PARCIAL

As práticas racistas no sistema de segurança pública revelam uma contradição profunda em relação aos princípios fundamentais dos direitos humanos. O alto índice de letalidade policial contra a população negra, a desigualdade no encarceramento e a persistência da

²²⁵ G1. **Tiroteio deixa feridos no Jacarezinho**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2025.

²²⁶ FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 4.

²²⁷ FANON, Frantz. **Racismo e cultura**. in: MANOEL, Jones; LANDI, Gabriel. *Revolução africana: uma antologia do pensamento marxista*. São Paulo: Autonomia Literária, 2019, p. 69

violência armada evidenciam que a aplicação desses direitos não ocorre de forma igualitária. O caso Favela Nova Brasília exemplifica essa ruptura, demonstrando como o Estado, que deveria garantir proteção e dignidade a todos, mantém estratégias que perpetuam a violência e a discriminação racial. Essa realidade impõe a necessidade de repensar o modelo de segurança pública à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, questionando até que ponto a estrutura atual está realmente alinhada ao paradigma dos direitos humanos.

3. SEGURANÇA PÚBLICA FLUMINENSE, VIOLÊNCIA POLICIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DO JULGAMENTO

Nos capítulos anteriores, analisamos o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando o papel da Comissão e da Corte Interamericana na fiscalização das violações cometidas pelos Estados e, em especial, o julgamento do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Discutimos, ainda, como o racismo estrutura as práticas estatais, evidenciando sua manifestação por meio da violência policial, da negligência no cumprimento de decisões judiciais e do silenciamento histórico de determinadas populações.

Neste terceiro e último capítulo, o foco recai sobre a política de segurança pública no estado do Rio de Janeiro, com ênfase nas dinâmicas de violência institucional e nos efeitos concretos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília. Serão abordadas as implicações do julgamento no contexto brasileiro, a atuação da justiça criminal e a efetividade de políticas de reparação.

Também será analisada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635, conhecida como ADPF das Favelas, que representa um marco importante na tentativa de limitar a letalidade das operações policiais e estabelecer diretrizes para a atuação do Estado em territórios periféricos. A conexão entre essa ADPF e o caso Nova Brasília revela a centralidade do debate sobre segurança pública e racismo estrutural.

Além disso, retomaremos brevemente a origem das favelas no Rio de Janeiro, a evolução da questão das drogas e o agravamento da violência urbana nas últimas décadas, período no qual se consolidou o discurso da guerra às drogas e práticas como a gratificação faroeste, política de incentivo à letalidade policial, se intensificaram. Ao longo da análise, busca-se compreender como o racismo, enquanto estrutura histórica e política, atravessa o modelo de segurança pública fluminense e contribui para a persistência de violações de direitos humanos.

3.1 Insegurança Pública no Rio de Janeiro e a Dinâmica da Violência Policial: Uma Análise Crítica

Para entendermos o atual cenário da segurança pública do Rio de Janeiro, precisamos compreender a formação geográfica da cidade do Rio. O crescimento das favelas no Brasil está profundamente ligado ao processo de urbanização ocorrido durante o intenso período de industrialização, especialmente entre as décadas de 1950 e 1970. Contudo, o surgimento desses territórios é anterior à recente concentração urbana, podendo ser traçado desde o início da

colonização portuguesa, ainda que as primeiras referências aos assentamentos denominados "favelas" estejam historicamente associadas ao Rio de Janeiro no século XIX.²²⁸ Segundo Cardoso²²⁹, no século XIX, as moradias populares eram conhecidas principalmente como cortiços, estalagens ou casas de cômodos. Esses espaços, onde viviam muitas pessoas, passaram a ser associados a condições insalubres, à disseminação de doenças como febre amarela e cólera, além de serem vistos como ambientes marcados pela promiscuidade e pela violência.

O Rio de Janeiro é nacionalmente e internacionalmente conhecido por suas favelas, como a Rocinha, a maior favela do Brasil, situada na zona sul próxima a praia de São Conrado com mais de 72 mil moradores, e o Morro da Providência, sendo considerada a primeira favela do Brasil. Desde 1900, o dia 04 de novembro é conhecido como o dia da favela. O Instituto Rio 21 analisou alguns dados do IBGE no que diz respeito ao Censo 2010, sendo identificado que a imensa população que vive nas favelas da cidade corresponde a 20 Maracanãs em sua capacidade máxima.²³⁰ De acordo com o Censo de 2022, o Brasil registrou 12.348 favelas e comunidades urbanas, com uma população de mais de 16,3 milhões de pessoas, o que corresponde a 8,1% da população nacional. Esse número representa um aumento significativo em relação a 2010, quando foram identificadas 6.329 dessas comunidades, habitadas por cerca de 11,4 milhões de pessoas (6% da população na época). Os dados também revelam importantes recortes raciais: a maioria da população que vive nas favelas e comunidades urbanas é composta por pessoas pardas (56,8%) e pretas (16,1%), em proporções maiores do que as observadas na população geral. Em contrapartida, as pessoas brancas representam apenas 26,6% dessa população, bem abaixo da média nacional de 43,5%. Já os indígenas aparecem com a mesma proporção nas duas categorias, 0,8%. Foi destacado que entre os censos de 2010 e 2022, houve uma redução na proporção de pessoas brancas, enquanto aumentou o número de pessoas que se identificam como pretas ou pardas — tanto na população total quanto nas favelas.²³¹ O estado

²²⁸ QUEIROZ FILHO, Alfredo Pereira de. **Sobre as origens da favela / The origins of the 'favela'**. Mercator, Fortaleza, v. 10, n. 23, p. 33-48, set./dez. 2011. ISSN 1984-2201. Universidade Federal do Ceará.

²²⁹ CARDOSO, A. L. Contextualização/caracterização. In: **BRASIL. Política habitacional e integração urbana de assentamentos precários: parâmetros conceituais, técnicos e metodológicos**. Ministério das Cidades, 2008. p. 13-45. Disponível em: http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosZIP/PH_e_Integracao_de_AssPrec.rar. Acesso em: 01 jun. 2011 *apud* QUEIROZ FILHO, Alfredo Pereira de. Sobre as origens da favela / The origins of the 'favela'. Mercator, Fortaleza, v. 10, n. 23, p. 33-48, set./dez. 2011.

²³⁰ DIÁRIO DO RIO. **Número de pessoas que vivem em favelas cariocas equivale a 20 Maracanãs lotados, diz Instituto Rio21**. Disponível em: <https://diariodorio.com/numero-de-pessoas-que-vivem-em-favelas-no-rio-equivale-a-20-maracanas-lotados-diz-instituto-rio21/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

²³¹ IBGE. **Censo 2022: Brasil tinha 16,4 milhões de pessoas morando em favelas e comunidades urbanas**. Agência de Notícias IBGE, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41797-censo-2022-brasil-tinha-16-4-milhoes-de-pessoas-morando-em-favelas-e-comunidades-urbanas>. Acesso em: 11 abr. 2025.

de São Paulo tem o maior número de favelas do Brasil, um total de 3.123, e o estado do Rio de Janeiro ocupa o segundo lugar com 1.724 favelas.²³² A palavra favela vem da planta *Jatropha phyllacantha*. Euclides da Cunha²³³ afirmava que

As favelas, anônimas ainda na ciência – ignoradas dos sábios, conhecidas demais pelos tabaréus – talvez um futuro gênero cauterium das leguminosas, têm, nas folhas de células expandidas em vilosidades, notáveis aprestos de condensação, absorção e defesa. Por um lado, a sua epiderme ao resfriar-se, à noite, muito abaixo da temperatura do ar, provoca, a despeito da secura deste, breves precipitações de orvalho; por outro, a mão que a toca, toca uma chapa incandescente de ardência inatural.

A socióloga Lícia Valladares²³⁴ alega que “no Rio existe uma associação entre os termos “favela ” e “morro ” desde o início do século XX, época do surgimento das primeiras favelas. As duas denominações são, portanto, utilizadas como sinônimos há muito tempo”. Por isso, é tão comum percebermos usando esses termos como sinônimos em certos sambas como também nos próprios jornais. A favelização no Brasil está diretamente ligada à história de escravidão e colonialismo; após a abolição, com alguma liberdade de ir e vir, negros formaram núcleos nas cidades, como no Rio e na Bahia, que deram origem às atuais favelas, como pontua Darcy Ribeiro.²³⁵

Para o sociólogo Carlos Medina²³⁶, duas das principais causas para o surgimento das favelas foram a abolição da escravatura e a crise na agricultura. Embora o fim da escravidão, em 1888, tenha sido celebrado, o autor observa que se tratou de um gesto humano que não teve continuidade, pois não alterou a estrutura agrária do país. Segundo ele, o trabalhador rural continuava sendo desvalorizado, sendo comparado a uma enxada ou a um animal. Assim, a “única liberdade que os escravos receberam foi a de poderem ser móveis. Isto é, sair da fazenda onde moravam, para onde quisessem, sem serem perseguidos por ‘capitães do mato’”. No mesmo contexto, a crise agrícola levou muitos proprietários de terra a migrarem para os centros urbanos, atitude que influenciou os antigos empregados a seguirem o mesmo caminho. Com isso, os vínculos afetivos entre senhores e trabalhadores se enfraqueceram, e a criação de gado,

²³² G1. **Rocinha, maior favela do país segundo Censo 2022, possui mais habitantes que dois terços dos municípios do RJ.** 8 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/11/08/rocinha-maior-favela-do-pais-segundo-censo-possui-mais-habitantes-que-municipios-do-rj.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2025.

²³³ CUNHA, Euclides da. **Os sertões**. Brasília: Editora UnB; Fundação Darcy Ribeiro, 2013, p. 74. Disponível em: <https://fundar.org.br/wp-content/uploads/2021/06/os-sertoes.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

²³⁴ VALLADARES, Lícia do Prado. **A invenção da favela: do mito de origem a favela.com**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 33.

²³⁵ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 194.

²³⁶ MEDINA, C.A. **A favela e o demagogo**. São Paulo: Martins Editora, 1964, p. 16.

que exigia menos mão de obra, passou a substituir a agricultura. Esse conjunto de transformações impulsionou o êxodo rural e a busca por trabalho nas grandes cidades.

A ausência de políticas públicas voltadas para a população negra, especialmente para os então recém-libertos após a abolição da escravidão em 1888, contribuiu significativamente para a sua marginalização. Essa marginalização ocorreu não apenas no sentido geográfico, mas também nos âmbitos jurídico, social e econômico. Geograficamente, essa população foi empurrada para áreas afastadas do “asfalto” — termo frequentemente usado para se referir às regiões com maior presença do Estado. Nessas áreas, marcadas pela precariedade, foi necessário desenvolver formas próprias de subsistência, tanto econômicas quanto jurídicas. As favelas, por exemplo, criaram seus próprios códigos de conduta e modos de vida, que variam conforme a facção criminosa dominante, influenciando até mesmo os símbolos e as gírias locais. Com a ausência efetiva do Estado, esses territórios tornaram-se ambientes propícios para a atuação do crime organizado, sendo o tráfico varejista de drogas uma das principais fontes de lucro dessas organizações.

Essa²³⁷ ausência estrutural do Estado nas favelas não é uma realidade exclusivamente brasileira, mas um fenômeno comum em diversas cidades da América Latina, onde regiões marcadas pelo crescimento urbano desordenado e pela pobreza passaram a ser reconhecidas como territórios em que o Estado não atua de forma efetiva. A literatura especializada costuma se referir a esses espaços como “zonas cinzentas” ou “áreas sem lei”, frequentemente associadas à presença de organizações criminosas e, em alguns casos, até de redes transnacionais de crime e terrorismo. No caso do Rio de Janeiro, essa dinâmica também se manifesta de forma clara, sendo necessário compreender o controle armado desses territórios como reflexo de um processo contínuo de exclusão social. Argumenta-se, inclusive, que o Estado “não entra” porque, na prática, ele “nunca existiu” de maneira efetiva nesses locais. A presença estatal como garantidora da segurança pública, portanto, é apontada como condição fundamental para a implementação de políticas de inclusão social e de geração de oportunidades para os grupos mais vulnerabilizados: homens jovens, de renda baixa e sem escolarização completa, pela violência.

Conjuntamente com a presença do tráfico de drogas, observa-se o crescimento expressivo das milícias, que passaram a disputar o controle territorial em diversas favelas do

²³⁷ DREYFUS, Pablo. Do estado de medo ao estado de direito: problemas e solução do crime organizado e controle territorial armado no Rio de Janeiro. **Policy Paper** n. 25. Programa de Cooperação em Segurança Regional. Buenos Aires: Friedrich Ebert Stiftung, 2007. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/la-seguridad/50508.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

Rio de Janeiro. A origem desse modelo remonta à região de Rio das Pedras, como acentua Bruno Paes Manso²³⁸, onde policiais residentes organizaram uma nova forma de dominação local. Mesmo após a popularização do termo “milícia” pela imprensa, os líderes dessas ações ainda eram conhecidos pela população como “mineiros”. Esses grupos estabelecem regras próprias para a economia informal, ampliaram as fontes de receitas ilegais, adquiriram armamentos e consolidaram conexões políticas. Essa configuração inovadora transformou a geografia do crime na cidade, passando a disputar diretamente com facções do tráfico o domínio de comunidades. Esse formato de organização criminosa prosperou no decorrer dos anos 1990. Manso²³⁹ alega que “os paramilitares colaboraram com a polícia no combate ao tráfico, ao mesmo tempo que abriam oportunidades para a criação de negócios semelhantes em bairros vizinhos.”

De acordo com o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos²⁴⁰ (GENI), há uma participação comprovada de agentes públicos — especialmente policiais — nas milícias. Nesse contexto, observa-se que o enfraquecimento da Secretaria de Segurança Pública (SESEG), aliado à crescente autonomia das polícias, coincidiu com o notável avanço territorial das milícias, especialmente entre 2017 e 2019. Com as forças policiais atuando sem controles democráticos efetivos ou mecanismos adequados de prestação de contas à sociedade, o domínio de grupos armados, em particular os milicianos, se expandiu de forma significativa. O gráfico a seguir, elaborado pelo GENI, demonstra:

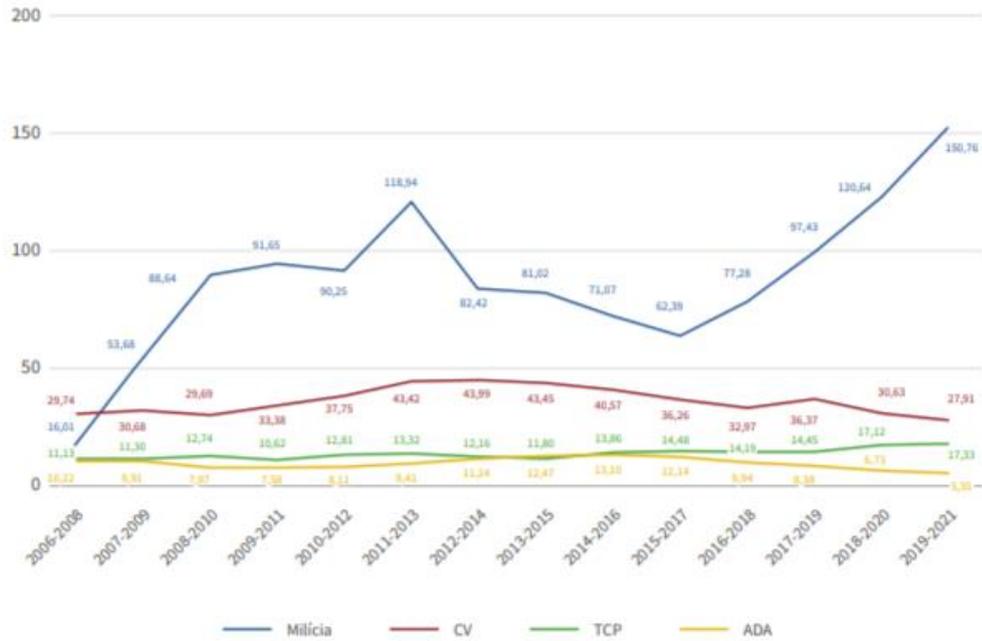
Figura 2. Área total da Capital sob Controle de cada Grupo Armado (2006 a 2021)

²³⁸ PAES MANSO, Bruno. **A República das Milícias: Dos Esquadrões da Morte à Era Bolsonaro**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2020, p. 90.

²³⁹ *Ibid.*, p. 92.

²⁴⁰ HIRATA, Daniel; COUTO, Maria Isabel (Coord.). **Mapa histórico dos grupos armados do Rio de Janeiro**. Niterói: GENI/UFF; Instituto Fogo Cruzado, 2024. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2024/06/Relatorio_Mapas_Grupos_Armados_Geni_WEB.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

Área total da Capital sob Controle de cada Grupo Armado (2006 a 2021)



Fonte: Mapa Históricos dos grupos armados do Rio de Janeiro - Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos 2022.

Estudo realizado por pesquisadores de diversas instituições, como o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da UFF²⁴¹, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o datalab Fogo Cruzado, revelou que, em 2019, as milícias já controlavam uma área territorial superior a de todas as facções do tráfico somadas. Segundo o levantamento, esses grupos dominavam 57,5% do território da cidade do Rio de Janeiro, abrangendo 25,5% dos bairros e influenciando diretamente a vida de mais de 2 milhões de moradores — o que corresponde a 33,1% da população carioca. Em contraste, o Comando Vermelho ocupava 24,2% dos bairros e 11,4% do território; o Terceiro Comando, 8,1% dos bairros e 3,7% do território; e a facção Amigos dos Amigos, apenas 1,9% dos bairros e 0,3% da área da capital. O levantamento também apontou que 25,2% da superfície da cidade permanecia em disputa entre esses grupos. Esses dados demonstram não apenas o rápido crescimento das milícias desde o início dos anos 2000, mas também a sua consolidação como o grupo armado de maior presença territorial no Rio de Janeiro.

²⁴¹ HIRATA, Daniel; COUTO, Maria Isabel (Coord.). **Mapa histórico dos grupos armados do Rio de Janeiro**. Niterói: GENI/UFF; Instituto Fogo Cruzado, 2024. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2024/06/Relatorio_Mapa_Grupos_Armados_Geni_WEB.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

De acordo com a pesquisa “Grande Rio sob disputa:²⁴² mapeamento dos confrontos por território”, realizada pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da UFF (GENI-UFF) em parceria com o Instituto Fogo Cruzado, áreas dominadas pelo tráfico de drogas apresentam maior propensão a confrontos do que aquelas sob domínio de milícias. Entre os territórios controlados por grupos armados no Grande Rio, 85,6% das áreas associadas ao tráfico registraram conflitos, enquanto esse índice foi de 61,4% nas áreas milicianas. O estudo aponta ainda que esses confrontos ocorrem não pela ausência do Estado, mas, majoritariamente, em razão de sua presença: 59,5% das regiões onde houve confrontos apresentavam presença policial, e, no total, 49% de todos os episódios de violência registrados contaram com a atuação da polícia. Destaca-se que 40,2% dos confrontos com presença policial ocorreram em áreas de tráfico, enquanto apenas 4,3% aconteceram em áreas dominadas por milícias. Além disso, a pesquisa revela que a chamada violência crônica, marcada por confrontos frequentes e intensos, afeta apenas 3,7% dos bairros do Grande Rio.

Foi a partir da segunda metade da década de 1990²⁴³, que, de acordo com Michel Misse, o governo do Estado do Rio de Janeiro passou a investir progressivamente em recursos materiais e humanos voltados, sobretudo, para a Polícia Militar. Esse investimento se traduziu na aquisição de armamentos de alto poder letal, como os fuzis 7.62, na ampliação do efetivo policial e no aumento da frota de viaturas — incluindo os veículos blindados conhecidos como “caveirões”. Paralelamente, houve uma preparação específica dos agentes para atuação em contextos semelhantes a cenários de “guerrilha urbana”, com o fortalecimento de unidades como o BOPE e o Batalhão de Choque, além da criação de Grupamentos de Ação Tática (GAT) nos batalhões convencionais. Esses recursos e estratégias passaram a ser empregados de forma recorrente em incursões em favelas com o intuito de confrontar as facções do tráfico. Embora tais medidas tenham consolidado a superioridade bélica do Estado, também provocaram um expressivo crescimento da letalidade policial. Nesse contexto, o uso dos “autos de resistência” — classificação administrativa já existente desde a ditadura militar — foi intensificado para registrar mortes decorrentes de ações policiais. Durante o governo Marcelo Alencar, esse instrumento foi, inclusive, incentivado por meio de gratificações financeiras oferecidas aos policiais, conhecidas como “gratificação faroeste”. O ápice desse modelo ocorreu em 2007,

²⁴² INSTITUTO FOGO CRUZADO. **Grande Rio sob disputa: mapeamento dos confrontos**. 13 jun. 2024. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/grande-rio-sob-disputa-mapeamento-dos-confrontos>. Acesso em: 14 abr. 2025.

²⁴³ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; e NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; Bodklink, 2013, p. 15.

quando foram registrados 1.330 casos de “autos de resistência” em todo o estado e 902 apenas na capital.

Após o pico dos chamados "autos de resistência"²⁴⁴ em 2007, observou-se uma redução progressiva tanto desses registros quanto dos homicídios dolosos. Esse declínio pode estar associado à implantação das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), que buscavam substituir o modelo de confrontos pontuais e letais por uma ocupação policial contínua com proposta de policiamento comunitário. Apesar dessa mudança de abordagem, o alcance das UPPs foi limitado, não abrangendo a maioria das favelas, o que contribuiu para a migração dos conflitos armados para outras regiões, como as zonas Norte e Oeste da cidade e a Baixada Fluminense.

Marielle Franco entendia que quando se fala nas UPPs, a primeira impressão é que se trata de um conceito de policiamento de proximidade apropriado pelo Estado do Rio de Janeiro de maneira invertida. Essa inversão, que pode ser entendida como uma falsa consciência nos termos de Marx, representa uma promessa utópica de pacificação, sustentada por discursos oficiais e propagandas, mas que, na prática, se revela marcada por uma presença ostensiva e armada do Estado nas favelas, substituindo o controle antes exercido por grupos criminosos.²⁴⁵ Apesar da retórica de pacificação, a implementação das UPPs não promoveu uma mudança qualitativa nas políticas públicas voltadas à segurança, tampouco no modelo de policiamento. A ação policial continua a se justificar pela lógica da guerra às drogas, produzindo um ambiente de medo e suspeição entre os moradores das favelas. Essa lógica de enfrentamento, chamada por Márcia Leite²⁴⁶ de “metáfora da guerra”, legítima a militarização e as incursões violentas nos territórios populares.²⁴⁷

A favela, nesse contexto, é tratada como o espaço exclusivo a ser combatido no enfrentamento às drogas e às armas. A política de segurança pública opera a partir da suposição de que o problema da violência se concentra exclusivamente nesses territórios, ignorando, por exemplo, os verdadeiros centros de produção e circulação de armamentos e entorpecentes. Assim, ao invés de promover a paz, a ocupação armada estatal apenas transfere o controle das

²⁴⁴ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; e NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata:** homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: NECVU; Bodklink, 2013, p. 18.

²⁴⁵ FRANCO, Marielle Francisco da Silva. UPP – **A redução da favela a três letras:** uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. 2014. 129 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014, p. 45.

²⁴⁶ LEITE, Marcia. Da “metáfora da guerra” ao projeto de “pacificação”: favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro. Rev. Bras. Secur. Pública, São Paulo, v. 6, n. 2, pp. 374-389, Ago/Set 2012.

²⁴⁷ FRANCO, Marielle Francisco da Silva. UPP – **A redução da favela a três letras:** uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. 2014. 129 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014, p. 49, 74.

armas para as mãos dos agentes do Estado, configurando uma nova forma de militarização.²⁴⁸ Os dados evidenciam que essa política também fracassa em termos quantitativos. Somente em 2010, o Brasil registrou 49.932 homicídios, dos quais 70,6% das vítimas eram negras e 53,5% tinham entre 15 e 29 anos. No Rio de Janeiro, observou-se, inclusive, um aumento nas mortes por homicídio entre 2012 e 2013, contrariando a expectativa de que os indicadores de violência melhorariam com a implantação das UPPs²⁴⁹. As denúncias de arbitrariedades policiais, como as feitas ainda em 2009 por moradores do Morro Santa Marta — primeira favela a receber uma UPP — revelam que a militarização do território não trouxe as melhorias prometidas²⁵⁰. Dessa forma, Marielle Franco entendia que a proposta das UPPs, ao invés de representar uma transformação na política de segurança, perpetua uma lógica de controle e exclusão dos territórios populares. Com a autora, seria mais adequado nomeá-las como Unidades de Políticas Públicas, em um esforço de deslocar o foco da militarização para uma atuação estatal que envolvesse educação, saúde e direitos sociais. No entanto, a manutenção da sigla UPP carrega uma forte carga ideológica que sustenta o discurso hegemônico de pacificação pela força.²⁵¹

Assim, a análise revela que a política das UPPs não rompeu com o paradigma da violência estatal, mas o reconfigurou, reforçando a exclusão e criminalização dos territórios de favela sob o pretexto de segurança pública. Esse cenário de militarização contínua prepara o terreno para a compreensão do crescente número de operações policiais e chacinas ocorridas nas últimas décadas no Rio de Janeiro.

A análise das operações policiais nos morros do Rio de Janeiro, realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP²⁵², revela um cenário alarmante, ainda que parcial. O dossiê aponta para a ocorrência de 291 operações entre 1990 e 2010, resultando em 590 mortos e 384 feridos. No entanto, a metodologia do estudo, que se concentra em casos de grande número de vítimas e ampla cobertura midiática, levanta questionamentos sobre a verdadeira dimensão da violência policial nessas áreas. A invisibilidade de casos menos notórios pode ocultar um padrão ainda mais grave de violações. Esse panorama torna-se ainda mais preocupante quando analisamos os dados sistematizados pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da UFF

²⁴⁸ FRANCO, Marielle Francisco da Silva. UPP – **A redução da favela a três letras**: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. 2014. 129 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014, p. 91.

²⁴⁹ *Ibid.*, p. 98,99.

²⁵⁰ *Ibid.*, p. 113.

²⁵¹ *Ibid.*, p. 123.

²⁵² NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA – USP. Dossiê: Operações Policiais no Rio de Janeiro. São Paulo: NEV/USP, [s.d.]. Documento interno.

(GENI/UFF)²⁵³ e pelo Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da UFRJ (NECVU). No período de 2007 a 2018, foram contabilizadas 10.218 operações policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Essas ações, majoritariamente justificadas como medidas de repressão ao tráfico de drogas e armas, resultaram em 3.860 civis mortos e 2.426 feridos, além de 176 policiais mortos e 824 feridos. A dimensão da letalidade se agrava diante do registro de 372 chacinas, revelando o caráter sistemático e extremamente violento dessas incursões. Esses números reforçam a constatação de que a atuação estatal em favelas segue pautada por uma lógica de guerra, com forte seletividade territorial e racial, em que a força é empregada de maneira desproporcional e recorrente contra populações vulnerabilizadas.

Edson Passetti²⁵⁴ destaca que as favelas cariocas se assemelham a campos de concentração abertos, onde os moradores vivenciam uma dualidade de inclusão e exclusão social. De um lado, sofrem o disciplinamento imposto por mecanismos de poder, como descrito por Foucault, e por outro, estão sujeitos ao poder soberano que define a vida de alguns residentes como descartáveis, especialmente a dos criminosos.²⁵⁵ Nesse cenário de violência letal seletiva, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635 surge como uma resposta institucional à omissão histórica do Estado diante das mortes nas favelas do Rio de Janeiro. A ação foi ajuizada em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), denunciando a letalidade excessiva da política de segurança pública fluminense e reivindicando a elaboração de um plano concreto para a redução dessas mortes. Entre os principais pontos abordados pela ADPF estão a limitação do uso de blindados, a proteção de escolas e unidades de saúde durante operações, o controle do uso de força por meio de protocolos claros, o fortalecimento da atuação do Ministério Público e a participação da sociedade civil nas investigações. Desde então, o Ministério Público do Rio de Janeiro tem instaurado procedimentos para monitorar o cumprimento das determinações do STF, com foco na regularidade das operações, na comunicação entre as instituições e na produção de provas mais transparentes. A importância dessa ação será aprofundada no próximo tópico, especialmente em sua conexão com a sentença internacional do caso Favela Nova Brasília e os mecanismos de controle da atividade policial.²⁵⁶

²⁵³ HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph. **Operações Policiais no Rio de Janeiro: roubo, proteção patrimonial e letalidade**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2019. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2019/12/04/roubos-protecao-patrimonial-e-letalidade-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 21 abr. 2025.

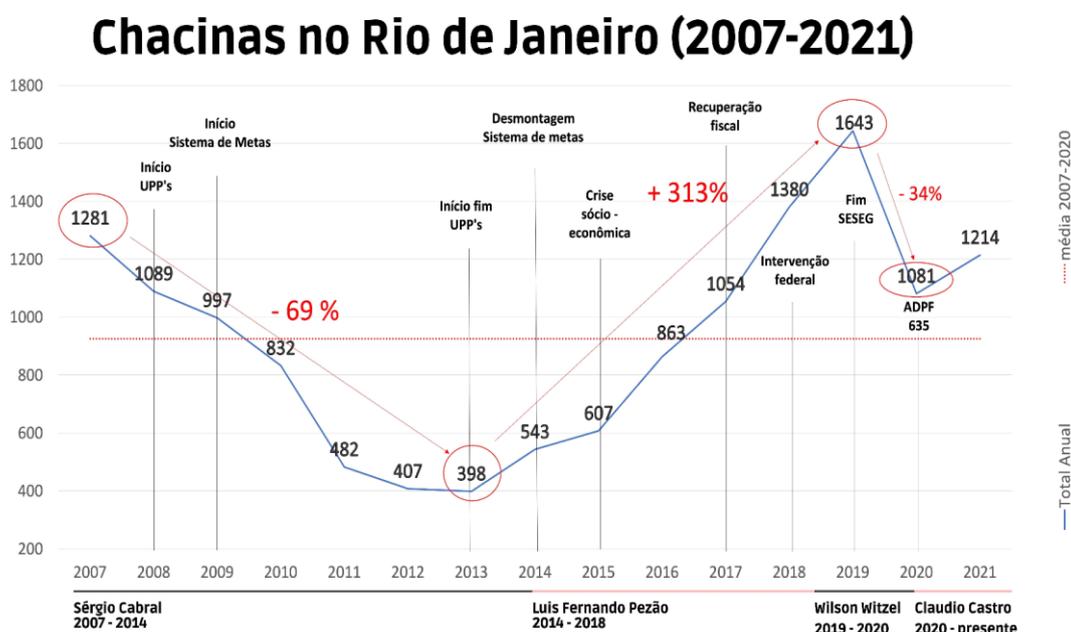
²⁵⁴ PASSETTI, Edson. **Ensaio sobre um abolicionismo penal**. Verve. São Paulo, Nu-Sol, 2006, v. 9, p. 139.

²⁵⁵ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 33.

²⁵⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **ADPF 635**. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/adpf-635>. Acesso em: 21 abr. 2025.

A sistematização das chacinas ocorridas em favelas do Rio de Janeiro, elaborada pelo Dicionário de Favelas Marielle Franco²⁵⁷, busca preservar a memória de episódios marcados por graves violações de direitos humanos, frequentemente associados a execuções durante operações policiais. No contexto das favelas, o termo “chacina”²⁵⁸ é utilizado para descrever ações com elevado número de mortes civis, geralmente ligadas à atuação de agentes estatais. Segundo o relatório Chacinas Policiais (GENI/UFF, 2022), entre 2007 e 2021, foram realizadas 17.929 operações na Região Metropolitana do Rio, das quais 593 resultaram em chacinas, com 2.374 mortos — o que representa 41% dos óbitos em operações no período. A seguir, gráfico representativo da escalada de chacinas no Estado conforme o governante de cada período:

Figura 3: Chacinas no Rio de Janeiro (2007-2021)



Fonte: dados extraídos do *site* Wiki Favelas

Diversas chacinas marcaram a história recente da segurança pública no Rio de Janeiro, revelando a letalidade seletiva do Estado nas favelas e periferias. Abaixo, algumas das mais emblemáticas de acordo com o trabalho feito em parceria entre os grupos GENI/UFF e

²⁵⁷ WIKIFAVELAS. **Linha do tempo das principais chacinas no Rio de Janeiro**. Disponível em: https://wikifavelas.com.br/index.php/Linha_do_tempo_das_principais_chacinas_no_Rio_de_Janeiro#Ver_tamb%C3%A9m. Acesso em: 21 abr. 2025.

²⁵⁸ “Etimologicamente, a palavra chacina significa o ato de esquartejar e salgar porcos. No Rio de Janeiro, historicamente o termo assume um sentido político entre moradores de favela, utilizado para classificar massacres, sobretudo de civis, que ultrapassam os já altos parâmetros de violência que caracterizam esses locais”

CASA(IESP-UERJ) com o Dicionário de Favelas Marielle Franco²⁵⁹: I. Chacina de Acari (26/07/1990): Onze jovens, sendo sete menores, desapareceram após serem levados por supostos policiais em Magé. Caso emblemático denunciado pelas "Mães de Acari"; II. Chacina da Candelária (23/07/1993): Oito jovens foram mortos por milicianos enquanto dormiam próximos à Igreja da Candelária, no Centro do Rio. Vítimas majoritariamente negras e pobres; III. Chacina de Vigário Geral (29/08/1993): Vinte e um moradores foram executados por um grupo de extermínio com participação policial. Um dos casos mais graves da década; IV. Chacinas de Nova Brasília (1994 e 1995): Duas operações na favela Nova Brasília resultaram em 26 mortes e denúncias de tortura e estupro. Causaram a primeira condenação do Brasil na OEA; V. Chacina do Maracanã (10/10/1998): Quatro jovens foram mortos com 47 tiros por seguranças após desentendimento em casa noturna. Caso sem responsabilização; VI. Chacina do Borel (16/04/2003): Quatro jovens foram executados por policiais militares. O caso foi registrado como "auto de resistência", mas evidências indicam execuções; VII. Chacina da Via Show (05/12/2003): Quatro jovens desapareceram após evento na Via Show. Dias depois, foram encontrados mortos com sinais de tortura; VIII. Chacina da Baixada Fluminense (31/03/2005): Trinta pessoas foram assassinadas em diferentes bairros. Ação de retaliação ligada a PMs, com vítimas escolhidas aleatoriamente; IX. Chacina do Complexo do Alemão (13/02/2007): Seis pessoas foram mortas em operação conjunta da PM e Polícia Civil. Dois eram moradores; X. Chacina da Favela do Rebu (16/04/2007): Seis mortos em operação da PM em Senador Camará; XI. Chacina da Mineira (17/04/2007): Confronto entre facções e PM no Morro da Mineira deixou 13 mortos. Moradores relataram pânico generalizado; XII. Chacina do Jacarezinho (06/06/2007): Oito pessoas mortas em operação da Polinter na Zona Norte do Rio; XIII. Chacina do Pan-Americano (27/06/2007): Operação no Complexo do Alemão resultou em 19 mortos, nove sem antecedentes. Ação com mais de 1.300 agentes, uso de caveirões e helicóptero; XIV. Chacina na Favela do Muquiço (23/08/2007): 6 mortos durante operação da PM em Guadalupe; XV. Chacina de Realengo (03/09/2007): 7 mortos em confronto com a Polícia Civil na favela do Fumacê; XVI. Chacina da Lagartixa e Pedreira (11/10/2007): 4 mortos em operação da PM em Costa Barros; XVII. Chacina do Jardim América (25/11/2007): 5 mortos em operação da PM contra o tráfico; XVIII. Chacina do Jacarezinho (10/01/2008): 6 mortos em ação da PM; XIX. Chacina do Jacarezinho (30/01/2008): 6 mortos em operação contra roubo de veículos; XX. Chacina do Senador Camará

²⁵⁹ WIKIFAVELAS. **Linha do tempo das principais chacinas no Rio de Janeiro**. Disponível em: https://wikifavelas.com.br/index.php/Linha_do_tempo_das_principais_chacinas_no_Rio_de_Janeiro#Ver_tamb%C3%A9m. Acesso em: 21 abr. 2025.

(03/04/2008): 10 mortos em operação da Polícia Civil; XXI. Chacina da Vila Cruzeiro (15/04/2008): 9 mortos e 6 feridos em ação do BOPE e PM; XXII. Chacina de Campo Grande (19/08/2008): 7 mortos por grupo miliciano na Favela do Barbante; XXIII. Chacina da Lagoinha (04/08/2008): 10 mortos em operação da Polícia Civil em Duque de Caxias; XXIV. Chacina da Maré (11/06/2009): 7 mortos (2 PMs e 5 supostos bandidos) na Vila dos Pinheiros; XXV. Chacina do Morro dos Macacos (17/10/2009): 3 PMs e outros mortos após queda de helicóptero; XXVI. Chacina do Jacarezinho (11/02/2010): 9 mortos, incluindo 1 PM, após troca de tiros; XXVII. Chacina da Rocinha (11/03/2010): 7 mortos em operação da Polícia Civil; XXVIII. Chacina do Parque Floresta (24/11/2010): 8 mortos e 2 presos em Belford Roxo; XXIX. Chacina do Morro do Engenho (23/06/2011): 8 mortos em ação do BOPE; XXX. Chacina da Nova Holanda (24/06/2013): 10 mortos durante operação do BOPE; XXXI. Chacina de Costa Barros (28/11/2015): 5 jovens mortos com 111 tiros por PMs; XXXII. Chacina da Cidade de Deus (19/11/2016): 11 mortos após disputa entre milicianos e traficantes; XXXIII. Chacina do Morro do Juramento (15/09/2017): 6 mortos em confronto entre facções; XXXIV. Chacina do Salgueiro (11/11/2017): 8 mortos e 1 ferido em incursão da Polícia Civil e Exército; XXXV. Chacina do Caju (25/11/2017): 7 mortos durante operação da PM com apreensão de fuzis; XXXVI. Chacina da Rocinha (24/03/2018): 8 mortos, maioria com tiros nas costas; XXXVII. Chacina da Praça Seca (19/05/2018): 7 mortos em grande operação com Forças Armadas; XXXVIII. Chacina da Maré (20/06/2018): 7 mortos, incluindo adolescente baleado; XXXIX. Chacina da Penha (20/08/2018): 8 mortos em operação das Forças Armadas; XL. Chacina do Fallet-Fogueteiro (08/02/2019): 13 mortos, 10 executados dentro de uma casa; XLI. Chacina da Maré (06/05/2019): 8 mortos em operação da Core com helicópteros; XLII. Chacina do Complexo do Alemão (15/05/2020): 12 mortos em ação do BOPE e Desarme; XLIII. Chacina de Itaguaí (15/10/2020): 12 milicianos mortos por PRF e Polícia Civil; XLIV. Chacina do Parque Roseiral (12/01/2021): 8 corpos encontrados após megaoperação em Belford Roxo; XLV. Chacina do Jacarezinho (06/05/2021): 28 mortos em operação da Polícia Civil, a mais letal da história do RJ; XLVI. Chacina do Salgueiro (21/11/2021): 9 mortos durante ação da PM em São Gonçalo; XLVII. Chacina do Parque Floresta (03/02/2022): 7 mortos, 7 presos e 3 feridos em Belford Roxo; XLVIII. Chacina da Vila Cruzeiro (11/02/2022): 9 mortos em operação conjunta da PM, PF e PRF; XLIX. Chacina da Vila Cruzeiro (24/05/2022): 25 mortos, considerada a segunda mais letal do RJ.

Como podemos perceber, essa linha cronológica de chacinas contempla apenas os casos ocorridos até o ano de 2022. No entanto, é de conhecimento público que muitas outras chacinas ocorreram nos anos de 2023, 2024 e 2025, e que incontáveis episódios de violência sequer

chegam a ser noticiados. Todos os dias, vidas inocentes são perdidas, inclusive de agentes policiais, vítimas de uma política de segurança baseada na lógica da guerra. Em um Estado Democrático de Direito, a naturalização da violência institucional e da letalidade como resposta ao conflito é inaceitável. A perpetuação deste cenário, especialmente em territórios periféricos e racializados, expõe a urgência de se repensar os rumos da política de segurança pública no Brasil.

3.2 Consequências do Julgamento do Caso Favela Nova Brasília e a ADPF 635

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida em 16 de fevereiro de 2017, no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, representou um marco na responsabilização internacional do Estado brasileiro por graves violações de direitos humanos. Como abordado no primeiro capítulo deste trabalho, o caso refere-se às operações policiais ocorridas nos anos de 1994 e 1995, no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, que resultaram na morte de 26 pessoas e na violência sexual contra três mulheres. A Corte reconheceu a responsabilidade do Brasil pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 5.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como pelo descumprimento dos deveres estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, que impõem ao Estado a obrigação de respeitar, garantir e implementar os direitos nele consagrados. Como consequência da condenação, a Corte fixou uma série de medidas reparatórias e impôs ao Estado o dever de adotar garantias de não repetição, que já foram mencionadas no ponto 1.5 da presente dissertação.

Mesmo após a publicação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília, em 2017, os índices de letalidade decorrentes de intervenções policiais no Brasil continuaram elevados. Diante disso, em 25 de novembro de 2021, a Corte realizou uma nova supervisão do cumprimento da sentença e constatou que apenas duas das medidas de reparação haviam sido integralmente cumpridas: (i) a publicação da decisão em site oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro e (ii) o reembolso dos valores referentes a custas processuais e despesas judiciais, pontos resolutivos 13 e 21, respectivamente²⁶⁰

A Corte IDH também reconheceu que o Estado brasileiro cumpriu apenas parcialmente a reparação relativa ao pagamento de indenizações por danos imaterial, tendo quitado os valores

²⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil:** supervisão de cumprimento de sentença. Supervisão de cumprimento de sentença. San José, Costa Rica, 25 nov. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_por.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025, p. 18.

destinados a 61 vítimas, mas ainda restando pendente o pagamento a dezesseis delas ou a seus herdeiros. Além disso, a Corte determinou a continuidade da supervisão sobre medidas essenciais, como a criação de mecanismos normativos que garantam a independência das investigações em casos de mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de ações policiais — especialmente quando agentes estatais figuram como possíveis autores. Nesses casos, desde a notitia criminis, a investigação deve ser conduzida por uma autoridade autônoma, como o Ministério Público, com apoio de pessoal técnico desvinculado da corporação envolvida.²⁶¹

Foi decidido de igual modo manter aberto o procedimento de supervisão de diversas medidas de reparação, cuja análise será aprofundada em resoluções futuras. Entre essas medidas estão: a continuidade das investigações relacionadas às mortes ocorridas nas incursões de 1994 e 1995, com o objetivo de identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis; a apuração dos casos de violência sexual; o oferecimento de tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas; a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; e a publicação anual de relatórios oficiais sobre mortes em operações policiais em todo o país. Também permanecem pendentes a adoção de políticas de redução da letalidade policial, a implementação de um programa permanente de capacitação sobre atendimento a vítimas de estupro destinado a agentes da segurança pública e da saúde, o reconhecimento formal da participação das vítimas e familiares nas investigações, e a padronização²⁶² da linguagem utilizada em documentos oficiais sobre mortes provocadas por ações policiais, substituindo expressões como “resistência” por terminologia mais precisa e técnica como por exemplo “homicídio decorrente de intervenção policial” ou “lesão corporal decorrente de casos que decorram de uma intervenção policial”²⁶³

Com o objetivo de evitar a repetição das graves violações de direitos humanos ocorridas no caso Favela Nova Brasília, o CNJ elaborou o Sumário Executivo Caso Favela Nova Brasília

²⁶¹ *Ibid.*

²⁶² Caetano Lagrasta, perito, destacou que os “autos de resistência” são classificados desde o primeiro momento como a ocorrência de um confronto, em que a morte de uma pessoa é tratada como resultado de uma suposta ameaça ou agressão por parte da vítima falecida. Essa classificação raramente leva a uma investigação aprofundada, frequentemente criminalizando a vítima e, muitas vezes, conduzindo as investigações com o propósito de atribuir à vítima um crime que supostamente teria cometido. Embora possam existir indícios de execuções sumárias, estes são frequentemente ignorados pelas autoridades. Essa situação tem sido apontada por diversos especialistas, organizações de direitos humanos e organismos internacionais, o que foi destacado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos parágrafos 104 a 112 da Sentença no **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil** (2017).

²⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: supervisão de cumprimento de sentença. Supervisão de cumprimento de sentença. San José, Costa Rica, 25 nov. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_por.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025, p. 18 e 80.

(Cosme Genoveva e outros) vs. Brasil²⁶⁴. O documento busca não apenas promover o cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas também contribuir para o fortalecimento do sistema judiciário nacional. O CNJ destaca que a atuação das forças de segurança pública do Rio de Janeiro também foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 635, alinhando-se às medidas impostas pela Corte IDH. Entre os temas centrais abordados estão a violência policial contra a população negra, a violência de gênero durante operações, a ausência de diligência devida nas investigações e a negativa de justiça, além da necessidade de participação ativa das vítimas nos processos investigativos.²⁶⁵

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 foi ajuizada pelo PSB em novembro de 2019, cerca de dois meses após a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, e apresentava os seguintes pedidos: I. proibição do uso de helicópteros; II. vedação de mandados de busca e apreensão genéricos; III. parâmetros objetivos para a violação de domicílio; IV. presença obrigatória de ambulâncias e equipes de saúde; V. limitação de operações perto de unidades de saúde e educação; VI. preservação de vestígios e registros fotográficos; VII. GPS e câmeras nas viaturas e fardas; VIII. investigações autônomas pelo Ministério Público; IX. relatórios detalhados de operação; X. obrigatoriedade de promotor de justiça de plantão.²⁶⁶

Mesmo com a suspensão das operações em favelas durante a pandemia pelo STF - que somente poderiam ocorrer em situações excepcionais -, isso não foi impeditivo para a chacina do Jacarezinho no dia 6 de maio de 2021, deixando 28 pessoas mortas, sendo considerada pelo GENI/UFF²⁶⁷ a mais letal da história, e não se tratando de um caso isolado, mas sim uma atitude frequente das operações policiais. Foi identificado que o Rio de Janeiro fez 4.600 operações policiais mesmo com a ADPF.²⁶⁸

²⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sumário executivo:** Caso Favela Nova Brasília. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

²⁶⁵ LIMA, Bárbara Santiago de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: a mora do Estado brasileiro no cumprimento das medidas de não repetição e a relação com a discriminação estrutural de raça e de gênero no uso das forças policiais no âmbito das favelas brasileiras. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 21, n. 111, p. 249-273, ago./out. 2024.

²⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Interessado: Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341906562&ext=.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

²⁶⁷ GENI – Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos. **Chacinas Policiais**. 6 maio 2022. Disponível em: <https://geni.uff.br/2022/05/06/chacinas-policiais/>. Acesso em: 23 abr. 2025

²⁶⁸ AGÊNCIA BRASIL. **Rio de Janeiro fez 4.600 operações policiais mesmo com ADPF**. 26 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-02/rio-de-janeiro-fez-4600-operacoes-policiais-mesmo-com-adpf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Um estudo do GENI/UFF²⁶⁹ revelou que, após a liminar da ADPF 635 concedida pelo STF em junho de 2020, houve uma queda histórica na letalidade policial no Rio de Janeiro, com destaque para o mês de junho, que registrou apenas 18 mortes — a média mensal entre junho e setembro foi de 37,5, abaixo da média histórica de 74,2. No entanto, a partir de outubro, com o descumprimento da decisão, a média subiu para 107 mortes por mês. O total de mortos em 2020 foi de 1.087 em 320 operações, uma redução de 34% em relação a 2019. Estima-se que a liminar tenha poupado 288 vidas. Além disso, houve quedas significativas nos crimes contra o patrimônio (39%) e contra a vida (24%). O estudo também destaca que a redução das operações não implicou aumento da criminalidade, refutando argumentos de que a polícia ficaria impedida de agir.

Contudo, o desrespeito à liminar provocou novo aumento da letalidade policial e dos crimes letais a partir de outubro, evidenciando o impacto direto da política de segurança sobre a vida da população de favelas.

“Venceu a segurança pública do Rio de Janeiro”. Essa foi a avaliação feita pelo governador Cláudio Castro²⁷⁰ após o resultado do julgamento feito pelo STF pela ADPF das favelas. O Supremo Tribunal Federal²⁷¹ aprovou, por unanimidade, um conjunto de medidas estruturais para enfrentar a letalidade policial e o crime organizado no Rio de Janeiro, no âmbito da ADPF 635. A decisão substitui as restrições anteriores — como a obrigação de comunicação prévia de operações — por diretrizes que visam garantir legalidade, proporcionalidade e respeito aos direitos humanos durante as ações. As operações policiais não precisam mais ser comunicadas com antecedência, mas devem ser planejadas, com justificativas posteriores e uso proporcional da força. Também foi determinada a presença obrigatória de ambulâncias em operações, o uso de câmeras em fardas e viaturas da PM e a realização de perícias completas em caso de mortes. Em até 180 dias, o Estado deve comprovar a instalação dos equipamentos de monitoramento. Para lidar com crimes interestaduais e organizações criminosas, a Polícia Federal deverá abrir inquérito específico, com equipe dedicada à produção de inteligência e investigação, especialmente contra milícias. Um plano de reocupação de territórios dominados

²⁶⁹ GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS – GENI. Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. 5 abr. 2021. Disponível em: <https://geni.uff.br/2021/04/05/operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-e-viole%CC%82ncia-letal-no-rio-de-janeiro-os-impactos-da-adpf-635-na-defesa-da-vida/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

²⁷⁰ G1. "**Venceu a segurança pública**", diz Cláudio Castro após julgamento da ADPF 635 pelo Supremo. 3 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/04/03/venceu-a-seguranca-publica-diz-claudio-castro-apos-julgamento-da-adpf-635-pelo-supremo.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2025.

²⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Complemento ao voto**: ADPF 635 – Favelas – Voto per curiam / Relator: Ministro Edson Fachin. 2025. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/04/04093617/ADPF-635-Favelas-Voto-per-curiam.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

por facções também deverá ser implementado. O STF ainda estabeleceu protocolos rigorosos para mortes em ações policiais, com preservação da cena do crime, comunicação imediata ao Ministério Público e atuação obrigatória da perícia técnica. Além disso, o sistema federal de dados sobre segurança pública deverá ser adaptado para permitir transparência e controle externo das ações.

Se, por um lado, o governador Cláudio Castro afirma que a segurança pública “venceu”, por outro, é possível imaginar quem foi derrotado com essa nova decisão: as comunidades historicamente mais vulnerabilizadas. Reconhece-se que a ADPF 635 não conseguiu implementar integralmente todas as diretrizes previstas, mas, ao menos, estabelecia limites normativos importantes à atuação policial. Com as novas flexibilizações determinadas pelo STF, teme-se que os índices de operações e de letalidade voltem a crescer de forma ainda mais descontrolada. Nesse cenário, é a população negra e favelada quem mais sofre, sendo sistematicamente exposta à violência do Estado, em um contínuo processo de desumanização que remete às “zonas do não ser” descritas por Frantz Fanon, bem como à necropolítica formulada por Achille Mbembe, definida pela lógica do poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer.

3.2.1 O Papel da Justiça Criminal e a Implementação de Medidas Reparatórias

Para compreender o papel da justiça criminal em contextos marcados por violações de direitos humanos, é necessário questionar a própria estrutura e funcionalidade desse sistema. Como afirma Vera Regina Pereira de Andrade²⁷², a criminologia, antes voltada para o estudo do crime e do criminoso, tem se transformado numa teoria crítica do sistema de justiça criminal, ocupando-se da análise de sua complexa fenomenologia nas sociedades capitalistas e patriarcais. A autora propõe que se indague:²⁷³ quem é o sistema de justiça criminal? — e não o que é, justamente porque se trata de um sujeito monumental, dotado de abrangência e poder.

Segundo a Professora Vera Andrade, o sistema de justiça criminal (SJC) possui múltiplas dimensões que revelam sua complexidade estrutural e simbólica. Na dimensão

²⁷² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. In: RODRIGUES, Soraia da Rosa Mendes; RANGEL, Joana Aguiar e Silva; BRITO, Leila Linhares (org.). **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 55.

²⁷³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. In: RODRIGUES, Soraia da Rosa Mendes; RANGEL, Joana Aguiar e Silva; BRITO, Leila Linhares (org.). **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 56.

normativa e institucional-instrumental²⁷⁴, o SJC aparece como um aparato estatal visível, composto por instituições como a polícia, o Ministério Público, o Judiciário e o sistema penitenciário, operando com força nos três poderes do Estado. Essa face visível reforça a percepção de que o sistema é “o outro”, dotado de onipresença e poder decisório. Contudo, o SJC não se limita a esse aspecto formal. Ele está inserido numa engrenagem mais ampla de controle social, envolvendo também instituições informais como a família, a escola, a mídia, a religião e o mercado de trabalho. Essa articulação entre mecanismos formais e informais forma um macrosistema penal que reproduz processos de criminalização e controle, do qual todos participamos direta ou indiretamente. Já na dimensão ideológica-simbólica, o sistema se mostra ainda mais difuso, sustentado por discursos das ciências criminais, operadores do direito e pelo senso comum punitivo. Essa dimensão é essencial para a legitimação do SJC, que se apresenta como um instrumento de proteção social, prometendo “combater o mal e garantir o bem comum”, a partir de funções como punição e prevenção. No entanto, trata-se de uma ideologia legitimadora marcada por valores patriarcais e capitalistas, que sustentam o “mito do direito penal igualitário”, conforme também aponta Alessandro Baratta.²⁷⁵

Partindo dessa crítica estrutural, é possível compreender por que a implementação de políticas de reparação e medidas que limitem o poder punitivo do Estado enfrentam tanta resistência e produzem tão poucos efeitos concretos. O sistema, operando sob uma ideologia sedutora de proteção e segurança, acaba por manter-se inalterado, mesmo diante de decisões internacionais como a da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília ou medidas cautelares adotadas no âmbito da ADPF 635.

A crítica que Vera Regina Andrade propõe nos permite expandir o olhar sobre o sistema de justiça criminal não apenas como um conjunto de instituições formais, mas como uma engrenagem ideológica que naturaliza hierarquias, legitima violências e mantém inalteradas as estruturas que deveriam ser contestadas. É nesse mesmo horizonte que se insere a reflexão de autoras e autores que trabalham com a perspectiva da colonialidade com o sistema de justiça criminal.

²⁷⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. In: RODRIGUES, Soraia da Rosa Mendes; RANGEL, Joana Aguiar e Silva; BRITO, Leila Linhares (org.). **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 57 - 58.

²⁷⁵ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. Trad. J. Sérgio Fragoso. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 7-21, 9-10, jul./dez. 1978.

Taiguara Libano²⁷⁶ também se filia à proposta de uma criminologia cautelara, uma abordagem crítica engajada que, em vez de se manter restrita ao debate acadêmico puramente teórico, propõe uma atuação prática, militante e voltada para a disputa simbólica e concreta das narrativas e espaços ocupados pelo sistema de justiça criminal. Trata-se de uma criminologia que abandona a “torre de marfim” e se lança à arena pública, dialogando com a sociedade e tensionando os sentidos dominantes atribuídos à criminalidade, à punição e ao controle social. Torna-se²⁷⁷ urgente reconhecer a necessidade de conter o poder punitivo, não apenas através de medidas paliativas, mas por meio da construção de alternativas reais e eficazes para o enfrentamento dos conflitos sociais. A superação do sistema penal, portanto, não se dará apenas com o clamor por “alternativas penais”, mas pela concretização de um sistema de justiça que seja compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito, tal como previsto na Constituição Federal de 1988, em oposição direta à lógica do Estado penal que se expande e se reafirma por meio de agências repressivas do próprio Estado.

Sob esse enfoque, o sistema penal brasileiro é interpretado como uma tecnologia de reprodução da “colonialidade do poder”, do “saber” e do “ser”, funcionando como um operador da supremacia branca a partir de um saber jurídico canônico racializado e excludente.²⁷⁸ A partir da chave da “colonialidade do poder”, o Judiciário também é analisado como um corpo burocrático envolvido na reprodução dessas estruturas, principalmente por meio da magistratura. As opressões sistêmicas, herdadas do colonialismo europeu, continuam presentes mesmo na ausência de colônias formais, como ressalta o pensamento decolonial e afrodiaspórico.²⁷⁹

Essa leitura decolonial revela como o Judiciário participa ativamente da manutenção de privilégios simbólicos e materiais²⁸⁰, ao mesmo tempo em que legitima o extermínio de

²⁷⁶ SOUSA, Taiguara Libano Soares e. **A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro.** 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, p. 279.

²⁷⁷ SOUSA, Taiguara Libano Soares e. **A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro.** 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, p. 311.

²⁷⁸ FERNANDES, Luciana Costa. **Entre vivos e mortos: uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro.** 2022. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p. 16-17.

²⁷⁹ FERNANDES, Luciana Costa. **Entre vivos e mortos: uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro.** 2022. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p. 30-33.

²⁸⁰ SCHUCMAN, Lia V. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”:** raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulista. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 25-29 *apud* FERNANDES, Luciana Costa. **Entre vivos e mortos: uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro.** 2022. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p. 97.

corpos negros por meio de estratégias estatais sustentadas por uma racionalidade racializada.²⁸¹ Assim, pensar o sistema de justiça criminal brasileiro implica reconhecê-lo como espaço de concretização da antinegitude e de continuidade do projeto colonial.²⁸²

Com isso, torna-se evidente que medidas como as determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ou a liminar da ADPF 635 enfrentam não apenas barreiras institucionais, mas resistências ideológicas profundas. Afinal, o terror racial não é acidental, ele está estruturado historicamente e atualizado constantemente por instituições que se recusam a romper com sua herança colonial. Como lembra Liv Sovik²⁸³ é preciso recusar o deslocamento do processo de escravização para um passado distante, pois ele segue operando como base de estratégias atuais que sustentam o controle e a violência estatal nas periferias urbanas brasileiras.

“A herança escravocrata brasileira influencia diretamente o poder punitivo”²⁸⁴. Raquel Lima²⁸⁵ entende que

O funcionamento adequado da justiça criminal tanto na investigação quanto na atribuição de responsabilidade não pode ocorrer na hipótese de existirem barreiras legais que formalmente impeçam o acesso à justiça do que buscam o esclarecimento de violações dos direitos humanos

Verdadeiramente não podemos compreender as atuais formas de justiça criminal sem um olhar atento ao passado escravocrata brasileiro, ainda mais quando entendemos que nosso país tem mais tempo de história em escravidão do que de liberdade. Por isso a dificuldade de se cumprir as medidas reparatórias da Corte IDH e de manter decisões que minimamente dispunham de direitos e garantias básicas para a população que vive nas favelas do Rio.

²⁸¹ FERNANDES, Luciana Costa. **Entre vivos e mortos: uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro**. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p. 97.

²⁸² MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 41 *apud* FERNANDES, Luciana Costa. **Entre vivos e mortos: uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro**. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p. 30.

²⁸³ SOVIK, Liv. **A branquitude e o estudo da mídia brasileira: algumas anotações com base em Guerreiro Ramos**. In: Comunicação e Cultura das Minorias. São Paulo: Editora Paulus, 2009, p. 5 *apud* FERNANDES, Luciana Costa. **Entre vivos e mortos: uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro**. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p. 167.

²⁸⁴ Fala proferida por dois palestrantes durante um evento sobre as reflexões sobre a ADPF 635 que ocorreu no dia 04 de abril de 2025 na OAB/RJ.

²⁸⁵ LIMA, Raquel da Cruz. **O direito penal dos direitos humanos: paradoxos no discurso punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 64.

CONCLUSÃO PARCIAL

Diante do que foi analisado neste capítulo, torna-se inegável que a chamada “segurança pública” fluminense está estruturalmente marcada por uma lógica e realidade de insegurança pública. Essa inversão terminológica não é mera figura de linguagem, mas reflete o cotidiano das favelas e periferias, onde o Estado, por meio de seu braço armado, opera não como protetor, mas como agente de extermínio. A segurança prometida pelo poderio estatal converte-se em uma experiência contínua de medo, silenciamento e morte, sobretudo para corpos negros, pobres e favelados.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília e a liminar da ADPF 635 representam tentativas institucionais de conter o avanço da violência estatal e de promover alguma forma de reparação frente às violações cometidas. No entanto, como discutido, as resistências institucionais e ideológicas atuam para impedir a plena implementação dessas medidas. A análise crítica do sistema de justiça criminal, especialmente a partir de autoras como Vera Regina Andrade e os aportes do pensamento decolonial, revelou que o problema reside não apenas na execução das políticas públicas, mas na própria estrutura punitiva e racializada que fundamenta o sistema.

Nesse contexto, a política de segurança revela-se seletiva e genocida, enquanto a justiça permanece profundamente colonial, racista e patriarcal. O número alarmante de mortes, tanto de civis quanto de policiais, evidencia a falência de um modelo que, sob o pretexto de segurança, reproduz a barbárie. Assim, não se trata de mera ineficácia estatal, mas da manutenção deliberada de uma ordem que normaliza a morte de certos grupos sociais.

Portanto, se reafirma que a “insegurança pública” não é consequência do descontrole, mas um projeto político em curso sustentado por um sistema de justiça que resiste às reformas e que perpetua a lógica colonial da morte e da exclusão, conforme discutido ao longo deste capítulo. O Rio de Janeiro segue como palco de uma guerra não declarada, na qual o racismo estrutural é o fio condutor da política de segurança do Estado.

CONCLUSÃO

A presente dissertação percorreu uma análise multifacetada da complexa relação entre a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília e a persistente insegurança pública no estado do Rio de Janeiro, marcada pela letalidade policial e pelo racismo. Ao longo dos capítulos, buscou-se responder à pergunta central sobre a eficácia das medidas adotadas pelo Estado brasileiro em resposta à condenação da Corte IDH, especialmente no que tange ao enfrentamento da violência policial nas favelas cariocas, à luz da influência do racismo na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

O Capítulo I evidenciou a centralidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a relevância jurídica e simbólica da condenação do Brasil no caso Favela Nova Brasília. A sentença revelou falhas estruturais nas operações policiais e na condução das investigações, bem como o reiterado descumprimento de tratados internacionais. A persistência de pontos resolutivos não cumpridos, como a ausência de investigações eficazes, a falta de reparação integral às vítimas e a não implementação de garantias de não repetição, escancarou a fragilidade dos mecanismos de responsabilização e a continuidade de um ciclo de violência.

No Capítulo II, investigou-se a historicidade do racismo no Brasil, articulando os legados da escravidão e do colonialismo à construção de um Estado que normaliza práticas discriminatórias. A abordagem decolonial permitiu tencionar as bases eurocêntricas dos direitos humanos e evidenciar como o racismo institucional se enraíza nas políticas públicas, corroendo os princípios da dignidade e da igualdade. O racismo, como se demonstrou, não é um desvio ocasional, mas um pilar estruturante das dinâmicas de poder que atravessam o sistema de segurança.

O Capítulo III trouxe à tona as especificidades da política de segurança pública no Rio de Janeiro, revelando a lógica seletiva e letal das ações policiais nas favelas. Sob o discurso do combate à criminalidade, perpetuam-se práticas que têm como alvo preferencial corpos negros e empobrecidos. A análise das consequências do julgamento do caso Favela Nova Brasília, bem como da ADPF 635, permitiu evidenciar tanto os avanços normativos quanto as resistências institucionais e ideológicas à implementação de mudanças profundas e estruturais.

Em síntese, esta pesquisa demonstrou que, apesar da condenação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e da existência de instrumentos relevantes como a ADPF 635, a eficácia das medidas adotadas pelo Estado brasileiro para enfrentar a violência policial nas favelas cariocas continua severamente limitada. O racismo permanece como elemento-

chave na reprodução da letalidade policial e na violação sistemática dos direitos da população negra.

A persistente não implementação integral da sentença da Corte IDH e a morosidade na efetivação das diretrizes da ADPF 635 evidenciam os obstáculos ainda postos à ruptura com um modelo de segurança historicamente fundado na violência e na exclusão.

Superar esse cenário exige do Estado brasileiro mais do que o cumprimento formal das decisões internacionais: requer um compromisso profundo e contínuo com a vida, a dignidade e os direitos humanos. É necessário romper, de forma contundente, com a lógica colonial da morte que ainda assola as favelas do Rio de Janeiro, e reestruturar o sistema de segurança pública sob a ética da proteção e da justiça.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Rio de Janeiro fez 4.600 operações policiais mesmo com ADPF**. 26 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-02/rio-de-janeiro-fez-4600-operacoes-policiais-mesmo-com-adpf>. Acesso em: 23 abr. 2025.
- AMPARO, Thiago. A carne mais barata do Direito: Descolonizando respostas jurídicas à necropolítica. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, maio/ago. 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. In: RODRIGUES, Soraia da Rosa Mendes; RANGEL, Joana Aguiar e Silva; BRITO, Leila Linhares (org.). **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Revan, 2020.
- ANISTIA INTERNACIONAL. Pena de morte 2023. Disponível em: https://www.amnistia.pt/pena-de-morte-2023/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 19 dez. 2024.
- ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo. Campanha das Letras, 1986.
- AZEVEDO, Thales de. **Democracia Racial: ideologia e realidade**. Editora Vozes, Petrópolis, 1975.
- BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 11, p. 89-117, 2013.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional**. Fórum: Belo Horizonte, 2006, p. 105.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. Trad. J. Sérgio Fragoso. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 7-21, jul./dez. 1978.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: **Discursos sediciosos**. Crime, direito e sociedade, ano 1, número 1, 1º semestre de 1996. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ICC, 1996.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: Dois tempos de uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, Vera Malaguti. A criminalização da juventude popular no Brasil: histórias e memórias de luta na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim do Instituto de Saúde**, n. 44, abr. 2008.

BBC NEWS BRASIL. **Suspeitas de crimes**: os casos que Bolsonaro pode enfrentar na Justiça comum. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63976848>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, Instituto de Psicologia, 2002.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Sociedade e Estado**, v. 30, n. 1, p. 147-163, 2014.

BORGES, André Luiz Machado; JACOBUCCI, Fabrizio. **A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos em perspectiva**: reflexos das diferentes hierarquias no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: arquivo local. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Mapa da Segurança Pública 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Interessado: Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341906562&ext=.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adotada em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 21.753, de 8 de novembro de 1995**. Concede premiação em pecúnia, por mérito especial, nas hipóteses que menciona e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91128/decreto-21753-95>. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Complemento ao voto**: ADPF 635 – Favelas – Voto per curiam / Relator: Ministro Edson Fachin. 2025. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/04/04093617/ADPF-635-Favelas-Voto-per-curiam.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.289, de 21 de fevereiro de 2018**. Dispõe sobre a promulgação do Protocolo de Emenda ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do

Comércio em 6 de dezembro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9289.htm. Acesso em: 28 mar. 2025

CAMILO, Guilherme Vitor de Gonzaga. A aplicação dos tratados e a doutrina do controle de convencionalidade: bases jurídicas e efetivação. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 17, n. 7, p. 18-39, mai./ago. 2017.

CANO, Ignacio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, outubro 1997.

CANO, Ignacio. "**Segurança a sangue e fogo**". In: Jornal O Globo, 24 de Agosto de 2007.

CARDOSO, A. L. Contextualização/caracterização. In: **BRASIL. Política habitacional e integração urbana de assentamentos precários: parâmetros conceituais, técnicos e metodológicos**. Ministério das Cidades, 2008. Disponível em: http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosZIP/PH_e_Integracao_de_AssPrec.rar. Acesso em: 01 jun. 2011.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Brasil promulga Convenção da OEA contra racismo e intolerância**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brasil-promulga-convencao-da-oea-contra-racismo-e-intolerancia/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

CNN Brasil. Negros representam 78% das pessoas mortas por armas de fogo no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/negros-representam-78-das-pessoas-mortas-por-armas-de-fogo-no-brasil>. Acesso em: 31 mar. 2025.

CLAUDE, Levi- Strauss. **Raça e História**. Tradução de Inácia Canelas, Editorial Presença, Lisboa, 1972, p.58.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Mérito: Casos 11.566 e 11.694 – Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) – Brasil. 31 out. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Art. 44. Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20deliberar%C3%A1%20quanto%20ao,e%20mediante%20investiga%C3%A7%C3%B5es%20in%20loco>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasil-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sumário Executivo: Caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) vs. Brasil. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sumário executivo: Caso Favela Nova Brasília. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 107.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Como apresentar uma petição perante o SIDH?. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/como_acceder_al_sistema.cfm?lang=pt. Acesso em: 24 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: supervisão de cumprimento de sentença. Supervisão de cumprimento de sentença. San José, Costa Rica, 25 nov. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_por.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025, p.18.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte IDH?** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 26 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencias**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 24 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões**. Brasília: Editora UnB; Fundação Darcy Ribeiro, 2013,p.74. Disponível em: <https://fundar.org.br/wp-content/uploads/2021/06/os-sertoes.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM (1948). Disponível em: [https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm#:~:text=Tratado%20Internacional%20%2D%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20dos,e%20Deveres%20do%20Homem%20\(1948\)&text=Todos%20os%20homens%20nascem%20livres,uns%20para%20com%20os%20outros](https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/americana.htm#:~:text=Tratado%20Internacional%20%2D%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20dos,e%20Deveres%20do%20Homem%20(1948)&text=Todos%20os%20homens%20nascem%20livres,uns%20para%20com%20os%20outros). Acesso em: 24 jan. 2025.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

FONSECA, Fernanda Cardoso. **Nossa Améfrica Ladina: o pensamento (decolonial) de Lélia Gonzalez**. 2021. 145 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Salvador, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33728/1/FERNANDA%20FONSECA%20-%20%5BDISSERTA%C3%87%C3%83O%5D%20Nossa%20Am%C3%A9frica%20-%20O%20pensamento%20\(decolonial\)%20de%20L%C3%A9lia%20Gonzalez.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33728/1/FERNANDA%20FONSECA%20-%20%5BDISSERTA%C3%87%C3%83O%5D%20Nossa%20Am%C3%A9frica%20-%20O%20pensamento%20(decolonial)%20de%20L%C3%A9lia%20Gonzalez.pdf). Acesso em: 26 mar. 2025.p.27.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>. Acesso em: 19 dez. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato da segurança no Rio de Janeiro: um terço das mortes violentas decorre de ações policiais**. Fonte Segura, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/retrato-da-seguranca-no-rio-de-janeiro-um-terco-das-mortes-violentas-decorre-de-aco-es-policiais/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content>. Acesso em: 25 fev. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GATES JR., Henry Louis. **Os negros na América Latina**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2012.

GAÚCHA ZH. **Entenda por que proposta do governador eleito do Rio de matar criminosos com fuzis é ilegal**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2018/11/entenda-por-que-proposta-do-governador-eleito-do-rio-de-matar-criminosos-com-fuzis-e-ilegal-cjo0hbat0035y01k70zwwgh2o.html>. Acesso em: 13 jan. 2025.

GENI – Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos. **Chacinas policiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro**: diagnóstico, monitoramento e agendas para a ação pública. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2022/05/2022_Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_ALT2.pdf. Acesso em: 14 jan. 2025.

GENI – Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos. **Chacinas Policiais**. 6 maio 2022. Disponível em: <https://geni.uff.br/2022/05/06/chacinas-policiais/>. Acesso em: 23 abr. 2025

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS – GENI. Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. 5 abr. 2021. Disponível em: <https://geni.uff.br/2021/04/05/operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-e-viole%CC%82ncia-letal-no-rio-de-janeiro-os-impactos-da-adpf-635-na-defesa-da-vida/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

G1. **"Venceu a segurança pública", diz Cláudio Castro após julgamento da ADPF 635 pelo Supremo.** 3 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/04/03/venceu-a-seguranca-publica-diz-claudio-castro-apos-julgamento-da-adpf-635-pelo-supremo.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2025.

G1. **Entenda como foi a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml>. Acesso em 21 mar. 2025.

G1. **Um ano depois, mortes de Emily e Rebecca permanecem sem solução; "O que resta é indignação", diz avó.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/12/03/um-ano-depois-mortes-emily-e-rebecca-sem-solucao.ghtml>. Acesso em 21 mar. 2025.

G1. **Tiroteio deixa feridos no Jacarezinho.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2025.

G1. **Rocinha, maior favela do país segundo Censo 2022, possui mais habitantes que dois terços dos municípios do RJ.** 8 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/11/08/rocinha-maior-favela-do-pais-segundo-censo-possui-mais-habitantes-que-municipios-do-rj.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2025.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos.** 2. ed. Saraiva. São Paulo. 2015.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Raquel; MANGANOTE, Bárbara. O Ministério Público e a violência policial na cidade do Rio de Janeiro: um estudo do caso Favela Nova Brasília e do controle de convencionalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 346-372, jan./jun. 2022. ISSN 2178-0498.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos.** Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph; DIRK, Renato Coelho. **Operações Policiais no Rio de Janeiro (2006-2020): da lacuna estatística ao ativismo de dados.** *Runa*, v. 42, n. 1, p. 65-82, jan./jun. 2021. DOI: 10.34096/runa.v42i1.8396. Disponível em: <https://doi.org/10.34096/runa.v42i1.8396>. Acesso em: 09 jan. 2025.

HIRATA, Daniel; COUTO, Maria Isabel (Coord.). **Mapa histórico dos grupos armados do Rio de Janeiro**. Niterói: GENI/UFF; Instituto Fogo Cruzado, 2024. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2024/06/Relatorio_Mapas_Grupos_Armados_Geni_WEB.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

HIRATA, Daniel Veloso; GRILLO, Carolina Christoph. **Operações Policiais no Rio de Janeiro: roubo, proteção patrimonial e letalidade**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2019. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2019/12/04/roubos-protecao-patrimonial-e-letalidade-no-rio-de-janeiro>. Acesso em: 21 abr. 2025.

HUGGINS, Martha. O vigilantismo e o Estado: uma vista para o sul e para o norte. **O Alferes**, Belo Horizonte, v. 10, n. 33, p. 17-38, 1992.

HONORATO DE SOUSA, Bárbara N. **Colonização da América Latina: construção da alteridade, mito da Europa e a branquitude**. *Lingu@ Nostr@*, Vitória da Conquista, v. 8, n. 1, p. 196-213, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/232521.8.1-11>. Acesso em 14 mar. 2025.

Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA). **Número de réus negros em crimes por tráfico de drogas no Brasil é duas vezes superior ao de brancos**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14107-numero-de-reus-negros-em-crimes-por-trafico-de-drogas-no-brasil-e-duas-vezes-superior-ao-de-brancos>. Acesso em 17 mar.2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022**: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. Agência de Notícias IBGE, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38719-censo-2022-pela-primeira-vez-desde-1991-a-maior-parte-da-populacao-do-brasil-se-declara-parda> . Acesso em: 17 mar. 2025

INSTITUTO FOGO CRUZADO. **Grande Rio sob disputa**: mapeamento dos confrontos. 13 jun. 2024. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/grande-rio-sob-disputa-mapeamento-dos-confrontos>. Acesso em: 14 abr. 2025.

IBEIRO, Ilana Aló Cardoso. Democracia autoritária: uma análise decolonial do poder no Brasil. In: EMERIQUE, Lilian Balmant; CAMARGO, Margarida Lacombe (org.). **Direitos humanos, democracia e desenhos institucionais em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2019.

IBGE. **Censo 2022**: Brasil tinha 16,4 milhões de pessoas morando em favelas e comunidades urbanas. Agência de Notícias IBGE, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41797-censo-2022-brasil-tinha-16-4-milhoes-de-pessoas-morando-em-favelas-e-comunidades-urbanas>. Acesso em: 31 mar. 2025.

JUSBRASIL. **O STF adota a "tripla hierarquia dos Tratados Internacionais"?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-stf-adota-a-tripla-hierarquia-dos-tratados-internacionais/321803352#:~:text=Pacto%20de%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20da,com%20for%C3%A7a%20de%20lei%20ordin%C3%A1ria>. Acesso em: 28 mar. 2025.

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean-Bertrand. **Vocabulário da psicanálise**. Santos: Livraria Martins Fontes, 1970.

LEITE, Marcia. Da “metáfora da guerra” ao projeto de “pacificação”: favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro. **Rev. Bras. Segur. Pública**, São Paulo, v. 6, n. 2, pp. 374-389, Ago./Set. 2012.

LIMA, Raquel da Cruz. **O direito penal dos direitos humanos: paradoxos no discurso punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LIMA, Bárbara Santiago de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: a mora do Estado brasileiro no cumprimento das medidas de não repetição e a relação com a discriminação estrutural de raça e de gênero no uso das forças policiais no âmbito das favelas brasileiras. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 21, n. 111, p. 249-273, ago./out. 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i111.7437. ISSN 2236-1766.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013.

LOPES, Ana Maria D’Ávila; CHAVES, Luciano Athayde. O Supremo Tribunal Federal e a vedação da prisão civil do depositário judicial infiel: uma questão ainda em aberto. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 217, p. 35-56. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p35.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDH). **Tratado de Marraqueche**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/tratado-de-marraqueche>. Acesso em: 28 mar. 2025.

MANSUR, J.; GRILLO, C. O crime é político: elementos teóricos para uma análise neoinstitucionalista das milícias no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 42, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/b7z68Q8mBPfGgsVJM7SJhnz/>. Acesso em: 24 fev.2025.

MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, pp. 27-53, 2019.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Arte & Ensaios: **Revista do PPGAV/EBA/UFRJ**, n. 32, p. 123-151, dez. 2016.

MEDINA, C.A. **A favela e o demagogo**. São Paulo: Martins Editora. 1964.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **ADPF 635**. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/adpf-635>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; e NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; Bodklink, 2013.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA – USP. **Dossiê: Operações Policiais no Rio de Janeiro**. São Paulo: NEV/USP, [s.d.]. Documento interno.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Quem somos**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 26 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 26 dez. 2024.

OEA. **Carta da OEA**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm#ch15. Acesso em: 27 jan. 2025.

O RAPPА. **Minha alma (A paz que eu não quero)**. In: **LADO B LADO A**. [S.l.]: Warner Music Brasil, 1999. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/o-rappa/28945/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

O GLOBO. **‘Os caras vão morrer na rua igual barata, pô’**, diz Bolsonaro sobre criminosos. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/os-caras-va-o-morrer-na-rua-igual-barata-podiz-bolsonaro-sobre-criminosos-23855554>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais**. Conferência da UNESCO, 27 nov. 1978. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm> . Acesso em: 17 mar. 2025.

PASSETTI, Edson. **Ensaio sobre um abolicionismo penal**. Verve. São Paulo, Nu-Sol, 2006, v.9.

PAES MANSO, Bruno. **A República das Milícias: Dos Esquadrões da Morte à Era Bolsonaro**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2020.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Rio quarenta graus sob o ritmo da morte**. Revista EMERJ , Rio de Janeiro, v. 67, pág. 63-75, jan./fev. 2015.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Rio quarenta graus sob o ritmo da morte. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 67, p. 63-75, jan./fev. 2015.

PODER360. **6 governadores do Rio foram afastados ou presos nos últimos 4 anos**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/6-governadores-do-rio-foram-afastados-ou-presos-nos-ultimos-4-anos/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p.13

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000.p.98

QUEIROZ FILHO, Alfredo Pereira de. **Sobre as origens da favela / The origins of the 'favela'**. Mercator, Fortaleza, v. 10, n. 23, p. 33-48, set./dez. 2011. ISSN 1984-2201. Universidade Federal do Ceará.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p.117.

RAMOS, André de Carvalho. **Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009, p.248.

RAMOS, A.de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: d. Renovar, 2002. p. 213.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 194.

RODRIGUES, André L. Homicídios na Baixada Fluminense: estado, mercado, criminalidade e poder. In: PENALVA, A., CORREIA, A. F., MARAFON, G. J., SANT'ANNA, M. J. G. (eds.). *Rio de Janeiro: uma abordagem dialógica sobre o território fluminense*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. [online]. p. 116-142.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. **Los inicios de la tradición iberoamericana de derechos humanos**. México: Universidad Autónoma de San Luis de Potosí; Centro de Estudios jurídicos y sociales Mispat. San Luis Potosí/Aguascalientes, 2011.

SALOMÃO, Conrado Massaud; BELLOTTI, Fernanda d'Ornellas; COSTA, Francinne Murizine Faria da. A teoria de Cesare Lombroso e sua influência na sociedade brasileira atual: uma análise do racismo velado. **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior**. V. 11, edição 1, jan.-jun. 2019.

SANTOS, Vanessa Guimarães dos. **Estudo de caso: Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. **International human rights in context: law, politics, morals**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Petição Inicial da Tutela Provisória Incidental**, 26 de maio de 2020, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752772344&prcID=5816502>. Acesso em 21 mar. 2025.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. A responsabilidade do judiciário brasileiro no encarceramento em massa juvenil: um estudo de caso do HC 346.380-SP, STJ. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 129, p. 257-284, mar. 2017.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. Crítica das dimensões modernas: a historicidade dos direitos humanos desde o giro descolonial nuestroamericano. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 4, out./dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45687>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SCHUCMAN, Lia V. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”**: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulista. São Paulo, Universidade de São Paulo (Tese de doutorado em Psicologia), 2012.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade: o direito achado na rua**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

SOVIK, Liv. **A branquitude e o estudo da mídia brasileira**: algumas anotações com base em Guerreiro Ramos. In: *Comunicação e Cultura das Minorias*. São Paulo. Editora Paulus, 2009.p.05.

SOUSA, Taiguara Libano Soares e. **A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro**. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. “O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século: Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção”. Artigo inserido na coletânea **“Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos,**

legislação e jurisprudência”. Editado pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, SP, 2001.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 jan. 2025.

UNICEF. Estudo aponta descaso perante as mortes violentas de adolescentes no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/estudo-aponta-descaso-perante-mortes-violentas-de-adolescentes-no-rio-de-janeiro>. Acesso em 21 mar. 2025.

VALLADARES, Licia do Prado. **A invenção da favela**: do mito de origem a favela.com. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p.33.

VARGAS, Tatiane. **Dia da Consciência Negra**: Por que os negros são maioria no sistema prisional? Informe ENSP/Fiocruz, Rio de Janeiro, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em: 31 mar. 2025.

VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; REIS, Thiago. Número de pessoas mortas pela polícia cresce no Brasil em 2019; assassinatos de policiais caem pela metade. **G1**, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/04/16/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-cresce-no-brasil-em-2019-assassinatos-de-policiais-caem-pela-metade.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2020.

VEJA. **Wilson Witzel**: ‘A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo’. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo>. Acesso em: 6 jan. 2025.

WALSH, Catherine (Ed.). **Pedagogías decoloniales**: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir (Tomo I). Quito: Abya-Yala, 2013.

WIKIFAVELAS. **Linha do tempo das principais chacinas no Rio de Janeiro**. Disponível em: https://wikifavelas.com.br/index.php/Linha_do_tempo_das_principais_chacinas_no_Rio_de_Janeiro#Ver_tamb%C3%A9m. Acesso em: 21 abr. 2025.

YUKA, Marcelo; JORGE, Seu; CAPPELLETTI, Ulisses. **A carne**. Intérprete: Elza Soares. Álbum: *Do cóccix até o peçoço*. Warner Music, 2002. 1 CD. Faixa 5.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **La Palabra de los Muertos**: Conferencias de Criminología Cautelar, EDIAR, Buenos Aires, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá; Themis, 1993.